

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO – PPGD

AILTON CAVALCANTE BARROS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A PENHORA DE
BENS DIGITAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES EM FACE DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Maceió – Alagoas

2023

AILTON CAVALCANTE BARROS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A PENHORA DE
BENS DIGITAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES EM FACE DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em direito público, Especialização em Direito em nível de mestrado, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas.

Orientador Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas
Coordenadora do Curso Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas

Maceió – Alagoas
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

B277d Barros, Ailton Cavalcante.

O direito fundamental à privacidade e a penhora de bens digitais : limites e possibilidades em face da Constituição Federal de 1988 / Ailton Cavalcante Barros. – 2023.

135 f.

Orientador: Frederico Wildson da Silva Dantas.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 125-135.

1. Penhora – Bens digitais. 2. Direito à privacidade. 3. Proteção de dados pessoais. I. Título.

CDU: 347.28

AÍLTON CAVALCANTE BARROS

**“A PENHORA DE BENS DIGITAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À
PRIVACIDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Frederico Wildson da
Silva Dantas

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva (UFAL)

Julgamento: APROVADO (8,0 – OITO)

Assinatura:  BECLAUTE OLIVEIRA
SILVA:AL180
Assinado de forma digital por
BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180
Dados: 2023.12.14 11:58:30 -03'00'

Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (UFAL)

Julgamento: APROVADO (8,0 – OITO)

Assinatura:  **gov.br** PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
Data: 16/12/2023 00:16:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Márcio Oliveira Rocha (UFAL)

Julgamento: APROVADO (8,0 – OITO)

Assinatura:  MARCIO OLIVEIRA
ROCHA:03845797444
Assinado de forma digital por
MARCIO OLIVEIRA
ROCHA:03845797444
Dados: 2023.12.16 09:54:08 -03'00'

Maceió-AL, 14 de dezembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a conclusão deste trabalho de dissertação.

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador, Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas, pela orientação, paciência e apoio ao longo deste processo. Suas valiosas contribuições foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha família, quero agradecer por todo o amor, incentivo e compreensão que me proporcionaram ao longo dos anos. Sem o apoio de vocês, essa jornada não teria sido possível.

Além disso, gostaria de expressar minha gratidão ao eterno por ter me proporcionado a oportunidade de realizar este curso de mestrado e por guiar meu caminho durante todo esse tempo.

Por fim, agradeço a todos os amigos, colegas e professores que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Este trabalho representa o resultado de um esforço coletivo, e estou profundamente grato a todos que fizeram parte dessa jornada.

Muito obrigado.

*Apressa-te a viver bem e pensa que cada dia
é, por si só, uma vida.*

RESUMO

Este trabalho acadêmico explora a complexa interação entre a penhora de bens digitais e o direito fundamental à privacidade no contexto jurídico do Brasil. A análise aprofunda-se no conceito de penhora, abrangendo sua finalidade e diversas modalidades, incluindo bens móveis e imóveis, dinheiro e títulos de crédito, bem como bens intangíveis. Também examina a evolução das práticas de penhora no ambiente digital, considerando o impacto dos avanços tecnológicos e os desafios que eles apresentam aos direitos de privacidade. O estudo explora de forma crítica o direito fundamental à privacidade, investigando seu desenvolvimento conceitual, proteção legal e compreensão em constante evolução. Analisa a relação intrincada entre privacidade e proteção de dados pessoais, especialmente no ambiente digital, destacando as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Além disso, analisa os impactos da revolução tecnológica e os desafios que o sistema processual cível enfrenta diante da tendência cada vez mais crescente do mundo virtual. A pesquisa aborda os possíveis conflitos decorrentes da penhora de bens digitais e a proteção do direito fundamental à privacidade, enfatizando as limitações legais e constitucionais. Avalia a legislação e a jurisprudência existentes no Brasil em relação à penhora de bens digitais, explorando a adequação das normas atuais no contexto digital. Além disso, examina as possibilidades e limites da penhora de bens digitais no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. O estudo investiga ainda o impacto da penhora de bens digitais na privacidade do devedor, analisando de forma crítica como a penhora afeta o direito de privacidade. Considera o equilíbrio entre a efetividade do processo de penhora e a preservação dos direitos de privacidade, propondo soluções para mitigar conflitos potenciais e proteger os direitos individuais. Por fim, o estudo explora a importância de encontrar um equilíbrio entre a efetividade do processo legal e a proteção dos direitos fundamentais. Discute propostas de alterações legislativas para garantir a proteção do direito fundamental à privacidade e a efetividade da penhora de bens digitais. Além disso, explora possíveis medidas regulatórias e destaca os papéis dos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Palavras-chave: Penhora, bens digitais, direito fundamental à privacidade, desafios do direito processual frente a onda tecnológica.

ABSTRACT

This academic work explores the complex interaction between the seizure of digital assets and the fundamental right to privacy in the legal context of Brazil. The analysis delves into the concept of seizure, covering its purpose and various types, including movable and immovable assets, money and credit securities, as well as intangible assets. It also examines the evolution of seizure practices in the digital environment, considering the impact of technological advances and the challenges they present to privacy rights. The study critically explores the fundamental right to privacy, investigating its conceptual development, legal protection, and ever-evolving understanding. Analyzes the intricate relationship between privacy and personal data protection, especially in the digital environment, highlighting the implications of the General Data Protection Law (LGPD) in Brazil. Furthermore, it analyzes the impacts of the technological revolution and the challenges that the civil procedural system faces in the face of the increasingly growing trend of the virtual world. The research addresses possible conflicts arising from the seizure of digital assets and the protection of the fundamental right to privacy, emphasizing legal and constitutional limitations. Evaluates existing legislation and jurisprudence in Brazil in relation to the seizure of digital assets, exploring the adequacy of current standards in the digital context. Furthermore, it examines the possibilities and limits of seizing digital assets within the scope of the protection of fundamental rights. The study also investigates the impact of the seizure of digital assets on the debtor's privacy, critically analyzing how the seizure affects the right to privacy. It considers the balance between the effectiveness of the attachment process and the preservation of privacy rights, proposing solutions to mitigate potential conflicts and protect individual rights. Finally, the study explores the importance of finding a balance between the effectiveness of the legal process and the protection of fundamental rights. Discusses proposals for legislative changes to guarantee the protection of the fundamental right to privacy and the effectiveness of the seizure of digital assets. Furthermore, it explores possible regulatory measures and highlights the roles of regulatory and supervisory bodies.

Keywords: Confiscate, digital assets, fundamental right to privacy, challenges of procedural law in the face of the technological wave.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	13
1.1 Compreendendo o direito fundamental à privacidade	13
1.1.1 <i>A evolução do conceito de privacidade</i>	16
1.1.2 <i>A privacidade como direito fundamental na Constituição</i>	20
1.2 A relação entre a privacidade e a proteção de dados pessoais	23
1.2.1 <i>A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e suas implicações para a privacidade</i>	25
1.2.2 <i>Privacidade e proteção de dados no ambiente digital</i>	28
2.3 Análise da jurisprudência	31
2. A PENHORA DE BENS DIGITAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE	34
2.1 Conceito e finalidade da penhora	34
2.1.1 <i>Fundamentos legais da penhora</i>	37
2.1.2 <i>Importância da penhora para a eficácia da execução</i>	39
2.2 A influência tecnológica nas modalidades de penhora previstas na legislação brasileira	40
2.2.1 <i>Novo Sistema Sisbajud. Penhora de dinheiro e títulos de crédito</i>	42
2.2.2 <i>Cooperação Tecnológico na busca de Penhora de bens móveis, imóveis e veículos</i>	44
2.2.3 <i>Ajuda Tecnológica Necessária</i>	48
2.2.4 <i>Penhora de bens intangíveis frente as novidades tecnológicas</i>	50
2.2.4.1 <i>Compreendendo melhor a tecnologia blockchain</i>	51
2.3 A evolução da penhora de bens digitais no Brasil	54
2.3.1 <i>Dos bens Digitais como Patrimônio</i>	55
2.3.1.1 <i>Da Distinção entre bens e coisas</i>	58
2.3.1.2 <i>Dos bens Corpóreos e Incorpóreos</i>	58
2.3.1.3 <i>Bens Digitais e Propriedade</i>	60
2.3.1.4 <i>Bens digitais existenciais</i>	61
2.3.2 <i>Das novas perspectivas sobre bens digitais</i>	63

2.3.2.1 <i>Das Criptomoedas</i>	63
2.3.2.2 <i>Das NFT's</i>	64
2.3.2.3 <i>Compreendendo a tecnologia do blockchain</i>	65
2.3.2.4 <i>Outros Bens Digitais dotados de valor econômico</i>	66
2.3.3 <i>A revolução digital e seus impactos no direito processual</i>	68
3. OS DESAFIOS DA PENHORA DE BENS DIGITAIS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE	71
3.1 Contextualizando	71
3.1.1 <i>Conflitos potenciais entre penhora de bens digitais e privacidade</i>	74
3.2 A legislação e a jurisprudência brasileira sobre a penhora de bens digitais ...	76
3.2.1 <i>A adequação das normas atuais à realidade digital</i>	85
3.3 As possibilidades e limites da penhora de bens digitais no contexto da proteção dos direitos fundamentais	87
3.3.1 <i>Possibilidades da penhora de bens digitais</i>	87
3.3.2 <i>Limites da penhora de bens digitais</i>	89
3.3.2.1 <i>Limitações legais e constitucionais da penhora de bens digitais</i>	95
3.3.2.2 <i>A proteção da dignidade da pessoa humana e a penhora de bens digitais</i>	99
3.4 O impacto da penhora de bens digitais na privacidade do devedor	101
3.4.1 <i>Confiabilidade e a penhora de bens digitais</i>	104
3.4.1.1 <i>O direito à privacidade no contexto da execução</i>	106
3.4.1.2 <i>Nomeação de Bens Digitais à Penhora</i>	109
3.5 Propostas de soluções para eventuais conflitos entre a efetividade do processo e a privacidade do devedor e a importância da conciliação entre a efetividade do processo e a proteção dos direitos fundamentais	111
3.5.1 <i>O equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito</i>	113
3.5.2 <i>Mecanismos de proteção da privacidade no processo de penhora digital</i>	115
3.5.3 <i>O papel dos órgãos reguladores e supervisores</i>	118
4. CONCLUSÃO	121
5. REFERÊNCIAS	125

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a sociedade vivencia uma transformação digital acelerada, onde os avanços tecnológicos têm impactado diversos aspectos da vida em sociedade. No campo do Direito, em especial no âmbito do Direito Processual, a revolução digital apresenta novos desafios, sendo um deles a penhora de bens digitais e seu impacto no direito fundamental à privacidade, consagrado pela Constituição Federal.

A penhora de bens digitais consiste na constrição de ativos e informações de natureza digital, como arquivos, criptomoedas, contas de e-mail, perfis em redes sociais, entre outros, como forma de garantir a efetividade do processo de execução. Contudo, essa prática traz à tona questões complexas que demandam uma análise cuidadosa para preservar os direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente o direito à privacidade.

Nesse contexto, é fundamental compreender o instituto da penhora no ordenamento jurídico brasileiro, suas modalidades e a evolução da penhora de bens digitais no país. Além disso, é preciso examinar o conceito e a proteção do direito fundamental à privacidade, bem como sua relação com a proteção de dados pessoais, tendo em vista a influência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nesse campo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel relevante na definição dos limites e parâmetros da proteção do direito à privacidade no contexto da penhora de bens digitais. Casos emblemáticos e tendências jurisprudenciais têm contribuído para o entendimento e a aplicação dessa proteção.

No entanto, a penhora de bens digitais apresenta desafios no que se refere à proteção da privacidade do devedor. Conflitos potenciais, a adequação das normas existentes, a proteção da dignidade da pessoa humana e o impacto na privacidade são questões que exigem uma análise aprofundada. Nesse sentido, é necessário

buscar um equilíbrio entre a efetividade do processo de execução e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Diante desse panorama, é imprescindível discutir propostas de soluções que visem conciliar a efetividade do processo com a proteção do direito fundamental à privacidade. Mecanismos de proteção da privacidade, implementação de melhores práticas, regulamentação adequada e o papel dos agentes públicos e privados são elementos a serem considerados nesse contexto.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a penhora de bens digitais no contexto da proteção do direito fundamental à privacidade, explorando suas limitações, possibilidades, desafios e soluções. Através de uma abordagem jurídica e doutrinária, pretende-se contribuir para o debate e a reflexão sobre esse tema atual e complexo, com vistas a promover um equilíbrio adequado entre a efetividade do processo de execução e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em seu primeiro Capítulo será apresentado o instituto da penhora no ordenamento jurídico brasileiro, abordando conceito, finalidade e as modalidades de penhora previstas na legislação. Será dada ênfase à evolução da penhora de bens digitais no Brasil, considerando os avanços tecnológicos e as particularidades desse tipo de constrição.

Já no Capítulo seguinte será explorado o direito fundamental à privacidade previsto na Constituição Federal. Será discutido o conceito de privacidade e sua proteção, destacando a relação entre privacidade e proteção de dados pessoais. Serão analisadas também a jurisprudência do STF e do STJ sobre a proteção do direito à privacidade, com ênfase em casos emblemáticos e nas tendências jurisprudenciais recentes.

No Capítulo terceiro, será abordada a questão dos desafios da penhora de bens digitais em relação à proteção do direito à privacidade. Serão discutidos os conflitos potenciais entre a penhora de bens digitais e a privacidade do devedor, bem como a visão dos tribunais sobre a necessidade de equilíbrio entre esses direitos. Será feita uma análise da legislação e da jurisprudência brasileira sobre a penhora de bens

digitais, examinando suas possibilidades e limites no contexto da proteção dos direitos fundamentais.

Derradeiramente, serão apresentadas propostas de soluções para garantir a proteção do direito fundamental à privacidade e a efetividade da penhora de bens digitais. Será discutida a importância da conciliação entre a efetividade do processo e a proteção dos direitos fundamentais, bem como as possibilidades de regulamentação da penhora de bens digitais no Brasil. Será abordado também o papel dos agentes públicos e privados na proteção da privacidade do devedor, apresentando mecanismos de proteção da privacidade e a implementação de melhores práticas nesse contexto.

Ao final do trabalho, espera-se contribuir para um entendimento mais aprofundado sobre a penhora de bens digitais e o direito fundamental à privacidade, analisando a legislação, a jurisprudência e as perspectivas doutrinárias. A busca por um equilíbrio entre a aplicação da penhora de bens digitais na execução e a proteção dos direitos fundamentais se mostra fundamental em um contexto em que a revolução digital traz novos desafios para o campo do Direito.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1 Compreendendo o direito fundamental à privacidade

A privacidade é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal do Brasil. A sua importância reside na proteção da dignidade humana e da liberdade individual, permitindo que cada pessoa controle a divulgação de informações sobre si mesma e tome decisões sobre sua vida privada sem interferências indevidas.

O ordenamento jurídico brasileiro se caracteriza como um sistema aberto e constitucional, que engloba tanto normas-regras quanto normas-princípio, como claramente ilustrado pela análise do art. 5 da Constituição Federal. Dessa forma, enquanto as normas-regras garantem a segurança jurídica do sistema, as normas-princípio permitem a complementação e expansão livre do sistema através da jurisdição constitucional. (MENDES, 2021, p. 95)

Embora a Constituição não defina explicitamente o que é privacidade, a doutrina brasileira construiu um conceito de privacidade que abrange diversos aspectos da vida pessoal. Em geral, a privacidade pode ser entendida como o direito de uma pessoa de estar livre de interferências indevidas em sua vida privada. (MENDES, 2021, p. 96)

Dentro dessa esfera, o direito à privacidade é salvaguardado, ora se manifestando como norma regra, ora como norma-princípio, dependendo do caso específico em questão. A privacidade da moradia e a privacidade das comunicações, prescritas nos incisos XI¹ e XII do art. 5 da Constituição Federal, se assemelham mais

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

a regras, considerando a alta densidade normativa, o baixo grau de abstração e a capacidade de aplicação direta. Por outro lado, também se apresentam como princípios quando observamos que as garantias vão além das situações explicitamente previstas nos dispositivos constitucionais, como a inviolabilidade do lar e a confidencialidade de correspondências e comunicações telegráficas e telefônicas, incluindo outros tipos de residência e comunicações. (MENDES, 2021, p. 98 e 99)

A privacidade abrange diversas dimensões, incluindo a privacidade física, que se refere à inviolabilidade do corpo e do espaço pessoal; a privacidade informacional, que se refere ao controle sobre a divulgação de informações pessoais; e a privacidade decisional, que se refere à liberdade de tomar decisões sobre a própria vida.

A Constituição Federal protege o direito à privacidade em diversas disposições. O artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Este é o principal dispositivo constitucional que protege o direito à privacidade, embora não seja o único.

Por outro lado, o inciso X do art. 5 da Constituição Federal se aproxima mais de uma norma-princípio, devido ao seu alto nível de abstração e generalidade, mesmo sendo suscetível de aplicação direta em relação à sua parte final que estabelece a possibilidade de "indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação". Em última análise, a avaliação dependerá de cada situação específica, com o direito à privacidade se manifestando tanto como norma-regra quanto como norma-princípio. Esta visão é especialmente relevante para o desenvolvimento do tema proposto, servindo como orientação para os profissionais jurídicos na interpretação e aplicação desse direito fundamental, especialmente na resolução de conflitos com outros princípios constitucionais. (MENDES, 2021, p. 99)

Outros dispositivos constitucionais também protegem aspectos do direito à privacidade. Por exemplo, o artigo 5º, inciso XII, protege o sigilo das comunicações, enquanto o artigo 5º, inciso LXXII, garante o direito de acesso a informações pessoais.

A proteção constitucional da privacidade é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)², que tem reconhecido a privacidade como um direito fundamental e tem aplicado esse direito a uma ampla gama de situações.

Em suma, o direito à privacidade, como expresso no art. 5 da Constituição Federal do Brasil, é um conceito multifacetado que pode ser considerado tanto como norma-regra quanto como norma-princípio, dependendo do contexto específico. Essa complexidade é evidente tanto na proteção da privacidade domiciliar e das comunicações, que têm alta densidade normativa e baixo grau de abstração, quanto na proteção mais ampla da privacidade garantida pelo inciso X do art. 5, que apresenta um alto grau de abstração e generalidade. (BRANCO, 2015, p. 282)

A dualidade desse direito fundamental sublinha a necessidade de uma interpretação cuidadosa e ponderada por parte dos operadores jurídicos, especialmente quando se trata de resolver conflitos entre o direito à privacidade e outros princípios constitucionais. Além disso, reforça a importância da adaptação e evolução do sistema jurídico para acomodar as mudanças e desafios trazidos pelas novas tecnologias e formas de comunicação, garantindo a proteção efetiva do direito à privacidade no contexto digital atual. (MENDES; BRANCO, 2021, p. 239-232)

Compreender de forma aprofundada o conceito do direito à privacidade é de suma importância para analisarmos a sua relação com os novos institutos dos bens digitais e como esse direito pode ser afetado no contexto da aplicação de medidas expropriatórias, como é o caso da penhora.

O direito à privacidade é um direito fundamental consagrado em nossa Constituição e em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ele

² O Supremo Tribunal Federal – STF em diversas ocasiões e julgamentos tem reafirmado o que a privacidade é um direito fundamental, como por exemplo: RE 363889 (TP), RE 898060 (TP). (direito fundamental, proteção de dados pessoais) ADI 6393 MC-Ref (TP), ADI 6390 MC-Ref (TP), ADI 6389 MC-Ref (TP), ADI 6388 MC-Ref (TP), ADI 6387 MC-Ref (TP). (norma, compartilhamento de dados, poder público) ADPF 695 (TP), ADI 6649 (TP). (impedimento, compartilhamento de dados, telefonia, IBGE) ADI 6387 MC-Ref (TP). (direito à privacidade, dimensão negativa dos direitos fundamentais), e mais recente no julgamento da ADI 5545 de 13/04/2023 reforçou a privacidade é de natureza de direito fundamental constitucionalmente garantido e protegido.

abrange a proteção da esfera íntima e pessoal dos indivíduos, garantindo a autonomia, a liberdade e a dignidade das pessoas. (CANOTILHO, 2013, p. 28)

No contexto dos bens digitais, onde a tecnologia desempenha um papel central em nossa vida cotidiana, surgem desafios significativos em relação à proteção da privacidade. A penhora de bens digitais envolve a restrição ou o bloqueio de acesso a informações pessoais, dados sensíveis e comunicações eletrônicas, o que pode afetar diretamente o direito à privacidade dos indivíduos envolvidos. Portanto, é essencial considerar os limites e as possibilidades da penhora de bens digitais no contexto da proteção dos direitos fundamentais, a fim de equilibrar adequadamente a efetividade do processo de execução com a garantia dos direitos individuais à privacidade e à dignidade.

1.1.1 A evolução do conceito de privacidade

O conceito de privacidade evoluiu significativamente ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais, tecnológicas e legais que ocorreram em nossa sociedade.

A origem do que hoje compreendemos como direito à privacidade nos leva de volta à Roma Antiga, onde esse direito estava ligado à proteção da vida privada das pessoas, desde que esta ocorresse dentro de uma propriedade. Para ilustrar a evolução histórica desse conceito, podemos mencionar o caso da atriz francesa Rachel, que viveu no século XIX e que, em seu leito de morte, solicitou ser fotografada. Apesar de terem sido alertados de que a imagem não deveria ser reproduzida, os fotógrafos permitiram a cópia e a publicação da fotografia. A irmã de Rachel entrou com uma ação, que foi julgada em 16 de junho de 1858. A sentença declarou que "ninguém teria o direito de reproduzir e divulgar imagens de uma pessoa em seu leito de morte sem o consentimento formal da família". (SXANIAWSKI, 2005, p. 322)

Historicamente, o conceito de privacidade surgiu em contextos sociais onde a vida pessoal e familiar começou a ser vista como um espaço separado do público, merecedor de proteção. No entanto, foi apenas na segunda metade do século XIX que a privacidade começou a ser reconhecida como um direito jurídico em alguns países,

a partir do famoso artigo "The Right to Privacy"³ de Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado em 1890 nos Estados Unidos. (DONEDA, 2000, p. 3)

Para Warren e Brandeis, as inovações tecnológicas modernas, como câmeras fotográficas e grandes jornais, tiveram um impacto direto na esfera íntima das pessoas, expondo-as a sofrimento emocional e angústia. Devido a violações de sua imagem e intimidade, eles advogam pela necessidade de proteger esse interesse jurídico. Em última análise, eles concluem que a privacidade não deriva do contrato social, mas sim é um direito que surge da necessidade dos indivíduos de se resguardarem da sociedade. (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 197-211)

Segundo Reale, no que se refere à relevância da intimidade, ele destaca que ela representa o processo de autoconhecimento que cada indivíduo realiza quando está em solidão, exercendo um profundo impacto sobre suas escolhas e seu desenvolvimento pessoal. Por esse motivo, ele argumenta que a intimidade deve ser protegida. Além disso, Reale diferencia o direito à intimidade dos conceitos de direito à honra, fama e reputação. Ele enfatiza que, enquanto esses últimos se relacionam com as aspirações nas relações interpessoais, a intimidade está ligada ao desejo de encontrar tranquilidade interior e privacidade. (REALE, 1970, p. 93)

A origem do direito à privacidade se encontra nas classes burguesas e, em grande parte, permaneceu limitada a esse contexto até o final da primeira metade do século XX. Contudo, esse cenário começou a se transformar significativamente na década de 1960, principalmente devido ao aumento do fluxo de informações, um efeito do avanço acelerado da tecnologia de coleta e sensoramento. Essa evolução gerou uma capacidade técnica cada vez maior para coletar, processar e utilizar informação. (DONEDA, 2000, p. 4-10)

³ O trabalho dos autores destaca a emergência de um novo tipo de direito que, ao invés de se basear na propriedade como meio para salvaguardar a privacidade, centra-se na proteção da personalidade humana. Eles observam que inovações recentes têm ampliado a necessidade de proteger a individualidade e a segurança do ser humano, conceito que o Juiz Cooley denomina "direito de estar só". Isso vem à tona em um cenário onde a privacidade doméstica tem sido invadida por fotografias instantâneas e empresas de comunicação, e onde vários dispositivos tecnológicos ameaçam tornar realidade a previsão de que "aquilo que é sussurrado na alcova deve ser berrado do telhado" (DONEDA, 2000, p. 3)

Antes da publicação de 'The Right To Privacy', a concepção de privacidade estava ligada ao conceito de propriedade. Nesse contexto, a propriedade era considerada um direito inviolável e sacrossanto, protegendo os indivíduos contra interferências arbitrárias do Estado. No entanto, ao longo da evolução do entendimento sobre a privacidade, ela deixou de ser vista como um direito externo ao indivíduo, baseado na propriedade, e passou a ser considerada um direito intrínseco à esfera íntima e à personalidade. Isso implicou uma mudança significativa, tornando responsabilidade não apenas do Estado, mas de todos, evitar intromissões na vida privada. (RODOTÁ, 2008, p. 97-98)

Com o passar do tempo, esse conceito em evolução foi reconhecido como um direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Essa declaração garantiu a proteção contra intrusões na vida privada, na família, no domicílio e na correspondência. Posteriormente, várias convenções internacionais foram promulgadas, reforçando o direito à privacidade e ampliando seu escopo. Isso incluiu a proteção das informações pessoais e o reconhecimento do direito de controle sobre os próprios dados (autodeterminação informacional) como valores a serem preservados pelo direito à privacidade. (RODOTÁ, 2008, p. 99)

O entendimento de privacidade progrediu à medida que as pessoas reconheciam a importância de ter um tipo de salvaguarda estabelecido pelo sistema legal para proteger a vida íntima e os segredos individuais contra violações. Essa salvaguarda foi inicialmente chamada de "intimidade" e, à medida que o campo jurídico se desenvolvia, resultou na concepção mais abrangente de "privacidade". (DONEDA, 2006, p. 60)

A noção de intimidade foi um dos primeiros interesses jurídicos que as sociedades identificaram como necessitando de proteção legal para resguardar os indivíduos de intrusões em suas vidas pessoais. Conforme os valores e costumes evoluíram, surgiu o conceito mais amplo e intrincado do direito à privacidade. Com o avanço da tecnologia, particularmente a ascensão das Novas Tecnologias, entidades governamentais e empresas privadas passaram a utilizar essas tecnologias para coletar e processar dados pessoais dos cidadãos, criar interesses jurídicos e novas

boas de valoração econômica para bens, bem como submergir a uma nova realidade, tendo como pilar central a ascensão tecnológica.

No Brasil, o conceito de privacidade começou a ganhar forma com a Constituição de 1988, que estabeleceu a proteção da privacidade como um direito fundamental. Desde então, a jurisprudência e a doutrina têm elaborado esse conceito, reconhecendo diferentes aspectos da privacidade e aplicando esse direito a uma ampla gama de situações. (RODOTÁ, 2008, p. 15)

O conceito de privado pode ser associado ao íntimo e ao secreto, porém, cada um desses termos pode adquirir um significado específico que depende fortemente da perspectiva do indivíduo que está falando. Portanto, nem sempre o que é íntimo é secreto, e nem todo assunto secreto é necessariamente privado. O significado dessas palavras pode variar dependendo de quem as utiliza, permitindo uma ampla gama de interpretações. (DONEDA, 2006, p. 65)

No contexto jurídico, essa mesma flexibilidade é considerada. A privacidade é entendida principalmente como um exercício da liberdade pessoal e uma necessidade humana. A visão de privacidade que prevalece é aquela que está intrínseca ao indivíduo, formando-o como um ser humano. A privacidade pode ser vista como a capacidade de estar só ou, numa perspectiva mais moderna, como um controle sobre as próprias informações. Em ambos os casos, é essencial manter a conexão com a pessoa como forma de expressão da sua personalidade. A privacidade é fundamental para o indivíduo, não apenas em contraste com o público, mas também em uma relação interna, uma vez que a realização dos próprios desejos requer a construção de um espaço íntimo. (DONEDA, 2006, p. 67-68)

A revolução digital provocou uma mudança radical na maneira como entendemos e protegemos a privacidade. A capacidade de coletar, armazenar e processar grandes volumes de dados pessoais trouxe novos desafios para a proteção da privacidade. Esses desafios incluem a privacidade dos dados, a privacidade na comunicação e a proteção contra a vigilância.

É conhecido que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi a primeira legislação a ter como objetivo principal regulamentar as interações entre indivíduos na internet, estabelecendo um amplo conjunto de princípios, garantias, direitos e responsabilidades tanto para os cidadãos quanto para os provedores de serviços de internet. Isso foi feito com o propósito de assegurar a privacidade e a neutralidade no ambiente digital. No entanto, é inquestionável que a principal legislação na proteção de dados pessoais no Brasil é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). A LGPD⁴, se baseia na ideia de que todos os indivíduos têm o direito à privacidade plena, com exceções pontuais. (FINKELSTEIN, 2019, p. 293).

Atualmente, o conceito de privacidade está se expandindo para abranger não apenas a proteção contra interferências indevidas, mas também a garantia de que os indivíduos possam controlar a divulgação e o uso de suas informações pessoais. Isso reflete uma compreensão crescente de que a privacidade é essencial para a autonomia pessoal e a dignidade humana.

1.1.2 A privacidade como direito fundamental na Constituição

O direito à privacidade é considerado um dos direitos fundamentais do ser humano, sendo consagrado na Constituição Federal Brasileira de 1988. Sua preservação é crucial para a manutenção da dignidade da pessoa humana, princípio este que é a base de todos os direitos fundamentais.

Contudo apesar de ser considerado um direito fundamental, isso não quer dizer que o exercício desse direito seja absoluto, já que em matéria de direitos fundamentais, é aderido a tese de que os direitos fundamentais são relativos. (MORAES, 2023, p. 46)

É importante começar com a premissa de que os direitos fundamentais constituem um conjunto coeso de normas e princípios que interagem, complementam e, em algumas situações, excepcionam uns aos outros. Isso é conhecido como o princípio da unidade do ordenamento jurídico. Ao adotar a perspectiva de que o

⁴ LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

sistema jurídico funciona como uma unidade harmoniosa, torna-se possível abandonar a ideia de atribuir caráter absoluto a qualquer direito fundamental. Em vez disso, *prima facie*, sempre é viável restringir ou limitar a aplicação de um princípio para garantir a aplicação ou coexistência de outro. (SARMENTO, 2002, p. 27)

Seguindo a linha de pensamento de Norberto Bobbio (1992), é perceptível que poucos dos direitos fundamentais não se encontram em competição com outros direitos semelhantes, não sofrem suspensão sob certas condições, ou não são negados a certos grupos de indivíduos. Dessa forma, sustenta-se que esses direitos não possuem uma natureza absoluta. (BOBBIO, 1992, p. 40)

Apesar da Constituição Brasileira assegurar o direito à privacidade, percebe-se, na prática judicial, que esse direito fundamental é frequentemente mitigado quando se precisa salvaguardar outros interesses que se mostram superiores. Isso evidencia a natureza relativa do direito à privacidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Tal disposição consagra a proteção à privacidade como um direito individual. (BRASIL, 1988)

Outras disposições constitucionais também são importantes na proteção da privacidade. Por exemplo, o artigo 5º, inciso XII, assegura o "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Esta disposição protege a privacidade das comunicações. (BRASIL, 1988)

Ademais, o artigo 5º, inciso LXXII, estabelece que "conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por

processo sigiloso, judicial ou administrativo". Esse dispositivo é importante na garantia do controle das informações pessoais. (BRASIL, 1988)

É importante notar que a proteção à privacidade como direito fundamental não é absoluta. Ela deve ser ponderada com outros direitos fundamentais e com interesses sociais relevantes. Nessa mesma perspectiva, o Supremo Tribunal Federal⁵ consignou que no sistema constitucional do Brasil, não existem direitos ou garantias que possuam caráter absoluto. Isso se deve ao fato de que razões de relevante interesse público ou demandas decorrentes do princípio da coexistência das liberdades legitimam, mesmo que em circunstâncias excepcionais, a aplicação de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas pelos órgãos estatais, desde que estejam em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela própria Constituição. O enquadramento constitucional das liberdades públicas, ao definir o regime jurídico ao qual estão sujeitas, e levando em consideração os valores éticos que norteiam essas liberdades, permite que sejam impostas restrições de natureza jurídica sobre elas. Essas restrições visam, por um lado, proteger o interesse social e, por outro lado, garantir a convivência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Assim, a questão da privacidade, garantida pela Constituição Brasileira, apresenta complexidades significativas em sua aplicação prática. Dadas as múltiplas interpretações possíveis e a variabilidade das circunstâncias individuais, a privacidade muitas vezes entra em conflito com outros direitos fundamentais.

Além disso, a expansão acelerada da tecnologia e a consequente proliferação de informações pessoais tornam ainda mais desafiadora a proteção efetiva da privacidade. A jurisprudência brasileira tem demonstrado a tendência de ponderar e equilibrar esses conflitos, de maneira a resguardar outros interesses considerados superiores, em determinados casos, ao direito à privacidade. Essa realidade reafirma o caráter relativo da privacidade e exige um esforço contínuo para garantir esse direito no ambiente cada vez mais interconectado e digital em que vivemos.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.452/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ, 12-5-2000.

1.2 A relação entre a privacidade e a proteção de dados pessoais

A relação entre a privacidade e a proteção de dados pessoais é intrínseca, especialmente na era digital. Enquanto a privacidade se refere ao direito de uma pessoa controlar a divulgação de informações sobre si mesma e tomar decisões sobre sua vida privada, a proteção de dados pessoais se concentra na salvaguarda e no tratamento adequado dessas informações.

Cumpre destacar ainda não há uma legislação específica para tratar de bens digitais ou regulamentação de perfis dos usuários em rede social. Contudo, há alguns mecanismos de proteção que veremos a seguir:

No contexto atual, em que a coleta, o armazenamento e o processamento de dados pessoais ocorrem em larga escala, a proteção desses dados é fundamental para garantir a privacidade dos indivíduos. Portanto, a proteção de dados pessoais está intimamente ligada à preservação da privacidade. (PINHEIRO, 2021, p. 107)

Os dados pessoais são informações que identificam ou tornam uma pessoa identificável, direta ou indiretamente. Isso inclui não apenas informações básicas, como nome e endereço, mas também dados sensíveis, como origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas, informações de saúde e outros aspectos íntimos da vida de uma pessoa. (PINHEIRO, 2021, p. 108)

A proteção de dados pessoais busca garantir que essas informações sejam coletadas e processadas de forma justa, transparente e segura. Ela visa evitar o uso indevido ou abusivo desses dados e proteger a privacidade e a dignidade dos indivíduos.

No Brasil, a proteção de dados pessoais foi fortalecida com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018. Essa lei estabelece princípios, direitos e obrigações relacionados ao tratamento de dados pessoais, garantindo maior controle aos indivíduos sobre suas informações e impondo obrigações às organizações que coletam, armazenam e processam esses dados. (BRASIL, 2018)

Além da LGPD, existem também regulamentações internacionais que abordam a proteção de dados pessoais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Essas normas visam estabelecer padrões globais de proteção de dados e garantir a privacidade dos indivíduos, independentemente de onde estejam localizados. (PINHEIRO, 2021, p. 109-110)

Apesar dos avanços significativos na proteção do direito à privacidade no Brasil, as críticas apontam que ainda há espaço para melhorias. Uma das críticas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) está relacionada à tentativa da lei de conciliar princípios que, em alguns casos, se contradizem. Para uma proteção mais eficaz da privacidade, seria mais apropriado manter apenas a ênfase na proteção do usuário como um dos fundamentos da LGPD, junto com os outros incisos do art. 2.

Atualmente, diversos modelos de negócios se baseiam no aproveitamento das tecnologias alimentadas por informações. Os dados pessoais são considerados o elemento fundamental da atividade econômica em todos os setores da sociedade, transformando os parâmetros do desenvolvimento econômico do país. Portanto, é imperativo que o Estado esteja atento a todas essas transformações. O uso de dados pessoais por entidades privadas tem crescido consideravelmente, especialmente com a popularização da internet no Brasil e a ampla adoção de tecnologias pelas empresas. (COTS; OLIVEIRA, 2018, p. 63)

Consequentemente, cresce a necessidade de proteger informações pessoais de forma abrangente e justa, considerando princípios como a livre iniciativa, a livre concorrência e os novos modelos de negócios. Esse enfoque visa promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no mercado, ao mesmo tempo em que assegura a preservação do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. E isso contribui e valoriza os meios digitais e forma como o usuário se porta no mundo tecnológico.

O Marco Civil⁶ da internet também visou regulamentar o acesso à informação, conforme determinado na constituição. E mais recente, criado a lei 14.129/2021 que

⁶ LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a

dispõe sobre as diretrizes, regras e instrumentos para maximizar a eficiência pública com a modificação dos procedimentos físicos em virtuais na administração pública, essa lei acabou sendo chamada de “Governo Digital”. (MARINELI, 2017, p. 37)

Apesar dos avanços na proteção de dados pessoais, há desafios em encontrar o equilíbrio entre a proteção da privacidade e a necessidade legítima de coletar e utilizar dados para fins diversos, como pesquisa, segurança pública e desenvolvimento econômico.

É importante que as medidas de proteção de dados pessoais sejam proporcionais e adequadas, levando em consideração a natureza dos dados, o contexto em que são coletados e o impacto que seu uso pode ter sobre a privacidade das pessoas. É essencial buscar soluções que promovam tanto a proteção dos dados pessoais quanto a realização de atividades legítimas que dependem desses dados.

1.2.1 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e suas implicações para a privacidade

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, é uma legislação brasileira que trouxe significativas implicações para a privacidade e a proteção de dados pessoais. (BRASIL, 2018)

Na chamada "quarta revolução industrial", que estamos vivendo, os dados assumem um papel central. Esta revolução, ainda em andamento, se caracteriza por saltos significativos em várias áreas de conhecimento e pela integração dessas inovações nos âmbitos físico, biológico e principalmente no digital. No atual período informacional, todos os dados, em particular os pessoais, são tratados como *commodities*, sendo negociados com custos quase nulos para armazenamento, transporte e duplicação. (MAGALHÃES; VENDRAMINI, 2016, p. 3-4)

A "Mudança Tecnológica" indubitavelmente trouxe uma série de avanços e conveniências, refletidas em nossas rotinas diárias. Isso é evidente no uso de

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

dispositivos como celulares, notebooks e tablets, que aceleram processos e facilitam a dispersão de dados em larga escala. (MAGALHÃES; VENDRAMINI, 2016, p. 4)

Nesta complexidade, surgem duas perspectivas principais em relação à proliferação de tecnologias: inicialmente, há uma demanda por informações, vivendo-se numa era de comunicação multifacetada que facilita a aquisição de conhecimento ao superar obstáculos de tempo e espaço, permitindo que o conteúdo chegue aos usuários de maneira rápida e abrangente.

O assunto da preservação dos dados pessoais enfrenta constantes desafios em evolução. Como exemplo, podemos mencionar a questão do "big data", os dilemas relacionados ao direito ao esquecimento e a complexidade do "consentimento" concedido pelos cidadãos ao compartilharem informações significativas em plataformas de redes sociais, onde os provedores têm uma compreensão praticamente profunda de nossos pensamentos. (FERGUSON, 2015, p. 6)

Desde tempos remotos, a humanidade reconheceu a necessidade de preservar informações em algum tipo de meio. Inicialmente, materiais físicos como pergaminhos e manuscritos eram utilizados para esse propósito. No entanto, com os avanços científicos e tecnológicos, surgiram meios eficientes para o armazenamento de informações, como os bancos de dados virtuais (nuvens) e sistemas de softwares. (PINHEIRO, 2007, p. 16)

Esse progresso, combinado com o uso de hardwares como computadores, permitiu a implantação de programas de banco de dados específicos em instituições públicas e privadas. Isso facilitou a compilação de informações relacionadas ao mesmo tópico, por exemplo, dados comerciais, reduzindo a necessidade de espaços físicos de armazenamento. (CAMADURO, 2019, p. 93)

Vamos examinar, de forma sucinta, os principais atributos da LGPD que consideramos pertinentes para este estudo, especialmente no que se refere ao aspecto valioso dos direitos de personalidade. Conforme a definição apresentada por Danilo Doneda, os dados pessoais agora desempenham um papel crucial para que qualquer indivíduo possa exercer sua autonomia e liberdade nas interações online, ou

seja, esses dados representam componentes essenciais de nossa identidade na internet. (DONEDA, 2014, p. 61)

O interesse em estabelecer regulamentações para a proteção de dados pessoais surgiu na década de 1990, em resposta à crescente interseção das premissas desses regulamentos com os avanços tecnológicos, mudanças sociais, globalização e o surgimento de uma economia digital. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tenha sido aprovada em 2018, seu anteprojeto data de 2010, ano em que ocorreu a primeira consulta pública sobre o assunto, desencadeando debates contínuos desde então. O texto do anteprojeto passou por amplas modificações em comparação com a legislação atualmente em vigor. (PINHEIRO, 2021, p. 23)

Similarmente ao Marco Civil da Internet (MCI), o escândalo global de espionagem revelado por Edward Snowden contribuiu para que o projeto fosse rapidamente retomado na pauta legislativa. A LGPD preenche uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, abordando conceitos, diretrizes, tratamento de dados, transferência internacional de dados, papéis de controladores e operadores, direitos dos titulares, segurança, fiscalização e sanções administrativas. Isso proporciona segurança jurídica, responsabilidade e transparência no que diz respeito à proteção de dados. (PINHEIRO, 2021, p. 24-25)

Neste contexto, a menção à Lei Geral de Proteção de Dados é de extrema importância, uma vez que ela visa proteger os dados pessoais dos usuários das redes sociais, impedindo sua manipulação e uso indevido. Além disso, a LGPD assegura a proteção de direitos e garantias fundamentais, conforme estabelecido no artigo 20, e também promove o desenvolvimento econômico, a livre iniciativa e a concorrência, sem negligenciar a proteção dos direitos dos consumidores, em consonância com a Constituição Federal. (PINHEIRO, 2021, p. 26)

Inegavelmente, essa evolução trouxe benefícios significativos em várias frentes: econômica, financeira, tecnológica e logística, entre outras. Porém, do ponto de vista legal, isso pode acarretar potenciais violações de direitos fundamentais. Entre as formas mais notáveis dessas violações, destacam-se a venda e a transmissão ilegal de informações pessoais armazenadas nesses bancos de dados.

1.2.2 Privacidade e proteção de dados no ambiente digital

A relação entre privacidade e proteção de dados no ambiente digital tem sido amplamente discutida, essa interação no contexto da sociedade digital.

Ao longo do século XX, a emergência de diversas inovações tecnológicas e o crescente valor atribuído à informação facilitaram significativamente o acesso e a divulgação de dados privados. Essa disseminação não se limita mais ao contexto local do indivíduo focado, mas se estende potencialmente a toda a sociedade. A privacidade, antes entendida como um privilégio, passa agora a ser um direito relativo a toda sociedade. (PINHEIRO, 2021, p. 24)

Em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve a previsão expressa da proteção do direito a privacidade, conforme prevê o art. 12, “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Essa abertura social da derradeira década do século XX inovou completamente inclusive as formas de comunicação, e a interação crescente da sociedade ao mundo digital, fez com que a humanidade desse um salto tecnológico, e com ele a preocupação do direito para dirimir as circunstancia de constrangimento legal. (PINHEIRO, 2021, p. 23-24)

A ascensão da internet introduziu uma nova esfera para o diálogo, transformando e expandindo a forma como interagimos, ao mesmo tempo que disponibilizou um vasto universo de informações à nossa disposição. Esta nova realidade nos mantém em constante conexão, onde a internet vai além de ser apenas um meio de comunicação, como o correio ou o telefone; tornou-se o espaço onde praticamente todas as atividades se desenrolam. É nesse ambiente digital que criamos, armazenamos nossos dados mais íntimos e expressamos nossa personalidade e individualidade. (PINHEIRO, 2007, p. 16)

A digitalização do dia a dia trouxe inúmeros benefícios, contudo, quando se trata de privacidade, a internet ampliou a complexidade do debate já existente. Em primeiro lugar, há a percepção de que no mundo físico, temos maior capacidade de controlar nossas ações. Ainda que vivamos numa sociedade de constante vigilância, nossas "pegadas digitais" são mais marcantes no universo virtual. Diferente dos ambientes públicos tradicionais, onde podemos orientar nossas interações baseados em cenários e observadores visíveis, no mundo online, não temos total certeza de quem está observando nossas atividades. (LEVY, 2003, p. 25-26)

Em segundo lugar, está a questão do alcance do que é publicado online. As informações divulgadas virtualmente têm potencial para serem acessadas por todos, instantaneamente. O fenômeno da "viralização" das informações se tornou um dos principais atrativos da internet, mas também uma de suas maiores ameaças. Esta forma viral de disseminação de informações implica que cada usuário tem a capacidade de compartilhar uma informação com múltiplos outros, permitindo sua propagação em escala geométrica. (DONEDA, MARTINS, 2014, p. 61)

Ademais, a internet não permite arrependimentos - o que é postado dificilmente poderá ser completamente removido. Diante da popularização da internet, além de uma invasão intensificada da privacidade, observa-se uma tendência da população em evitar a privacidade, priorizando a exposição deliberada de suas informações pessoais.

Segundo Habermas, a antítese da privacidade (ou intimidade, no contexto deste autor) não é a publicidade, mas a indiscrição. Essa concepção atual é impressionante, pois ao desvincular a privacidade de sua oposição ao público, torna-se viável o exercício da privacidade mesmo em ambientes públicos. Esse entendimento é crucial para a compreensão da noção moderna de privacidade. Independentemente de estar em casa ou em público, seja a pessoa uma figura pública conhecida ou alguém que mantém um perfil mais reservado, a capacidade de exercer a privacidade é sempre uma possibilidade. É evidente que ao escolher realizar determinada ação em público, o indivíduo tem a consciência de que mais pessoas terão acesso àquela informação. Contudo, o âmbito da privacidade ainda se mantém. (HABERMAS, 1998, p. 53-56 *apud* TEIXEIRA, 2021, p. 21)

Atualmente o direito à privacidade, que vem ganhando cada vez mais importância, está estipulado nos artigos 3, II⁷, 7, I⁸, II, III, VI, VII, VIII, do Marco Civil da Internet. Esse direito se refere à capacidade de uma pessoa de se isolar dos demais e evitar que terceiros acessem suas informações pessoais. Entre as proteções conferidas aos usuários em relação à privacidade, encontram-se a salvaguarda da intimidade e da vida privada, a proteção do sigilo de comunicações transmitidas e guardadas, o direito de ser informado sobre como os registros de conexão são protegidos e a proibição de fornecer dados pessoais a terceiros, a menos que haja consentimento livre e expresso do usuário. (BRASIL, 2012)

Apesar do Marco Civil da internet trazer regulamentação e proteção a privacidade, é importante destacar que o texto normativo sofreu críticas, principalmente no tocante ao seu conteúdo, onde para Eduardo Tomasevinius Filho a legislação não inovou como também não trouxe carga normativa nova; (TOMASEVINICIUS FILHO, 2016, p. 2-5)

⁷Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - proteção da privacidade;

⁸ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência) XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

As reflexões acima destacam a complexidade e a importância do direito à privacidade na era digital. Em um cenário onde a troca de informações é facilitada pela tecnologia e pela Internet, torna-se ainda mais crucial proteger a privacidade individual. Observa-se que a distinção entre público e privado foi redefinida, com a privacidade não sendo simplesmente a antítese do público, mas algo que pode ser exercido até mesmo em contextos públicos. Isso reafirma o entendimento contemporâneo da privacidade como um direito fundamental, o qual pode coexistir com a exposição pública e a interação em um mundo cada vez mais digital. (LEVY, 2003, p. 29)

Entretanto, a digitalização do cotidiano também apresenta desafios significativos para a proteção da privacidade. As pegadas digitais deixadas online são mais profundas e duradouras, com o potencial de serem acessadas por qualquer pessoa em qualquer momento. As informações pessoais, uma vez compartilhadas, podem ser disseminadas em progressão geométrica devido ao modelo viral da internet. Tais desafios enfatizam a necessidade de salvaguardar a privacidade e de exercer a autorregulação na partilha de informações pessoais. (LEVY, 2003, p. 25-26)

Finalmente, embora a evolução tecnológica tenha ampliado as possibilidades de violação da privacidade, ela também deu origem a um movimento de evasão da privacidade, onde a exposição voluntária de informações privadas é frequentemente celebrada. Neste contexto, é importante reiterar a importância do direito à privacidade, seja na esfera pessoal ou pública. O equilíbrio entre a troca de informações e o respeito à privacidade será uma questão crucial na forma como a sociedade se adapta a esta nova era da informação. (MARINELI, 2017, p. 26)

1.3 Análise da jurisprudência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel fundamental na definição e interpretação da proteção do direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro. Através de suas decisões, essas cortes superiores têm contribuído para estabelecer os parâmetros e

limites da privacidade, fornecendo orientações valiosas para a aplicação do direito à privacidade em casos concretos⁹.

O STF tem proferido diversas decisões que abordam a proteção do direito à privacidade, especialmente no contexto das tecnologias digitais e da coleta e tratamento de dados pessoais. Destacam-se algumas decisões relevantes:

ADPF 403¹⁰: Nessa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o STF reconheceu a existência do direito ao esquecimento como uma dimensão do direito à privacidade e determinou que os tribunais devem avaliar, caso a caso, a possibilidade de retirada de informações pessoais dos mecanismos de busca na internet, esse julgamento teve ampla base doutrinária¹¹.

Na ADI 5527: O STF discutiu ação de fiscalização abstrata a higidez constitucional da lei 12.965/2014 e art. 10, §2º e art. 12, III, IV do Marco Civil da Internet, considerando que a medida violava o direito à privacidade dos usuários face aos bloqueios de aplicativos. No voto, é importante destacar que há uma grande preocupação considerando o avanço tecnológico gera constrangimentos tecnológicos e constrangimentos legais, e nesses casos, há a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, isto porque, nossa constituição é “analogica” e a interpretação constitucional deve ser transplantada para o digital.

⁹ O Supremo Tribunal Federal – STF em diversas ocasiões e julgamentos tem reafirmado o que a privacidade é um direito fundamental, como por exemplo: RE 363889 (TP), RE 898060 (TP). (direito fundamental, proteção de dados pessoais) ADI 6393 MC-Ref (TP), ADI 6390 MC-Ref (TP), ADI 6389 MC-Ref (TP), ADI 6388 MC-Ref (TP), ADI 6387 MC-Ref (TP). (norma, compartilhamento de dados, poder público) ADPF 695 (TP), ADI 6649 (TP). (impedimento, compartilhamento de dados, telefonia, IBGE) ADI 6387 MC-Ref (TP). (direito à privacidade, dimensão negativa dos direitos fundamentais), e mais recente no julgamento da ADI 5545 de 13/04/2023 reforçou a privacidade é de natureza de direito fundamental constitucionalmente garantido e protegido.

¹⁰ Base constitucional: o direito à comunicação (art. 3, IX, da CRFB), à liberdade de pensamento e de sua expressão (art. 50, IV, da CRFB) e à privacidade (art. 50, X, XI, e XII); e base convencional (art. 50, §20, da CRFB): a liberdade de opinião e de expressão (artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e artigo 13 do Pacto de São José da Costa) e o direito à privacidade (artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica).

¹¹ Faz referência ao Relatório The Effect of Encryption on Latvful Access to Communication and Data de autoria de James A. Lewis, Denis E. Zheng e William A. Carter; ao artigo On Balancing and Subsumption. A Strucutral Comparison de autoria de Robert Alexy; às obras de Stéfano Rodotà (Data Protection as a Fundamental Right); aos Comentários ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, elaborado por Manfred Nowak; ao artigo Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda, de autoria de Laura Schertel Ferreira Mendes; aos Comentários à Constituição de João Barbalho; ao texto Passado, presente e futuro da criptografia forte de Jacqueline de Souza Abreu; e ao brilhante artigo de Harold Abelson et al. Intitulado Keys under doormats.

De acordo com a ministra Rosa Weber no julgado da ADI 5527, disse que “os aparelhos de telefone móvel guardam muito mais da vida privada e intimidade de seus proprietários do que as portas e paredes, gavetas e armários da residência de cada um deles, e a inviolabilidade do domicílio não temos dificuldade alguma em reconhecer.” No mesmo modo o STJ também tem produzido decisões importantes no âmbito da proteção da privacidade¹².

Essas são apenas algumas das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ que ilustram a proteção conferida ao direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro. É importante ressaltar que a jurisprudência está em constante evolução, à medida que novos casos são apreciados pelos tribunais. Portanto, é fundamental acompanhar as decisões mais recentes para uma compreensão completa e atualizada da proteção do direito à privacidade no Brasil, logo, com essas perspectivas se torna é possível identificar os limites do instituto e avaliar a possibilidade de execuções no ambiente digital sem que ocorra a violação da privacidade.

¹² REsp 1.626.618: Nesse recurso especial, o STJ reconheceu que a invasão de domicílio pela utilização não autorizada de câmeras de segurança caracteriza violação do direito à privacidade e à intimidade, reforçando a necessidade de respeito aos limites legais na utilização desses dispositivos.

REsp 1.741.275: O STJ estabeleceu que a gravação de conversas telefônicas por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, configura violação do direito à privacidade e à intimidade, sendo inadmissível como prova em processos judiciais.

REsp 1.785.273: Nesse caso, o STJ reconheceu que a divulgação de imagens íntimas na internet sem consentimento configura violação da privacidade, ensejando o direito à reparação por danos morais.

REsp 1.626.618: Nesse recurso especial, o STJ reconheceu que a invasão de domicílio pela utilização não autorizada de câmeras de segurança caracteriza violação do direito à privacidade e à intimidade, reforçando a necessidade de respeito aos limites legais na utilização desses dispositivos.

REsp 1.741.275: O STJ estabeleceu que a gravação de conversas telefônicas por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, configura violação do direito à privacidade e à intimidade, sendo inadmissível como prova em processos judiciais.

REsp 1.785.273: Nesse caso, o STJ reconheceu que a divulgação de imagens íntimas na internet sem consentimento configura violação da privacidade, ensejando o direito à reparação por danos morais.

2. A PENHORA DE BENS DIGITAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

2.1 Conceito e finalidade da penhora

A penhora, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é um instituto jurídico que tem como finalidade garantir a efetividade da execução civil. Segundo Liebman “a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente”¹³

Pontes de Miranda também definiu a penhora como um ato de intromissão do Estado dentro do patrimônio do devedor quando o processo executório necessita proporcionar a eficácia necessária para poder dispor. (MIRANDA, 2022, p. 193)

Simplificando ainda mais o conceito Lopes da Costa (1947, p. 33) define como ato processual pelo qual se assegura satisfação, e esse conceito é complementado por Alfredo Buzaid (1952, p. 61-63) que indica que a penhora além de assegurar satisfação também exerce uma função processual, no qual o bem será levado em hasta pública no objetivo de pagar o devedor.

A penhora é uma etapa essencial do processo de execução, pois, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, ela concretiza a responsabilidade patrimonial que o devedor tem frente ao seu débito, viabilizando a futura alienação judicial do bem para satisfação do crédito do exequente (NEVES, 2022, p. 809).

Portanto, a penhora tem uma função dupla: garantir o direito do credor de receber o que lhe é devido e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos do devedor, não excedendo o necessário para a satisfação do crédito. Nesse sentido, podemos notar que a penhora possui clara natureza jurídica de um ato executivo¹⁴.

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. Cit., n. 56, p. 124.

¹⁴ O posicionamento doutrinário tem mostrado uma aceitação maior ao considerar que a penhora tem natureza de ato executivo, esse tem sido o posicionamento de Enrico Tullio Liebman, op. Cit., n. 24, p. 62; Celso Neves, Comentários ao Código de Processo Civil, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, vol. VII, p. 59; Moacyr Amaral Santos, op. Cit., p. 288 e 290; José Frederico Marques, Manual de direito processual civil, São Paulo: Saraiva, 1976, vol. IV, p. 146; José Carlos Barbosa Moreira, op. cit., p. 243; Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 292-293; Antônio Macedo de Campos, op. cit., p. 339; Wilard de

Nesse contexto, é possível verificar ainda, que a penhora é ato processual complexo e solene, onde seu rito processual deve preencher os requisitos necessários e determinado pelo ordenamento jurídico, obedecendo a princípios considerados substanciais a confirmação de sua validade. (GONÇALVES, 2016, p. 975)

Um dos princípios substanciais a validade da penhora é o princípio da suficiência, que impõe ao Poder Judiciário a realização de constrições suficientes para satisfazer o débito exequendo. Outro princípio substancial é o da utilidade, que tem viés contrário ao princípio da suficiência, ou seja, é a possibilidade de constrição patrimonial ainda que o valor seja parcial do débito exequendo, logo, o princípio atende direito do credor e não lesaria o devedor pela regra geral de insuficiência patrimonial ordinária. Nesse caso, se privilegia a penhora denominadas parciais. (NEVES, 2022, p. 1178)

O Princípio da Especificidade está intimamente ligado a constrição patrimonial específica do devedor, pois é o patrimônio do devedor que responde pelo débito, além disso, impõe que esses bens sejam devidamente individualizados. A penhora se encontra no Título II do Livro II do Código de Processo Civil (CPC), abrangendo os artigos 831 a 851, e é regida pelo princípio da menor onerosidade para o devedor, consagrado no artigo 805 do CPC. Segundo Humberto Theodoro Júnior, este princípio orienta que, ao se efetivar a penhora, deve-se escolher o meio menos gravoso para o devedor, desde que não prejudique o credor (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 122-123).

Paralelo a esse princípio, o princípio da humanização é amplamente defendido e assegurado ao devedor, vez que é garantido a proteção ao patrimônio mínimo ao devedor manter sua subsistência. A Constituição Federal de 1988 teve um

Castro Villar, Processo de execução, São Paulo: RT, 1975, p. 142; Alexandre Freitas Câmara, op. cit., p. 306; Araken de Assis, op. cit., p. 590; Ovídio A. Baptista da Silva, Curso de processo civil, 3. ed., São Paulo: R T, 1998, vol. II, p. 88; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Curso avançado de processo civil, 9. ed., São Paulo: RT, 2007, vol. II, p. 194; Marcelo Abelha, op. cit., p. 329-330; Daniel Mitidiero, In: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (Coord.) et al., A nova execução de títulos extrajudiciais, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 44; Nelson Finotti Silva, Usufruto de Empresa Subsiste no Novo Processo de Execução (Lei 11.382/2006)?, in: BRUSCHI, Gilberto Gomes; e SHIMURA, Sérgio (coord.), Execução civil e cumprimento da sentença, São Paulo: Método, 2007, vol. II, p. 445; e Helder Martins Leitão, op. cit., p. 66.

papel influenciador no direito civil, nunca visto antes. Isto porque, a mesma passou a exercer uma força axiológica nas normas infraconstitucionais e essa força impactou diretamente no direito privado. (MARIOTI, 2008, p. 14)

As bases trazidas na Constituição Federal romperam a ideia prospectiva do pensamento liberal anteriormente impregnada no diploma civilista, onde o foco era a individualização do direito privado. Com o dever de observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazido no art. 1, III da CF/88 tornou obrigatório que as normas infraconstitucionais agora busquem seu fundamento de validade através da interpretação conforme a constituição (FACHIN, 2006, p. 184).

Agora influenciado pela disseminação constitucional, com o dever de obediência constitucional a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo foi criada por Luiz Edson Fachin¹⁵.

Nesse contexto, o indivíduo dotado de direito passou a ocupar o centro de proteção do ordenamento jurídico, onde o “*ter*” é utilizado como uma ponde de alcance do “*ser*”. Como vimos nos títulos anteriores, patrimônio compreende uma universalidade de direitos, tantos os que exprimem valor econômico quanto os que não. (CORDEIRO, 2002, p. 175)

Assim, em linhas gerais, o princípio da humanização está intimamente ligado ao Estatuto jurídico do Patrimônio Mínimo pode ser compreendido como mecanismo de enaltecimento da dignidade humana, materializando a proteção do indivíduo através do resguardo patrimonial garantindo o mínimo de igualdade e dignidade. (FACHIN, 2006, p. 167-171)

Portanto compreendido os aspectos gerais e conceitos fundamentais do instituto da penhora, passaremos a compreender sua fundamentação legal.

¹⁵ Luiz Edson Fachin (Rondinha, 8 de fevereiro de 1958) é um jurista e magistrado brasileiro, atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Dentre tantas outras obras escreveu e idealizou o Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. (WIKIPEDIA, 2022)

2.1.1 Fundamentos legais da penhora

A penhora é um instituto jurídico profundamente enraizado na legislação brasileira, tendo seus fundamentos legais primários no Código de Processo Civil (CPC). O Capítulo IV, seção III do CPC, abrangendo os artigos 831 a 909, define a penhora como um ato de constrição judicial de bens, realizado para garantir a satisfação de uma dívida em um processo de execução. (NERY JUNIOR, 2015, p. 79-80)

A aplicação da penhora gera efeitos processuais, dos quais podemos elencar sob a seguinte égide: Garantia do Juízo, individualização de bens sujeitos aos efeitos executivos e Direito de preferência em favor do exequente.

Para Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo (2007, p. 46), “A garantia do juízo tem por objetivo dar ao processo a segurança necessária, a fim de que os bens reservados sejam suficientes à realização do direito do executado. Considera-se garantido o juízo quando são penhorados bens cujos valores igualam ou excedem o valor executado”

No tocante a individualização dos bens é importante lembrar que a penhora quando realizada essa “sujeição” antes hipotética torna-se concreta fazendo com que o bem agora responda diretamente pelo débito exequendo. Além disso, esse efeito processual também indica que a penhora não pode ser genérica, deve conter a descrição necessária, como: marca, modelo, cor, quantidade etc. (SANTOS, 1981, p. 292)

O direito de preferência do credor é ligado a supremacia em relação ao bem afetado pela penhora, onde, esse efeito processual está inserido no contexto da adjudicação, alienação ou até mesmo no recebimento do dinheiro. Um dos principais fundamentos legais para a penhora é o artigo 835 do CPC, que estabelece a ordem preferencial dos bens que podem ser penhorados, iniciando pelo dinheiro, passando por títulos da dívida pública, imóveis, veículos, bens móveis, entre outros. (SANTOS, 2003, p. 296)

Outra disposição legal relevante é o artigo 836, que permite a nomeação de bens à penhora pelo devedor, observada a ordem estabelecida no artigo 835. Este dispositivo legal visa garantir o direito de o devedor participar do processo de execução, nomeando bens que considere menos onerosos para a penhora, desde que adequados ao pagamento da dívida. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 294)

Além disso, a penhora é regida pelo princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 805 do CPC, segundo o qual, na execução, deve-se sempre optar pelo meio menos gravoso para o devedor.

É importante mencionar que, embora a lei estabeleça uma ordem preferencial de bens para a penhora, a jurisprudência brasileira tem admitido a flexibilização dessa ordem em casos específicos, em prol do princípio da efetividade da execução e do princípio da menor onerosidade.

A penhora, como apresentada na legislação brasileira, encontra suas raízes mais profundas no Código de Processo Civil (CPC). A penhora é considerada uma medida de constrição judicial de bens, executada com o objetivo de garantir a satisfação de uma dívida em um processo de execução.

Outro dispositivo legal que fundamenta a penhora é o artigo 836 do CPC. Este artigo, como observado por Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 294-295), permite que o devedor nomeie bens para a penhora, observando a ordem estabelecida no artigo 835. Este aspecto visa garantir o direito do devedor de participar ativamente do processo de execução, propondo bens que considera menos prejudiciais para a penhora, desde que sejam adequados para o pagamento da dívida.

Importante ressaltar que, mesmo que a lei estabeleça uma ordem preferencial de bens para a penhora, a jurisprudência brasileira tem permitido a flexibilização dessa ordem em situações específicas, sempre buscando equilibrar o princípio da efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade.¹⁶

¹⁶ O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a nomeação de bens fora da ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil, visto que o referido dispositivo legal não é peremptório, podendo ser realizado a substituição ou até mesmo nomeação do bem para penhora fora

2.1.2 Importância da penhora para a eficácia da execução

A penhora é um instituto jurídico de suma importância para a efetividade da execução. A penhora é um dos instrumentos mais eficazes de que dispõe o credor para garantir a satisfação de seu crédito. É um ato de constrição judicial que incide sobre bens do devedor, de maneira a assegurar o cumprimento de uma dívida reconhecida judicialmente.

No tópico anterior foi abordado os efeitos processuais da penhora, contudo, além daqueles efeitos, é possível também elencar efeitos materiais, como: tornar ineficaz os atos de alienação e retirada do bem do executado. (REDONDO; LOJO, 2007, p. 45)

A penhora “isola” o bem do acervo do devedor para destina-lo a satisfação da dívida, destinando-os à finalidade de expropriação, mas não os retira do domínio do devedor. (REDONDO; LOJO, 2007, p. 48)

No sistema processual brasileiro, assim como no italiano, não há uma proibição absoluta de o devedor alienar o bem que está sob penhora. No entanto, o exequente tem o direito de solicitar, por meio de uma petição simples, a ineficácia dessa alienação. (ABELHA, 2007. p. 332-333)

Conforme argumentado por Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p. 1015), sem a penhora, a execução fica sem garantia, podendo resultar em prejuízo para o credor, pois o devedor, sem a pressão de seus bens estarem sob constrição judicial, pode se sentir incentivado a não cumprir a obrigação.

Assim, essa forma de proteção ou isolamento do bem tem como principal objetivo garantir e proteger a execução, para que no final haja a devida efetividade do pagamento da execução.

da ordem legal, desde que não haja prejuízo ao exequente, atendendo assim, o princípio da menor onerosidade. AgInt no AREsp n. 2.093.748/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.

Reforçando essa ideia ao destacar que a penhora representa um equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor. De um lado, garante ao credor que haja bens suficientes para saldar a dívida, e, de outro, preserva o direito do devedor à sua subsistência, através do princípio da menor onerosidade e da impossibilidade de penhora de bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, como o bem de família. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 293)

A penhora exerce uma função social vez que serve para garantir a efetividade da execução, contribui para a credibilidade do sistema jurídico como um todo, assegurando que as decisões judiciais sejam devidamente cumpridas. (DIDIER JUNIOR, 2013, p. 47)

Assim, a penhora é um instrumento jurídico fundamental para a eficácia da execução. Ao garantir que haja bens suficientes para o pagamento de uma dívida reconhecida judicialmente, a penhora contribui não apenas para a satisfação do direito do credor, mas também para a credibilidade do sistema jurídico. (DIDIER JUNIOR, 2013, p. 47)

2.2 A influência tecnológica nas modalidades de penhora previstas na legislação brasileira

No contexto da Execução no Brasil, é importante mencionar o decreto nº 737, datado de 25 de novembro de 1850. Esse decreto teve o papel de distinguir as demandas comerciais das ordenações Filipinas e estabelecer as diferenças entre a execução de sentença. Somente em 1939, com a promulgação do primeiro Código de Processo Civil brasileiro, a prática da assinação de dez dias¹⁷ foi abandonada, passando a vigorar dois polos distintos: a via ordinária, referente à execução de sentença, e a via especial, relacionada à ação executiva. (SILVA, 2011, p. 389-395)

¹⁷ Assinação de dez dias, era a ação de rito sumário que vigorava na Europa Central, no direito de Portugal, onde os títulos correspondiam um procedimento monitório fundados na liquidez e certeza. LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de Execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 12/13

Posteriormente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, houve uma significativa mudança no entendimento brasileiro em relação à Execução. O modelo binário, que tratava separadamente os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, foi substituído pelo Processo de Execução, unificando o tratamento desses títulos. Essa unificação foi estabelecida nos artigos 584 e 585 do referido código. (SILVA, 2011, p. 395-420)

Apesar das transformações no entendimento do processo de execução no direito brasileiro, impulsionadas pelas revoluções tecnológicas e pelo aumento das demandas judiciais, foram buscadas alternativas para garantir a celeridade processual e a satisfação do credor na execução. Sob a vigência do CPC de 1973, o oficial de justiça era responsável por realizar pessoalmente as citações, prisões, penhoras e arrestos, dentro de prazos contados em dias úteis de acordo com o artigo 143, inciso I. Essa abordagem muitas vezes resultava na frustração do credor em receber o pagamento de sua dívida. (PIMENTEL, 2023, p. 7)

Diante desse cenário, foram desenvolvidos e incorporados aos sistemas de automação da justiça recursos como o Bacenjud (2001) e o Renajud (2008), destinados à penhora de valores monetários e veículos, respectivamente. O objetivo era aumentar as chances de satisfação do crédito e facilitar a constrição de bens, sem comprometer o devido processo legal. Além desses recursos, surgiram também o Infojud (2007) e o e RIDFT, criados com a mesma finalidade de reduzir as falhas na execução. O Infojud abrange informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, enquanto o e RIDFT trata do Registro Eletrônico de Imóveis. (PIMENTEL, 2023, p. 7-8)

Apesar do avanço no Direito Brasileiro em relação ao aprimoramento do Processo de Execução, a busca por meios de aperfeiçoamento não parou. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, as regras apresentam semelhanças significativas com as do código anterior: os oficiais de justiça ainda são responsáveis por realizar pessoalmente as penhoras e outras atribuições. No entanto, o surgimento de tecnologias e o aumento da utilização de bancos digitais têm apresentado novos desafios para os sistemas de penhora online. (PUCHTA, 2010, p. 22-23)

Atualmente, os cidadãos brasileiros, principalmente em um contexto pós-pandemia de COVID-19, recorrem cada vez mais à tecnologia para realizar suas compras, depósitos e resolver seus problemas. Diante desse cenário, o Poder Judiciário tem se empenhado em garantir a celeridade processual e a satisfação das dívidas em execução, acompanhando a evolução técnico-científica e informacional. Nesse sentido, esforços têm sido empregados para adaptar os mecanismos de execução às demandas tecnológicas e proporcionar soluções eficazes que atendam às necessidades dos envolvidos no processo. (PIMENTEL, 2023, p. 7-8)

A penhora, conforme definida na legislação brasileira, pode tomar várias formas dependendo do tipo de bem a ser penhorado. A ordem de preferência para a penhora de bens é estabelecida no artigo 835 do CPC, o qual descreve que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o bem preferencialmente penhorado. Segue-se então a penhora de títulos da dívida pública com cotação em mercado, pedras e metais preciosos, imóveis, veículos, bens móveis em geral e, por fim, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. Cada uma dessas modalidades apresenta características próprias, tanto em relação ao procedimento de penhora como em relação à subsequente expropriação do bem. (NERY JUNIOR, 2015, p. 87-88)

Passaremos a compreender melhor essas mudanças tecnológicas e a influência que o processo de execução.

2.2.1 Novo Sistema Sisbajud. Penhora de dinheiro e títulos de crédito

Conforme aponta a ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 835 do CPC de 2015, o dinheiro ocupa o primeiro lugar na lista. No entanto, com o avanço tecnológico, essa forma de bem sofreu uma transformação significativa. Gradualmente, as transações financeiras passaram a se concentrar nos bancos, e o dinheiro físico se tornou cada vez mais digital. O uso de cartões de débito, crédito e transferências digitais, juntamente com a introdução do sistema de pagamentos instantâneos, conhecido como pix, contribuíram para a popularização das transações digitais e a diminuição da circulação de dinheiro em espécie. Esse cenário de

digitalização do dinheiro é tão consolidado na sociedade que, em 2020, durante a crise provocada pela pandemia de COVID-19, a falta de papel-moeda levou o governo a introduzir uma nova nota de valor mais elevado, uma vez que não havia cédulas suficientes para atender à demanda gerada pelos saques em massa e pela distribuição do auxílio emergencial. (PIMENTEL, 2023, p. 9)

A etapa inicial da penhora de bens digitais é caracterizada mais como um arresto do que uma penhora em si, sem a necessidade de urgência. É importante ressaltar que a ordem de bloqueio eletrônico não pressupõe a existência de perigo iminente ou a exaustão das buscas por outros bens. Essa medida é considerada simples, econômica e altamente eficaz. (SAAD, 2019, p. 191-224)

Uma das principais inovações introduzidas pelo Sisbajud¹⁸ é a possibilidade de reiteração automática das ordens de bloqueio. Essa modalidade, chamada de "teimosinha", consiste na repetição automática da ordem de bloqueio por um período determinado pelo juiz responsável pelo caso. O sistema permite que a mesma ordem seja reiterada diariamente, durante até trinta dias, o que significa que haverá uma tentativa de bloqueio na conta do executado todos os dias ao longo desse período.

É importante ressaltar que, mesmo que diversos valores menores sejam bloqueados ao longo dos dias, o bloqueio deve ocorrer apenas até que o valor total da penhora seja alcançado. Em caso de excesso de indisponibilidade de recursos, é aplicado o disposto no CPC, artigo 854, parágrafo 1º, para o desbloqueio do valor excedente. (ABELHA, 2015, p. 404)

É importante ressaltar que, além de ser amplamente utilizado para fins de constrição, o sistema em questão oferece diversas outras ferramentas úteis ao poder judiciário. Uma das funcionalidades mais conhecidas é a consulta de endereços, especialmente útil nos casos em que a citação não é bem-sucedida. Isso ocorre

¹⁸ O Sisbajud é uma atualização do sistema BACENJUD que interliga a Justiça junto ao Banco Central e às diversas instituições financeiras. Assim, em dezembro de 2019 foi realizado Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Banco Central visando aprimorar o sistema de bloqueio online de ativos financeiros, tendo como um dos principais diferenciais do antigo sistema, a renovação automática de ordem de bloqueio. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2023.

porque o sistema tem acesso aos dados cadastrais de todas as contas relacionadas ao indivíduo consultado, possibilitando a busca de endereços registrados em diversas instituições com apenas uma solicitação no sistema. Além disso, o sistema permite a consulta de informações adicionais, como extratos bancários, extratos da conta do FGTS, extratos da conta do PIS, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, contratos de abertura de conta e cópias de cheques. (PIMENTEL, 2023, p. 11)

2.2.2 Cooperação Tecnológico na busca de Penhora de bens móveis, imóveis e veículos.

Com base no art. 835, IV, do Código de Processo Civil, os veículos terrestres têm sido particularmente preferidos para penhora, ocupando a quarta posição na ordem preferencial. Esta tendência decorre da popularidade e facilidade de liquidação desses bens. Contudo, a prática usual de realizar a penhora mediante o envio de ofícios aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) se mostrou ineficiente e contraproducente ao princípio da celeridade processual. Como resposta a essa dificuldade, em 2008, foi implementado o sistema RENAJUD.

Este sistema, fruto de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e os Ministérios da Cidade e da Justiça, estabeleceu um mecanismo de busca eletrônica de bens, vinculando o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito. Através do RENAJUD, as informações acerca da aplicação ou retirada de restrições judiciais são enviadas à Base de Índice Nacional do RENAVAM, que as repassa aos DETRANs para atualização de suas bases de dados.

É importante salientar que há dois tipos principais de restrições aplicáveis aos veículos: as do RENAVAM, inseridas pelo próprio DETRAN, e as do RENAJUD, provenientes do poder judiciário. Dessa forma, o RENAJUD demonstrou ser uma ferramenta vital para a efetivação da justiça, facilitando o processo de penhora e otimizando a gestão de restrições sobre veículos. (PIMENTEL, 2023, p. 11-12)

No contexto do Código de Processo Civil (CPC), os bens imóveis são considerados como a quinta categoria na ordem preferencial para a penhora, como especificado no art. 835, V. Esses bens também podem ser sujeitos a constrição,

embora esse seja um procedimento que possui sua complexidade. Para o propósito desta discussão, nos concentraremos na parte do processo que é conduzida eletronicamente. (ABELHA, 2015, p. 403-405)

Os cartórios de registro de imóveis desempenham um papel fundamental nesse contexto, pois são responsáveis por registrar todas as informações relacionadas a uma propriedade imobiliária. Quando um imóvel é registrado pela primeira vez, recebe um número de matrícula. Este número, no entanto, vai além de simplesmente identificar a propriedade. (ABELHA, 2015, p. 404)

A matrícula oferece uma individualização do imóvel, apresentando uma descrição detalhada, incluindo a localização geográfica exata do bem. Além disso, também fornece uma série de informações pertinentes sobre o imóvel, como transações anteriores, alienações e penhoras, entre outras. Portanto, a matrícula pode ser considerada um registro abrangente do imóvel, documentando todas as suas características físicas e geográficas, bem como seu histórico completo. (CARVALHO, 1977, p. 47)

Quando uma penhora é imposta sobre um bem imóvel, é na matrícula que essa restrição será registrada. Isso garante a transparência e a rastreabilidade de todas as alterações relacionadas à propriedade, e é um componente crucial do sistema legal e imobiliário. (CARVALHO, 1977, p. 47-48)

A Associação de Notários e Registradores (ANOREG) colaborou no desenvolvimento do ERIDFT, um sistema criado para automatizar os processos de penhora de imóveis, permitindo o registro eletrônico de tais penhoras. Esta ferramenta, seguindo a lógica de outros sistemas similares, estabelece uma conexão entre o judiciário e as bases de dados dos cartórios de registro de imóveis, visando aumentar a rapidez e eficácia das decisões judiciais envolvendo bens imóveis. (ANOREG, 2023)

O ERIDFT oferece diversas vantagens, incluindo a redução de custos, a segurança e a facilidade de acesso aos dados dos cartórios de registro de imóveis.

No entanto, a vantagem mais significativa do sistema é a celeridade, uma vez que fornece respostas imediatas em busca de bens e registro de penhoras.

O sistema pode ser usado por magistrados e por servidores designados por eles, permitindo a pesquisa de bens em todos os cartórios de registro de imóveis simultaneamente. A busca pode ser realizada tanto para pessoas físicas, através do CPF, como para pessoas jurídicas, utilizando o CNPJ. Com apenas um clique, todas as matrículas de imóveis pertencentes à parte pesquisada são disponibilizadas para o magistrado. Além disso, a consulta também pode ser realizada por matrícula, possibilitando a busca pelo imóvel mesmo sem informações sobre o proprietário. Tal consulta por matrícula pode ser realizada em um cartório específico ou em todos eles, caso não se tenha informação sobre qual cartório possui o registro da matrícula em questão.

A penhora de imóveis, conforme previsto no artigo 839 do CPC, demanda a certidão de matrícula do imóvel e a averbação do ato de penhora, a fim de garantir a eficácia da medida perante terceiros. (ABELHA, 2015, p. 448)

É importante também destacar que a ausência do registro da penhora na matrícula do imóvel, não é um requisito essencial para a efetividade da medida, a anotação é requisito concreto para a presunção jurídica incontestável de que terceiros têm conhecimento da penhora e, conseqüentemente, não podem alegar boa-fé ao adquirir um bem imóvel penhorado (artigo 844, Código de Processo Civil). Com isso, embora não seja estritamente necessária, a inclusão da penhora no registro do imóvel é altamente aconselhável. (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 871)

A penhora de veículos, por outro lado, necessita do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), para garantir a transferência adequada do bem.

A penhora de imóveis, embora eficaz para garantir a execução, apresenta desafios particulares. A venda de imóveis penhorados, por exemplo, costuma ser mais demorada e complexa do que a venda de bens móveis. Além disso, a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/1990, é um importante limite à penhora de imóveis. (ABELHA, 2015, 170-171)

Ambas as modalidades de penhora visam assegurar a efetividade da execução, garantindo que o credor possa satisfazer seu crédito. No entanto, elas também devem observar os limites impostos pela lei e pelos direitos fundamentais do devedor, em especial o direito à dignidade e à subsistência. (ABELHA, 2015, 170-171)

Ademais, a legislação brasileira também prevê modalidades de penhora que vão além dos bens tangíveis e imediatamente comercializáveis. A penhora de percentual do faturamento de uma empresa devedora, por exemplo, é uma modalidade especial de penhora que tem por objetivo não inviabilizar as atividades da empresa, protegendo assim a sua função social. (PRAGMÁCIO FILHO, 2018, p. 68)

Com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização dos ativos, a penhora de bens digitais tem surgido como uma nova modalidade de penhora. No entanto, essa modalidade traz desafios únicos em relação à proteção dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade, que serão discutidos mais adiante neste trabalho.

A penhora de bens móveis é regida pelo artigo 837 do Código de Processo Civil (CPC). Esta modalidade é frequentemente utilizada quando o devedor não possui dinheiro, títulos da dívida pública ou pedras e metais preciosos, que são os bens preferencialmente penhorados de acordo com o artigo 835 do CPC. (BRASIL, 2015)

A penhora de bens móveis envolve a apreensão física dos bens, que deve ser realizada na presença de duas testemunhas. Os bens penhorados são depositados, preferencialmente, com o próprio devedor, que se torna fiel depositário.

Há, no entanto, certos bens móveis que são impenhoráveis, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Esses incluem, por exemplo, os móveis necessários ou úteis à residência, os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, dentre outros. (ROSA, 2019, p. 176)

A penhora de bens, seja ela de bens móveis ou imóveis, é um instrumento essencial para garantir a eficácia do processo de execução no direito brasileiro. Ambas as modalidades têm suas peculiaridades, que envolvem procedimentos, formalidades e desafios distintos conforme vista acima. (MEDEIROS NETO, 2014, p. 317)

2.2.3 Ajuda Tecnológica Necessária

Segundo o relatório "Justiça em Números", divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, o acervo total do poder judiciário brasileiro totalizava 77 milhões de processos, dos quais 53,3% encontravam-se em fase de execução. Esta fase, que tem uma duração média de aproximadamente 8 anos e 6 meses na Justiça Federal e cerca de 5 anos e 9 meses na Justiça Estadual, é caracterizada por uma taxa de congestionamento de 85%, sendo identificada pelo CNJ como o maior gargalo atual do judiciário.

Apesar da eficiência dos sistemas de busca patrimonial apresentados anteriormente, é comum que todos os meios de busca se esgotem sem que se obtenha sucesso. Dessa forma, os processos acabam permanecendo em espera, aguardando a identificação de bens ou ativos que possam ser submetidos à constrição para satisfazer a execução. Esta situação contribui para o prolongamento da fase de execução e consequente congestionamento do sistema judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem depositado grandes esperanças no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) como uma solução para aliviar o congestionamento processual na fase de execução e diminuir o acúmulo de processos.

O *Sniper*¹⁹ é um sistema eletrônico projetado para acelerar a investigação patrimonial. Embora essa investigação já fosse realizada anteriormente, ela era

¹⁹ Apesar da ausência de um ato normativo específico que regule o sistema Sniper, existe um debate sobre a legalidade do uso dessa ferramenta como meio de prova, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com os artigos 405 a 429 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que tratam dos meios de prova admitidos no processo civil, mesmo que o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) ainda não tenha sido alvo de

conduzida de uma maneira menos eficiente por uma equipe especializada que acessava e analisava individualmente cada base de dados, um processo que poderia durar vários meses.

Em contraste, o *Sniper* centraliza e unifica a investigação, pois tem acesso a várias bases de dados e realiza consultas em segundos, cruzando e processando as informações de maneira inteligente. As respostas são apresentadas em gráficos de fácil visualização, facilitando a interpretação dos resultados.

Além disso, o sistema simplifica a identificação de grupos econômicos, revela informações societárias, patrimoniais e financeiras que podem ser difíceis de perceber e destaca conexões entre pessoas físicas e jurídicas. Isso auxilia na identificação de bens e ativos que podem ser sujeitos à constrição, tornando o *Sniper* uma ferramenta valiosa para a eficiência do processo judicial.

Em suma, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) representa um passo significativo na modernização e agilização do processo de investigação patrimonial dentro do sistema judiciário brasileiro. Ao permitir um acesso centralizado e unificado a várias bases de dados, e fornecer análises rápidas e inteligentes das informações, o *Sniper* potencialmente economiza tempo considerável que seria gasto em pesquisas e análises manuais. Isso não apenas melhora a eficiência do processo, mas também aumenta a probabilidade de identificar bens e ativos que possam ser sujeitos à constrição. Dessa forma, o CNJ espera que o *Sniper* contribua para o alívio do congestionamento processual e a redução do acúmulo de casos na fase de execução, melhorando, em última análise, a eficácia geral do sistema judiciário.

regulamentação específica, portarias, instruções normativas ou recomendações no site do CNJ, os dados e resultados obtidos por meio do sistema Sniper são considerados provas documentais válidas, mesmo em formato digital. O Sniper surge através da implantação do programa Justiça 4.0, formalizada pela Resolução 385/2021 do Conselho nacional de Justiça – CNJ.

2.2.4 Penhora de bens intangíveis frente as novidades tecnológicas

Lévy (2007, p. 104), explica que bens intangíveis são aqueles que, embora não tenham uma existência física, possuem valor econômico. E ampliando esse conceito Zampier (2021, p. 1-2) exemplifica que bens intangíveis é além do direito autoral, compreendendo também, marcas, patentes, licenças, softwares, nomes de domínio na internet e, mais recentemente, ativos digitais, como criptomoedas e tokens de criptoativos.

A penhora desses bens apresenta desafios únicos, tanto em relação ao procedimento de penhora como em relação à subsequente expropriação e venda do bem. A complexidade desses desafios está na natureza intangível dos bens e na falta de um marco regulatório bem estabelecido.

A penhora de direitos autorais, marcas e patentes é permitida pelo direito brasileiro e pode ser uma fonte significativa de satisfação do crédito, especialmente em casos envolvendo pessoas físicas ou jurídicas que operam no setor criativo ou de tecnologia²⁰. A penhora de direitos relacionados a bens intangíveis móveis é plenamente possível, incluindo, sem sombra de dúvida, os direitos de utilização de um domínio específico na internet como por exemplo. Isso se assemelha aos direitos sobre a marca de um produto em particular, cuja penhorabilidade é incontestável. Se a negociação desses direitos pode apresentar desafios e o resultado de uma eventual venda judicial pode não ser tão vantajoso, tais questões são de interesse do credor, não constituindo razão para se criar barreiras processuais quando requerida pelo credor, ou até mesmo nomeado à penhora pelo devedor. Embora o termo "penhora" frequentemente seja associado, conforme previsto pelo legislador processual, à "segurança do juízo", o principal objetivo é garantir a satisfação do crédito, sendo responsabilidade do exequente determinar a abordagem que melhor atenda aos seus

²⁰ Esse entendimento é decorrente de uma interpretação conjunta de dispositivos, como por exemplo a Súmula n. 451 do STJ dispõe até mesmo que "é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial". E a leitura desse entendimento deve ser analisada de forma sistemática com o artigo. 1.142 do Código Civil que preenche o entendimento de que "admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico" (Enunciado n. 488 da V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal CEJ/CJF).

interesses em termos de garantia, principalmente quando nessa nova era da informatização há de se destacar um forte interesse e valoração nos bens intangíveis do mundo virtual. (PEREIRA, 2021, p. 53)

A penhora de ativos digitais, como criptomoedas, é uma área em rápido desenvolvimento e ainda incipiente na jurisprudência e legislação brasileira. A complexidade técnica das transações de criptomoedas e a falta de um marco regulatório bem definido tornam esta modalidade de penhora particularmente desafiadora. (ZAMPIER, 2021, p. 1-2)

O Bitcoin é uma das primeiras criptomoeda criadas. Importante destacar que o termo criptomoeda encabeça como “gênero” sendo no particular o *Bitcoin* uma espécie de criptomoeda. Essas moedas tem uma característica peculiar, visto que a modalidade de pagamento se dar através de serviços *blockchain*.

Entender o que é o serviço *blockchain*, se torna crucial para compreender a dinâmica das moedas virtuais. O *blockchain*, constitui de protocolos de segurança descentralizados que geram bases de dados distribuídas que tem como peculiaridade um registro de transação permanente. O *blockchain*, tem sido o motor propulsor da tecnologia do *bitcoin*.

2.2.4.1 Compreendendo melhor a tecnologia *blockchain*

Em verdade, a tecnologia empregada no *blockchain*, é que se tem despertado azeas para a criação de novas moedas virtuais, isto porque, essa tecnologia assegura a confiabilidade necessária e dá imutabilidade aos dados ali processados. Após esse processamento de dados, as informações são salvas e registrados, e no transcorrer de 10 (dez) minutos são arquivadas em diversos computadores, formando um “*bloco*” de informações interligas com o bloco anterior, criando uma verdadeira corrente (*chain*) de informação. (TAPSCOTT, 2016, p. 99)

A criação dessa corrente de informações permite verificar toda a movimentação da criptomoeda, e apesar desses registro ficarem armazenados em diversos computadores de forma em que a informação se tornam publicas, isto não

compromete a segurança da operação, visto que a operação é criptografada e salva na internet e não em um provedor. Além disso, a criptografia se torna inviolável pelo fato do conjunto de chaves serem alterados a cada 10 (dez) minutos, tempo muito curto para eventual ataque *hacker*²¹, para quebra das chaves de segurança. Inviabilizando toda a tecnologia empregada por eventual malfeitor. (TAPSCOTT, 2016, p. 99-100) as criptomoedas não são armazenadas em um arquivo, com isso, as transações são realizadas por *has criptográfico*, ou seja, *blockchain* é público e pode até ser auditável, já que reside na rede. (NAKAMOTO, 2008, p. 1-5)

Em outras palavras, o Poder Judiciário encontra barreiras no modelo econômico atual pelo *blockchain*, mesmo considerando a criptomoeda bens incorpóreos ou imateriais com conteúdo econômico, visto que as criptomoedas padecem de controle de autoridades financeiras ou do mercado de capitais, e para o magistrado poder penhorar um criptoativo precisaria saber onde estão depositados, informação está completamente obscura pelo fato de inexistir um poder ou intermediador centralizado. (TAPSCOTT, 2018, p. 4)

Apesar da dificuldade técnica enfrentada para Primavera de Fillipi, seria possível a realização da penhora de criptomoedas, e para isso, seria emitido busca e apreensão dos “*códigos chaves*”, identificados as criptomoedas, aquilo que fosse necessário seria penhorado e juntado ao processo, tudo isso garantido o exercício da ampla defesa e contraditório. (DE FILLIPI, 2019, p. 18)

Contudo, não parece intuitivo o percurso processual sugerido por Fillipi, vez que criaria um incidente processual sem levar em consideração a volatilidade da moeda. Ora, seria considerado o valor econômico para fins de garantia na data da penhora?

O Brasil enfrentou a dificuldade da realização da penhora no *leading case* entre o Santander Leasing S.A contra Arrendamento Mercantil, onde nos autos do processo fora designado pedido de penhora de *bitcoins* considerando que a criptomoeda é um bem imaterial dotado de conteúdo econômico, e que apesar de

²¹ *Hacker* é a terminologia utilizada para um indivíduo que se dedica a conhecer e modificar aspectos internos de dispositivos, programas e rede de computadores.

ausência de regulamentação legal, não haveria impedimento em sua constrição nos termos do art. 139, V do Código de Processo Civil. Todavia, o Acórdão prolatado nos autos, entendeu que seria possível a penhora de criptomoedas, contudo, deveria o exequente provar a existência das moedas e viabilizar meios para que fosse possível a constrição. (SÃO PAULO, 2017)

Contudo, com todo respeito que merece, considerando as características da criptomoeda, a necessidade de comprovação por parte do exequente torna cujo localização é incerta impôs ao exequente um ônus que não se pode cumprir, o que chama de prova diabólica. Isto porque, a natureza imaterial impediria que meios expropriatórios fossem realizados diretamente na “rede de internet”, sem, contudo, houvesse a demonstração da existência de tais bens, esse tem sigo o entendimento realizado em julgamento²² sobre essa natureza.

Com isso, o cenário enfrentado pelo Judiciário brasileiro em tutela jurídica envolvendo as criptomoedas ainda parece nebuloso, visto que não existe um mecanismo eficaz para conduzir a expropriação, já que não existe uma autoridade reguladora das moedas virtuais, em contrapartida, realizar o controle por agências

²² A notícia que se tem inicialmente, é que penhora de criptomoedas foi requerida inicialmente nos autos do processo de nº 1004603-73.2013.8.26.0704, na comarca de São Paulo, tendo como partes o Banco Santander e a devedora WS Corporate Soluções em Tecnologia Ltda. Vejamos parte da transcrição da sentença: “No que concerne ao arresto da moeda virtual – BITCOIN(S), não havendo norma própria que o regulamente, juridicamente é possível concluir apenas que este tem natureza de bem imaterial. Seguindo Agostinho Alvim “os bens são coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica” (cit. por Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1, Teoria Geral do Direito Civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 187). Na mesma linha de raciocínio é definição de Orlando Gomes, para quem bem é “toda utilidade, material ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito” (Introdução ao Direito Civil, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 199). Assim, ainda que seja possível, em tese, a constrição de BITCOIN(S), não é possível determinar tal medida à “Rede de Internet”. Portanto, indefiro o requerimento. No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento em cinco dias.” Irresignado com o indeferimento da medida o Banco Santander recorreu em sede de Agravo de Instrumento, tendo sido o processo tombado nos autos de nº 2202157-35.2017.8.26.0000, onde no voto do Desembargador Milton Paulo De Carvalho Filho, consignou o seguinte: “Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução. Entretanto, a agravante não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades. Como se nota, o pedido formulado é genérico e, por essa razão, não era mesmo de ser acolhido. Competia à agravante comprovar a existência dos bens que pretende penhorar, uma vez que não se pode admitir o envio indiscriminado de ofícios sem a presença de indícios mínimos de que os executados sejam titulares dos bens.” O tribunal consigna a possibilidade da penhora, contudo, determina que o credor utilize meios para que seja firmado a execução.

reguladoras ou a criação de autoridade monetária reguladora vai de encontro com a filosofia libertária das criptomoedas.

2.3 A evolução da penhora de bens digitais no Brasil

A penhora de bens digitais é uma área emergente do direito brasileiro. Com o avanço da tecnologia e da economia digital, os bens digitais, como criptomoedas, tokens de criptoativos, e-books, músicas e filmes digitais, entre outros, ganharam significativa relevância econômica. Essa mudança levou à necessidade de adaptar as ferramentas jurídicas tradicionais, como a penhora, à nova realidade digital.

Com base na ideia de finalidade concreta, podemos distinguir os conceitos de "bens" e "coisas". No universo, tudo que possui existência material e que pode ser quantificado em uma escala de valor pode ser considerado uma "coisa". Contudo, quando essa "coisa" adquire utilidade e pode ser apropriada, ela ganha valor, transformando-se em um "bem". Dessa forma, um "bem" é algo que possui valor e, por essa razão, entra no âmbito jurídico como objeto de direito. (AMARAL, 2018, p. 425)

Há também uma distinção de bens que elenca que bem seria aquilo que tem utilidade às pessoas. Já “coisa”²³, seria todo bem econômico, que possui existência, e é capaz de ser gerido ao domínio das pessoas. (TARTUCE, 2020, p. 344)

Bruno Torquato Zampier Lacerda trouxe o conceito sob a seguinte perspectiva:

E, em sendo bens, como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens tecnodigitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica digital operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação neste novo ambiente. [...] Entretanto, a opção pela utilização da expressão tecnodigital neste estudo, não deve excluir a possibilidade igualmente válida de serem denominados de bens digitais, ativos digitais ou na expressão já consagrada internacionalmente “digital assets”. (ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021, p. 117.)

²³ Para o autor Cezar Fiuza (2004) “Conclui-se que coisa, neste sentido, é sinônimo de bem. Mas nem todo bem será coisa. Assim, não são coisas os bens chamados jurídicos, como a vida, a liberdade, a saúde etc.” (FIUZA, 2004, p. 171)

Outro ponto que merece destaque é que os bens digitais podem ser subdivididos em bens de caráter econômico e patrimonial e os existenciais. Contudo, os bens digitais de modo geral, tem melhor enquadramento na modalidade de bens incorpóreos, isto porque seu conteúdo é naturalmente intangível e abstrato. (ZAMPIER, 2021, p. 63)

Apesar do Brasil ter editado o que denominamos Marco Civil da Internet, através da lei 12.965/2014, este diploma legal não trouxe qualquer tipo de conceito legal do que seria bens digitais. Leis anteriores como a Lei de Direitos Autorais ou Lei do Software, respectivamente lei nº 9.609/1998 e 9.610/1998 possuem conceitos que até poderia enquadrar nos bens digitais, contudo, não está atualizado a nova realidade. (AMARAL, 2018, p. 428)

Assim, os bens digitais seriam um ambiente de expressão tecnológica, podendo compreender: texto, imagem difundidos na internet, moedas digitais, software entre outros. Logo, os bens digitais seriam considerados bens incorpóreos cujo pilar é sua inserção na internet por um indivíduo, podendo consistir em dados e conteúdo de natureza pessoal, podendo ou não ter conteúdo econômico, conforme veremos adiante.

2.3.1 Dos bens Digitais como Patrimônio

O Conceito Clássico de Patrimônio seria resumido no conjunto de bens de um indivíduo seja bens materiais ou imateriais desde que possua valor econômico. (LOPES, 1961, p. 51)

Ou seja, quando o bem dispõe de utilidade este pode ser considerado patrimônio. Nesse sentido, notamos que há uma predominância conceitual no sentido de enquadrar a noção de universalidade²⁴ de bens e direitos.

²⁴ BRASIL. Código Civil (2002). "Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais; Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária. Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias; Art. 91. Constitui

Numa visão moderna o patrimônio seria um a universalidade de bens e obrigações de um todo jurídico, contudo, esse conjunto de direitos pode ser exercidos autonomamente em seus objetos singulares esse entendimento é filiado por Rosa Maria de Andrade Nery (NERY 2015, p.87-88)

O Código Civil Brasileiro possui disposição no art. 1.228²⁵, propriedade como um direito de o titular em poder dispor, usar, ou até mesmo reivindicar perante terceiros. Contudo, esse conceito vem sendo ampliado pela doutrina considerando que o conceito legal não atende a complexidade das relações humanas na atualidade, pois ignoraria muitas das revoluções tecnológicas que não se quadrasse no conceito de forma taxativa.

A concepção de propriedade é entendida como a condição em que um item é de posse exclusiva de uma pessoa específica, estando à sua disposição. Este direito à propriedade é entendido de forma abrangente, incluindo bens tangíveis e intangíveis. Logo, quando o direito de propriedade é aplicado a bens materiais ou tangíveis, ele é chamado de domínio, que vem do termo "domare", implicando em subjugar ou dominar, um poder exercido pelo proprietário ou "dominus". (AZEVEDO, 2019, p. 49)

Estamos vivendo na era da imagem, onde os bens intangíveis assumem uma relevância social, econômica e jurídica tanto qualitativamente quanto quantitativamente superior aos bens tangíveis. Da mesma forma que a velha máxima — que considerava o bem móvel como de menor valor — já não se sustenta, também não podemos limitar o conceito de coisa apenas ao que é materialmente palpável, já que o mundo real, indubitavelmente, incorpora o virtual. (MARTINS-COSTA, 2008, p. 644)

universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico".

²⁵ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Uma das grandes rupturas do modelo tradicional de propriedade estabelecido no Código Civil foi com a regulamentação da propriedade intelectual²⁶, onde o INPI atesta materialmente a existência de uma propriedade incorpórea. (EHRDARD JUNIOR; GUILHERMINO, 2021, p. 3)

Há ainda a concepção extremamente atual, no qual a propriedade entendida como exclusiva do titular passa por uma ruptura de paradigma, quando começa a ser exercida numa forma de direito de acesso, onde o “acessar” passa a ter uma predominância maior do que o “ter”, passando o titular a abrir mão da titularidade exclusiva. (GUILHERMINO, 2019, p. 1-2)

Bens jurídicos abrangem elementos de natureza patrimonial, incluindo aqueles de caráter econômico, que podem constituir parte do patrimônio de uma pessoa e que são objeto de direito subjetivo. Além disso, o ordenamento jurídico engloba outros objetos de direito que não são susceptíveis de valor monetário. Estes incluem o estado de filiação, o nome, o poder familiar, os direitos da personalidade humana, os direitos intelectuais, a propriedade industrial, a energia, e o direito ao ponto comercial. Portanto, bens jurídicos abrangem uma ampla gama de elementos, tanto tangíveis quanto intangíveis, que são protegidos e reconhecidos pelo sistema legal. (PEREIRA, 2017, p. 330)

Com base na análise apresentada, pode-se afirmar que estamos em uma era em que o virtual ganha destaque, e com isso, surge um novo panorama para o entendimento de propriedade e bens. Os bens incorpóreos, que incluem elementos virtuais e intangíveis, estão adquirindo maior relevância tanto socialmente, economicamente quanto juridicamente. O antigo conceito de propriedade, que estava fortemente vinculado a bens materiais e tangíveis, está se expandindo para incorporar esse novo universo de bens digitais. Este movimento ressalta a necessidade de evolução dos nossos sistemas jurídicos para acompanhar essas transformações sociais e tecnológicas, realçando o desafio de se manter relevante e efetivo na proteção de direitos na era digital.

²⁶ LEI Nº 9.609 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

2.3.1.1 Da Distinção entre bens e coisas

Apesar de frequentemente serem confundidos, "bens" e "coisas" possuem distinções importantes. Não todas as "coisas" se qualificam como "bens". Para entender a definição de "bens", é necessário um enfoque interdisciplinar, envolvendo economia, política e direito. Inicialmente, é preciso avaliar a utilidade potencial que as "coisas" podem ter para alguém. A segunda etapa consiste em reconhecer essas "coisas" como "bens". Por fim, esses "bens" são entendidos como objetos de direitos, à medida que um indivíduo pode adquiri-los ou fazer uso deles. Dessa forma, é possível inferir que a transformação de "coisas" em "bens" ocorre a partir de uma qualificação que atribui valor a elas. (NERY, 2015, p. 79-80)

De acordo com o entendimento de Flávio Tartuce, a relação entre "coisa" e "bem" pode ser interpretada como uma relação de gênero para espécie. Nessa visão, "bem" é uma subcategoria de "coisa", caracterizado como algo que oferece utilidade e pode ser apropriado. Assim, embora todos os "bens" sejam "coisas", nem todas as "coisas" alcançam a condição de "bens". (TARTUCE, 2020, p. 344)

Atualmente, o conceito que atende bem as conceituações do direito pátrio é o trazido por Francisco Amaral (2018), nas suas reflexões o conceito de "bem" pode ser descrito como "histórico e relativo". A característica histórica advém da mutabilidade da noção de utilidade ao longo do tempo, sendo que à medida que a cultura evolui, a percepção do que é útil se modifica. Quanto à relativa, ela aponta para a constante metamorfose de nossas necessidades conforme o tempo avança. Nos primórdios de nossa existência, nossas necessidades eram basicamente focadas na sobrevivência do grupo. No entanto, com a evolução humana e o desenvolvimento em diversos setores, surgem novas necessidades, e por consequência, a concepção de "bem" se diversifica, se distanciando de nossas percepções anteriores. (AMARAL, 2018, p. 425)

2.3.1.2 Dos bens Corpóreos e Incorpóreos

Depois de distinguirmos "coisas" de "bens", torna-se crucial explorarmos as classificações doutrinárias de bens, que são diferenciadas de acordo com vários critérios, dependendo das relações jurídicas que os envolvem. No entanto, para o

propósito desta investigação, apenas uma dessas classificações é relevante: os bens corpóreos (*res corporales*) e incorpóreos (*res incorporales*). (PEREIRA, 2017, p. 334)

Apesar de essa categorização não estar explicitamente estabelecida no Código Civil atual ou no anterior, ela é crucial para compreender e formular os conceitos de bem digital e patrimônio digital. Para isso, é necessário revisitar os conceitos de bens corpóreos e incorpóreos, bem como o de patrimônio em seu entendimento tradicional, conceitos esses formulados pela doutrina clássica.

De acordo com a visão de Francisco Amaral, que propõe um critério conceitual para os bens corpóreos, define bens corpóreos como aqueles que possuem uma existência palpável, que pode ser percebida pelos sentidos, incluindo, por exemplo, a energia, eletricidade, gás e vapor. Já os bens incorpóreos são de natureza mais abstrata e intelectual, sendo criados juridicamente, englobando direitos, liberdade, o nome e as construções jurídicas. (AMARAL, 2018, p. 428-431)

Karl Larenz, ao discutir sobre os objetos de direito imaterial de primeira ordem e os objetos de direito de segunda ordem (objetos de disposição), caracteriza os primeiros como objetos de direito de domínio ou de exploração econômica. Estes não possuem substrato material, isto é, não se encaixam na categoria de "coisa", mas são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como objetos imateriais. Esses podem incluir obras literárias, científicas e artísticas, as quais são protegidas como objetos de direito do autor. (LARENZ, 2019, p. 251-254)

A perspectiva contemporânea os bens incorpóreos possuem existência fictícia, adquirida através da regulação jurídica. Eles podem ter valor econômico, incluindo direitos autorais, direitos de crédito, direito de usufruto, ou o direito de usar o nome de uma marca, entre outros. Isso indica uma outra evidência da possibilidade de tratar conteúdos compartilhados em perfis de redes sociais como bens, especificamente como bens digitais. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 429)

De acordo com Bruno Zampier, apesar da ausência de normas específicas no direito brasileiro para estas modalidades de bens, a classificação entre eles é fundamental, com a forma de transmissão sendo um aspecto crucial para diferenciá-

los. Dessa forma, os bens corpóreos são geralmente transacionados por meio de compra e venda, enquanto os bens incorpóreos são transferidos através de cessão. (ZAMPIER, 2021, p. 53)

Contudo, é importante destacar que o Direito Brasileiro trata esses temas de forma genérica, no entanto, notamos que a definição possui uma boa correlação com os bens digitais é a conceituação trazida por Francisco Amaral, que desenvolve o contexto bens incorpóreos correlacionando também aos bens digitais, dando como exemplo software, informação etc. (AMARAL, 2018, p. 428)

2.3.1.3 Bens Digitais e Propriedade

Essa distinção é fundamental, pois para compreender e formular os conceitos de bem digital e patrimônio digital, é indispensável revisitar os conceitos de bens corpóreos e incorpóreos, além do conceito de patrimônio em sua visão tradicional, todos estabelecidos pela doutrina clássica. Esse entendimento se torna crucial quando se considera a aplicação do instituto da penhora e a definição dos limites do direito à privacidade.

Os bens digitais seriam a verdadeira incorporação do conceito de propriedade plúrima. Logo, quando há a inserção de informações de conteúdo econômico em rede podemos visualizar nessa hipótese um bem digital de caráter patrimonial. (ZAMPIER, 2021, p. 71)

Nesse interim, o bem digital que tenha repercussão econômica é um bem digital patrimonial. Ou seja, poderá ser considerado propriedade visto porque a propriedade se caracteriza também por bens de natureza incorpóreo. (ZAMPIER, 2021, p. 78)

No ponto de vista aqui defendido, acreditamos não restar qualquer dúvida sobre a possibilidade de propriedade em bens digitais, bastando fazer uma reflexão sobre: livros digitais armazenado em dispositivo particular e moedas digitais entre outros. Assim, considerando a integralização do patrimônio ao indivíduo merece assim, a proteção jurídica desse patrimônio digital. (LOPES, *apud*, ZAMPIER, 2021, p. 73)

Assim, a existência de qualquer impedimento de gozo e fruição restará protegido o direito subjetivo do indivíduo em buscar amparo. Logo, é plenamente possível o exercício do direito de propriedade para proteção dos bens digitais necessitando o titular do direito realizar a prova da titularidade e as limitações eventualmente impostas. (PEREIRA, 2017, p. 87)

Evidentemente alguns percalços podem surgir, principalmente no que diz respeito a identificação do causador da lesão. Outro ponto que merece destaque é identificar a possibilidade de recuperar esse bem digital principalmente quando essas invasões são realizadas por especialistas no caso o que se denomina “*hackers*”. (FIDELMAN, 2013)

Por fim, é plausível considerar que há a possibilidade do exercício do direito de propriedade e posse sobre os bens digitais. E para fecharmos o raciocínio acerca dos bens digitais, importante compreender os bens digitais na modalidade existencial.

2.3.1.4 Bens digitais existenciais

Bruno Zampier trouxe conceitos interessantes diferenciando bens digitais patrimoniais, existenciais e bens patrimoniais-existenciais. (ZAMPIER, 2021, p. 63)

De acordo com Bruno Zampier, bens digitais, abarca uma variedade de conteúdos disponibilizados na internet, pode ser ou não susceptível à valoração econômica. Estes conteúdos, que podem ter uma natureza indiscutivelmente existencial, trazem algum grau de utilidade ao seu titular, acumulando assim uma importância jurídica. O termo “conteúdo” refere-se à informação digital que pode ser compartilhada na forma de texto, imagem, som, vídeo ou qualquer outro dado inserido no ambiente virtual. (ZAMPIER, 2021, p. 78)

Em simples conceito ZAMPIER (2021) indica que bem digital patrimonial seria equivalente a patrimônio digital. É importante também mencionar que esse conceito não é único e possui entendimentos diferentes, Rosa Maria de Andrade Nery possui uma visão que considera patrimônio um conjunto de bens jurídicos, não tendo

similaridade com o próprio objeto de direito, assim, o patrimônio seria uma unidade abstrata do qual é diferente dos deveres e direitos que originaram. (NERY, 2015, p. 86)

Bens digitais patrimoniais podem ser compreendidos como conteúdos únicos que, ao serem publicados na internet, têm potencial para possuir valor econômico. Esta definição não difere de outros bens que possuem valor econômico e estão sob proteção jurídica. Como exemplo de bem digital patrimonial, podemos citar o GIF do Nyan Cat, que foi vendido por meio de NFTs. (LACERDA, 2022, p. 50)

Sobre essa temática, importante também destacar o que diz a lei nº 9.610/1998²⁷ que dispõe sobre direito autorais. Em seu art. 7º a legislação ampara obras intelectuais por qualquer meio, mesmo que intangíveis, não construindo um rol peremptório deixando clausula aberta e não taxativa.

Refletindo sobre os bens digitais existenciais, podemos considerar que eles representam uma nova categoria de bens no âmbito jurídico, resultado da evolução tecnológica e do advento da era digital. Estes bens são essencialmente intangíveis, mas carregam significado e valor importantes para os indivíduos na sociedade atual.

Os bens digitais existenciais, como os dados pessoais, a reputação online, a privacidade digital e a liberdade de expressão na internet, possuem um valor existencial que transcende a mera quantificação econômica. Embora não possam ser

²⁷ LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII — as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, **bases de dados e outras obras**, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual". (grifos nossos)

avaliados monetariamente de maneira convencional, eles são cruciais para a identidade, dignidade e autonomia dos indivíduos na era digital. (LEAL, 2020, p. 39)

Além disso, estes bens digitais existenciais também levantam questões complexas no campo jurídico, pois desafiam as categorias e conceitos tradicionais do Direito. Sua proteção implica um equilíbrio delicado entre direitos individuais, como privacidade e liberdade de expressão, e interesses públicos, como a segurança e a transparência. Portanto, a compreensão e a regulamentação adequada dos bens digitais existenciais são questões urgentes e essenciais para a sociedade digital moderna.

2.3.2 Das novas perspectivas sobre bens digitais

A discussão sobre a penhora de bens digitais começou no Brasil na última década, principalmente em relação à penhora de criptomoedas, *NFTs* e outros ativos digitais dotados de conteúdo econômico, compreender esses novos bens, torna-se crucial para aplicação da penhora e também equalizar junto ao direito à privacidade.

2.3.2.1 Das Criptomoedas

Os primeiros indícios da criação da criptomoeda, foram da década de 90. Há época ocorreu a criação do que se chamou de “*código fonte*”²⁸ o que deu azo posteriormente a criação do *Bitcoin* e demais criptomoedas.

Já no século 21, com o advento da globalização marcado no direito com a terceira dimensão da transindividualidade a humanidade passou agora a compartilhar ideias, valores, existindo o interesse de direitos que pertencem a grupos de pessoas, sendo a internet a mola mestre propulsionou essa evolução. (PINHEIRO, 2007, p. 16)

Em 2008, foi publicado o artigo “*Bitcoin: A peer-to-peer Eletronic Cash System*” por Satoshi Nakamoto apresentando uma ideia revolucionaria da

²⁸ É um conjunto de chaves, símbolos e palavras que dão a coordenada e instruções programadas, de forma lógica, também conhecido como linguagens da programação. (HARMAN, Mark. Why Souce Code Analysis and Manipulation Will Always be Important. IEEE Internacional Workin Conference on Source Code Analysis and Manipulation (SCAM 2010)

possibilidade de transacionar sem a necessidade de um intermediário financeiro. Mais adiante em 2009 o código foi aberto. Ou seja, a proposta consiste da operação financeiras sem a necessidade de intermediação de uma instituição financeira. A partir daí, a moeda virtual começou a ganhar força e ser comercializada. (NAKAMOTO, 2008, p. 1-5)

Um ponto que ganhou muito destaque é que além de não contar com uma instituição financeira como intermediária, a ausência de taxas e sigilo das informações pessoais tornou ainda mais atrativo a utilização da criptomoeda. (NAKAMOTO, 2008, p. 1-5)

A velocidade de transação também merece destaque, visto que as operações convencionais intermediadas por instituição financeira costumam demorar mais de 24 (vinte e quatro) horas, já as transações por intermédio do *blockchain* são realizadas em 10 (dez) minutos. (NAKAMOTO, 2008, p. 1-5)

Outro desafio foi a dificuldade técnica para realizar a penhora e a subsequente venda de bens digitais. Ao contrário dos bens físicos, os bens digitais não podem ser apreendidos fisicamente. Além disso, a venda de bens digitais, especialmente criptomoedas, requer conhecimento técnico e um mercado de compradores.

2.3.2.2 Das NFT's,

O termo NFT significa *non-fugible tokens* que representa uma criação genuinamente digital, inserida no contexto das redes sociais se reproduzindo como artes digitais muitas vezes atrelados a conteúdo de entretenimento. O NFT estaria inserido na categoria de bens intangíveis, isto porque por suas singularidades e unicidade, teria uma similaridade como “obra de arte”. (LANA, 2021, p. 15)

Curiosamente, nas transações de NFT's o que se transaciona não é a obra em si, mas, chave criptográfica. Esses bens não podem serem copiados, contudo, podem serem vendidos através da assinatura única que garante autenticidade a “obra de arte”

O NFT é adquirido por meio de criptomoeda, e isso cria um registro que concede a propriedade de determinada obra artística, seja ela digital ou não, a partir de um sistema de *blockchain*, que opera como um registro de transações. (WANG et al., 2021, p. 2)

Em termos simples, ambas, as criptomoedas e os NFTs, são geradas pelo mesmo mecanismo descentralizado, o *blockchain*. Contudo, as criptomoedas são fungíveis, ou seja, servem como moedas de troca, enquanto que os tokens não são fungíveis, já que um NFT é único tanto em termos de valorização econômica quanto de propriedade, não sendo possível sua troca, apenas sua revenda.

2.3.2.3 Compreendendo a tecnologia do *blockchain*

Entender o que é o serviço *blockchain*, se torna crucial para compreender a dinâmica das dessas novidades tecnológicas. O *blockchain*, constitui de protocolos de segurança descentralizados que geram bases de dados distribuídas que tem como peculiaridade um registro de transação permanente. O *blockchain*, tem sido o motor propulsor da tecnologia de criptomoedas e NFT's. (BODÓ; GERVAIS; QUINTAIS, 2018, p. 313-314)

Em verdade, a tecnologia empregada no *blockchain*, é que se tem despertado azes para a criação de novas moedas virtuais e NFT's, isto porque, essa tecnologia assegura a confiabilidade necessária e dá imutabilidade aos dados ali processados. Após esse processamento de dados, as informações são salvas e registrados, e no transcorrer de 10 (dez) minutos são arquivadas em diversos computadores, formando um *bloco* de informações interligadas com o bloco anterior, criando uma verdadeira corrente (*chain*) de informação. (TAPSCOTT, 2016, p. 99)

A criação dessa corrente de informações permite verificar toda a movimentação e transação anterior, e apesar desses registro ficarem armazenados em diversos computadores, ficando a informação publica, isto não compromete a segurança da operação, visto que a operação é criptografada e salva na internet e não em um provedor. Além disso, a criptografia se torna inviolável pelo fato do conjunto de chaves serem alterados a cada 10 (dez) minutos, tempo muito curto para

eventual ataque *hacker*²⁹, para quebra das chaves de segurança. Inviabilizando toda a tecnologia empregada por eventual malfeitor. (TAPSCOTT, 2016, p. 99)

Assim, considerando a segurança empregada e novidade tecnológica, nota-se uma crescente utilização de mecanismos utilizando o sistema de *blockchain*, isso acontece com as criptomoedas, NFT's, e compartilhamento de informações. A tecnologia *blockchain*, de fato, tem demonstrado seu poder transformador, dando origem a novas formas de moedas virtuais e *NFTs*, graças à sua robustez em assegurar a imutabilidade e confiabilidade dos dados. (NOFER, 2017, p. 184)

Seu mecanismo de processamento e arquivamento de informações em blocos interconectados, ao longo de um breve intervalo de dez minutos, forma uma cadeia de informações altamente rastreável e transparente. Ainda que essas informações sejam distribuídas e acessíveis publicamente, a segurança do sistema não fica comprometida, pois as operações são protegidas por criptografia e armazenadas de maneira descentralizada, e não em um único provedor. (BACON, 2017, p. 6-7)

Além disso, a constante renovação das chaves de criptografia a cada dez minutos aumenta ainda mais a segurança, tornando extremamente desafiador para possíveis ataques cibernéticos decifrar as chaves de segurança dentro do prazo estabelecido. Assim, a tecnologia *blockchain* se apresenta como uma ferramenta poderosa, segura e eficiente, capaz de transformar o panorama das transações digitais e da propriedade virtual. (EVANS, 2019, p. 260)

2.3.2.4 Outros Bens Digitais dotados de valor econômico

Outro ponto importante para destacar é que as criptomoedas, e NFT's não são os únicos bens digitais que possuem valor econômico e alta procura de mercado. Na verdade, esse são alguns diante do universo que o mundo digital proporcional.

²⁹ *Hacker* é a terminologia utilizada para um indivíduo que se dedica a conhecer e modificar aspectos internos de dispositivos, programas e rede de computadores.

Hoje em dia, está inserido na cadeia massificada de comercialização programas de computador, software, aplicativos, vídeos, música e imagens, livros digitais, jornais, entre outros. (AMARAL, 2018, p. 428)

Para podermos imaginarmos a dimensão que o patrimônio digital alcançou faremos uma breve reflexão: A cantora e compositora Marília Mendonça, registrou 98³⁰ composições que sequer foram lançadas, as obras estão registradas em arquivo digital. Ora, músicas inéditas devidamente registradas no ECAD, é fácil perceber que esse arquivo possui um estimado valor econômico. Com esse mesmo raciocínio em 2018³¹, a justiça determinou o bloqueio de direito autorais do artista “Toquinho” para pagar dívidas. Assim, refletimos com a retórica, considerando que a justiça estendeu aplicabilidade da penhora sobre direito autoral, poderia também aplicar noutros bens incorpóreos e nessa nova onda tecnológica nos bens digitais?

Isso demonstra que nossa sociedade com a evolução da virada tecnológica, agregou valor a bens sem imateriais dotados de valor econômico, e essa realidade não pode ser ignorada para o contexto de satisfação de crédito do credor, principalmente, qual a tendência social é agregar cada vez mais, a imersão tecnológica no dia a dia. (TEIXEIRA, 2021, p. 28)

E esses “novos” bens, devem serem interpretados, protegidos e também afetados (quando necessário). Os ativos digitais fazem parte da categoria dos bens intangíveis, abrangendo qualquer elemento de conteúdo textual, imagens, bem como arquivos de mídia e multimídia. (VENOSA, 2017, p. 307)

Tendo isso em vista, o argumento ilustra a forma pela qual nossa sociedade, impulsionada pelo avanço tecnológico, tem atribuído valor a bens imateriais dotados de significativa relevância econômica. Essa realidade se torna incontornável quando tratamos do contexto de satisfação de crédito do credor, tendo em vista a crescente tendência de incorporação da tecnologia em nosso cotidiano.

³⁰ Matéria de Rodrigo Ortega e Marília Neves, G1, publicado no dia 19/11/2021, com o tema, Marília Mendonça registrou quase 100 composições que não foram gravadas.

³¹ Decisão dada pelo Juiz Celso Lourenço Morgado da 6ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, matéria publicada na Revista Veja em 14 de junho de 2018.

Ademais, estes "novos" bens demandam um olhar jurídico atento e atualizado. Eles devem ser adequadamente interpretados, para que se possa reconhecer e resguardar seus direitos correspondentes, bem como afetados - quando necessário e dentro do contexto legal - a fim de resguardar os interesses legítimos dos credores. (TEIXEIRA, 2021, p. 28)

Assim, a interseção entre o direito e a tecnologia se apresenta cada vez mais forte e importante. Com o advento e a crescente valorização de bens imateriais, torna-se indispensável a adoção de uma perspectiva jurídica mais flexível e adaptada às novas realidades. Desta forma, poderemos garantir a proteção desses bens e o devido respeito às obrigações e aos direitos envolvidos, equilibrando as necessidades dos credores e os direitos dos devedores na sociedade digital do século XXI.

2.3.3 A revolução digital e seus impactos no direito processual

A revolução digital remodelou vários aspectos da sociedade, e o direito não foi exceção. A capacidade de digitalizar informações e transmiti-las quase instantaneamente ao redor do mundo provocou mudanças significativas na maneira como o direito é praticado e interpretado. (PIMENTEL, 2023, p. 1-5)

A revolução digital impactou profundamente o direito processual, resultando em uma série de mudanças que tornaram o processo legal mais eficiente e acessível. Uma das transformações mais notáveis foi a adoção de processos judiciais eletrônicos, que permitiram a digitalização de documentos e o trâmite eletrônico de processos. Isso resultou na redução dos custos associados ao manuseio de documentos físicos, agilizando o andamento dos processos e facilitando o acesso aos autos por todas as partes envolvidas. (FEDATO. GONÇALVES, 2023, p. 7-8)

A tecnologia também tem permitido melhorias no acesso à justiça e na transparência dos procedimentos legais. Através do uso de plataformas online, os cidadãos agora podem acompanhar o andamento de processos judiciais, solicitar documentos e realizar outras atividades relacionadas à justiça de maneira mais eficiente e conveniente. (FEDATO. GONÇALVES, 2023, p. 14-15)

A revolução digital também trouxe mudanças significativas para a prática de penhora de bens. Com o surgimento de bens digitais, como criptomoedas e outros ativos digitais, o direito processual teve que se adaptar a essas novas formas de propriedade. (PINHEIRO, 2007, p. 5-6) A possibilidade de penhorar bens digitais introduziu uma série de novos desafios para a prática jurídica, incluindo a identificação desses bens, a avaliação de seu valor e a execução da penhora.

Por outro lado, a tecnologia também tem proporcionado novas ferramentas para auxiliar no processo de penhora. (NETO ALFREDO, 2019, p. 1-5) Por exemplo, softwares³² de rastreamento e avaliação de criptomoedas podem auxiliar na localização e avaliação desses bens, enquanto as plataformas de negociação online podem facilitar a venda de bens digitais penhorados.

No entanto, o direito processual ainda está se ajustando à revolução digital. Muitos aspectos da penhora de bens digitais ainda não estão claramente definidos na legislação ou na jurisprudência. Além disso, a tecnologia digital levanta novas questões sobre a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados, que serão abordadas no contexto da penhora de bens digitais.

Em um cenário cada vez mais digitalizado, a penhora de bens digitais está ganhando espaço na doutrina e jurisprudência brasileira. Porém, por ser uma área ainda em desenvolvimento, ainda existe uma certa indefinição quanto a alguns aspectos jurídicos destes bens. (CAPERUTO, 2019, p. 1-10)

Os tribunais brasileiros têm progressivamente admitido a penhora de bens digitais, reconhecendo que tais bens possuem valor econômico e, por isso, podem ser utilizados para satisfação do crédito do exequente. Existem já decisões que determinaram a penhora de criptomoedas, por exemplo, para garantir a execução da sentença.

³² O sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) está cada vez mais integrado com a troca de informações com instituições financeiras com apoio do Banco Central, isto porque as corretoras que intermediam a negociação de criptomoedas e ativos digitais como NFTs em muitos casos são negociados através de *exchanges*. As *exchanges* são plataformas que armazenam as criptomoedas negociadas servindo como intermediadoras. (INFOMONEY, 2022)

No entanto, essas decisões também demonstram as dificuldades e desafios associados à penhora de bens digitais. Entre os principais desafios estão a localização desses bens, a avaliação de seu valor e a execução da penhora em si. Devido à natureza descentralizada e pseudônima das transações de criptomoedas, por exemplo, pode ser difícil localizar e identificar esses bens. Considerando as características da criptomoeda, a necessidade de comprovação por parte do exequente torna cujo localização é incerta impôs ao exequente um ônus difícil de cumprir. (ALVES, SILVA, 2018)

Os tribunais também têm discutido a penhora de bens digitais, em um esforço para compreender e fornecer orientação sobre esta nova realidade. Em geral, reconhece-se a possibilidade e a necessidade de adaptar a penhora, um instituto jurídico tradicional, à nova realidade digital.

Isto porque as negociações através de sistemas digitais é uma realidade, por exemplos os contratos eletrônicos já possuem validade, visto que atendem os comandos do art. 104 e 434 do Código Civil³³, sendo amplamente aceitável adquirir produtos ou serviços (plataforma digitais e internet), e a migração da aquisição de novos bens na modalidade virtual tornam-se cada vez mais comum.

Porém, destaca-se os desafios jurídicos e técnicos associados à penhora de bens digitais. Entre esses desafios estão questões de direito privado, como a natureza jurídica dos bens digitais, e questões de direito processual, como o procedimento para a penhora e venda desses bens.

Além disso, a doutrina tem levantado questões relativas à proteção dos direitos fundamentais no contexto da penhora de bens digitais, particularmente o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais que será o foco o presente estudo.

³³BRASIL. Código Civil (2002). “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante. Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto: I - no caso do artigo antecedente; II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta; III - se ela não chegar no prazo convencionado.

3. OS DESAFIOS DA PENHORA DE BENS DIGITAIS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Entrelaçando este conceito com as novas perspectivas tecnológicas, buscaremos examinar a viabilidade da penhora de bens digitais, delineando seus limites e peculiaridades, além dos fundamentos legais que as regem.

Em meio à expansão constante do universo digital, os desafios associados à penhora desses bens se tornam cada vez mais complexos. As questões da proteção à privacidade tornam-se especialmente relevantes nesse contexto, já que muitos dos bens digitais contêm ou estão ligados a informações pessoais. Portanto, vamos explorar essas questões em detalhe, dando uma importância fundamental à sua análise para o desenlace do nosso trabalho. Assim, iremos desvendar a intrincada relação entre a execução do direito à penhora de bens digitais e a preservação do direito à privacidade, um equilíbrio delicado na era digital atual.

Com o advento da era digital, a privacidade tornou-se uma preocupação central. Assim, é crucial compreendermos como a penhora de bens digitais se encaixa nesse contexto e quais são os limites dessa prática à luz das leis e regulamentações vigentes. Essa análise exigirá uma exploração profunda das questões legais e éticas que cercam a penhora de bens digitais, bem como sua adaptação às novas perspectivas tecnológicas.

O desafio que enfrentamos é complexo, pois estamos diante de um cruzamento entre a tradição jurídica, que se desenvolveu em um contexto predominantemente analógico, e as inovações tecnológicas que caracterizam a era digital. Ao abordar essa interseção, iremos examinar cuidadosamente os limites e peculiaridades do processo de penhora em bens digitais.

3.1 Contextualizando

A legislação brasileira em especial no art. 789 do Código de Processo Civil, diz que o “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Assim,

não qualquer vedação ou limitação à realização da penhora em bens físicos, na verdade, a lei estabeleceu que a universalidade dos bens do devedor estará sujeita a satisfação da dívida.

Além disso, o art. 790 do mesmo diploma também estabeleceu logo em seu primeiro inciso, que os sucessores do titular, sócio, bens do devedor ainda que em posse de terceiro, a meação do patrimônio no caso de cônjuge entre outras hipóteses previstas nos incisos seguintes.

A penhora de bens digitais apresenta desafios específicos quando se trata da proteção do direito à privacidade. Com o avanço tecnológico e a digitalização cada vez maior da sociedade, muitas atividades e informações pessoais são realizadas e armazenadas em ambientes digitais, o que torna necessário um cuidado especial ao lidar com a penhora de tais bens.

A natureza intangível dos bens digitais dificulta sua identificação e valoração adequada para fins de penhora. Diferentemente dos bens físicos, como imóveis ou veículos, os bens digitais muitas vezes não possuem uma forma física tangível, o que torna desafiador determinar seu valor monetário e definir sua apreensão para a satisfação do crédito.

Contudo, como podemos verificar os bens digitais tem ganhado cada vez mais espaço, tornando comum e acessível ao nosso cotidiano e muitas vezes esses bens são dotados de conteúdo econômico.

No entanto, há uma peculiaridade em relação a bens considerados “pessoais” que estariam via de regra protegidos pelo mandato da proteção do direito à privacidade, mas, são dotados de potencial econômico.

Como ditado no tópico *1.3.2.1 Das Criptomoedas, 1.3.2.2 Das NFT's e 1.3.2.4 Outros Bens Digitais dotados de valor econômico*, podemos perceber que criptomoedas, NFTs são bens digitais dotados de valor econômico, e nos últimos tempos, com alta procura por compra e adesão a essas novas modalidades de bem.

A compreensão sobre o tema, tem se estreitado ao admitir que os perfis em rede social são considerados patrimônio digital, onde o titular do perfil gera direitos e deveres, tornando-se parte do patrimônio digital do titular. Isto porquê em muitos casos o conteúdo desenvolvido nos perfis pode serem monetizados, e uma única imagem, como por exemplo um *mem*e pode ser vendido por milhões de reais, assim também ocorre com os NFT's. Assim, considerando essas peculiaridades, essa modalidade de bem digital se enquadraria com o conceito dado por Rosa Maria de Andrade Nery ao considerar que “bens” seria tudo aquilo tutelado pelo direito, de natureza material ou imaterial que possua valoração econômica, que venha de alguma forma compor ao patrimônio do indivíduo. (NERY, 2015, p. 88)

A penhora de bens digitais pode envolver desde a apreensão de dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones e tablets, nos quais estão armazenadas informações pessoais sensíveis dos devedores. Como também objetos de valor econômico dentro do ambiente digital. Essas informações podem incluir dados financeiros, comunicações privadas, arquivos pessoais e outros dados confidenciais, como também a possibilidade de penhora do patrimônio digital dotado de conteúdo econômico, a exemplificar perfis de usuários nas redes sociais. (HORONATO, 2020, p. 13-14)

Acreditamos firmemente que a penhora de bens digitais não será apenas uma tendência, mas um elemento inevitável do futuro jurídico. As redes sociais, por exemplo, são muito mais do que meras plataformas de interação social - elas agora servem como palco para o surgimento e o desenvolvimento de novas profissões, como influenciadores digitais, bem como um espaço em expansão para o comércio eletrônico. (BROWN, 2020) Essas atividades muitas vezes geram ativos valiosos que podem ser sujeitos a penhora. Portanto, a necessidade de estudar a penhora desses tipos de bens será cada vez mais premente na era digital.

Em muitos casos, os bens digitais estão protegidos por senhas ou mecanismos de criptografia, o que pode dificultar o acesso aos dados contidos nesses dispositivos. A quebra de senhas ou criptografia pode ser necessária para a efetivação da penhora, porém, isso pode gerar conflitos com o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos devedores.

Em casos que envolvem penhora de bens digitais armazenados em servidores ou plataformas estrangeiras, a questão da jurisdição e a cooperação internacional tornam-se desafios adicionais. A obtenção de informações ou a apreensão de bens digitais localizados em outros países pode exigir cooperação entre autoridades de diferentes jurisdições, respeitando as leis e normas de proteção à privacidade de cada país envolvido.

Para enfrentar esses desafios, é importante adotar uma abordagem equilibrada que considere tanto a necessidade de efetivação do direito do credor quanto a proteção adequada dos direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos devedores. Isso pode ser alcançado por meio de instrumentos legais e tecnológicos que estabeleçam diretrizes claras para a penhora de bens digitais, ao mesmo tempo em que garantam a privacidade e a proteção dos dados dos indivíduos envolvidos.

3.1.1 Conflitos potenciais entre penhora de bens digitais e privacidade

A penhora de bens digitais pode gerar conflitos potenciais com o direito à privacidade, uma vez que envolve a apreensão e o acesso a dispositivos eletrônicos que contêm informações pessoais sensíveis. Esses conflitos podem surgir devido a algumas questões específicas relacionadas à proteção da privacidade dos devedores.

A penhora de bens digitais pode resultar no acesso indiscriminado a dados pessoais dos devedores. Ao apreender código chaves de NFTs, controle do acesso a rede social que monetiza, um dispositivo eletrônico ou acesso a determinado patrimônio digital, como um computador ou um smartphone, existe o risco de que informações confidenciais, como conversas privadas, registros financeiros, fotos pessoais e outros dados sensíveis, sejam acessados sem justificativa adequada.

A penhora de dispositivos eletrônicos que são utilizados para comunicações privadas, como smartphones e computadores pessoais, pode levantar questões relacionadas à quebra de sigilo das comunicações. A obtenção de acesso a aplicativos de mensagens, e-mails e outros meios de comunicação pode violar o direito à

privacidade dos devedores e interferir na inviolabilidade das comunicações protegidas pela Constituição. (ALVES; SILVA, 2018, p. 83)

A penhora de bens digitais pode expor dados sensíveis dos devedores a terceiros, incluindo credores, profissionais do direito e funcionários judiciais. A divulgação não autorizada dessas informações podem violar a privacidade dos devedores e potencialmente causar danos à sua reputação e integridade.

Existe o risco de que os dados apreendidos durante a penhora de bens digitais sejam utilizados indevidamente ou que caiam em mãos erradas. Isso pode resultar em violações à privacidade, como o uso não autorizado das informações para fins ilegítimos, a exposição pública indevida ou o compartilhamento com terceiros não autorizados. Além disso, bens como software, arquivos digitais e outros bens imateriais, estariam sujeitos a afetação do instituto da penhora.

Para evitar ou mitigar esses conflitos, é essencial adotar medidas adequadas de proteção da privacidade durante a penhora de bens digitais. Isso pode incluir a necessidade de autorização judicial específica para a apreensão e o acesso aos dispositivos eletrônicos, bem como a implementação de salvaguardas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados pessoais apreendidos.

Além disso, é importante que os profissionais do direito envolvidos no processo de penhora de bens digitais tenham conhecimento e compreensão das questões relacionadas à privacidade, bem como das normas e diretrizes aplicáveis à proteção de dados pessoais. Isso permitirá uma abordagem equilibrada que leve em consideração tanto a necessidade de efetivação dos direitos dos credores quanto a proteção adequada do direito à privacidade dos devedores.

Contudo, não porque a rede pode conter dados sensíveis que inviabilizaria a penhora, na verdade, com a existência de perfis, e bens dotados de conteúdo econômico, em grande maioria as informações ali constantes já são públicas, permitindo que no momento da penhora haja uma mensuração adequado da medida, sem que haja a exposição de nenhuma outra informação necessária a garantia e satisfação do credor.

3.2 A legislação e a jurisprudência brasileira sobre a penhora de bens digitais

A penhora de bens digitais é uma questão relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro e tem exigido a adequação das normas legais e a construção de jurisprudência específica para lidar com os desafios desse cenário. Tanto a legislação quanto a jurisprudência têm desempenhado papéis importantes na definição dos parâmetros e diretrizes para a penhora de bens digitais. Vamos examinar esses aspectos:

No que diz respeito à legislação, não há uma norma específica que tratasse exclusivamente da penhora de bens digitais no Brasil. No entanto, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e o Código de Processo Civil (CPC) (Lei nº 13.105/2015) estabelecem as bases gerais para a execução de dívidas, incluindo a penhora de bens.

O artigo 789 do Código de Processo Civil estipula que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." Esta disposição, ao declarar a responsabilidade do devedor em cumprir suas obrigações usando todos os seus bens, incluindo aqueles adquiridos futuramente, não faz nenhuma exclusão específica em relação a bens digitais. Portanto, sugere-se que o legislador tenha pretendido incluir a totalidade dos bens do devedor sob este estatuto. A ausência de exclusão de bens digitais evidencia a intenção de aplicar esta regra à universalidade dos bens do devedor, incluindo os de natureza digital, exceto quando houver uma restrição legal específica. (BRASIL, 2015)

Apesar da criptomoeda não ser exclusivamente um bem digital dotado de aferição econômica, é importante destacar que no Brasil o Conselho Monetário Nacional, em 2001 editou a Resolução 2.817/2001, que versa sobre os depósitos por meio do *internet banking*, a Resolução 3.694/2009 e 4.283/2013, que versam sobre prevenção de riscos e transparência, indicam que o Brasil está atendo as mudanças e editando normas para regulamentar as inovações tecnológicas.

Em 2013 o emituiu um comunicado 25.306/2014 trazendo alguns apontamentos sobre a moeda virtual, o que dividiu os conceitos de moeda eletrônica e moeda virtual. A primeira, seria regulada por órgãos legislativas possuindo assim poder liberatório, seria denominada em moeda nacional e apresenta curso legal, como no caso do Brasil, o curso forçado foi em detrimento da lei 10.192/2001; a Segunda não teria regulamentação, servem como troca de bens, não possuem equivalência com moeda estatal corrente.

A dimensão desses conceitos bateu nas portas do judiciário em conflito de competência, e no julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, o mesmo consignou que a competência para processar e julgar casos envolvendo criptomoedas seria da Justiça Comum, haja vista que nesses casos não haveria interesse do Sistema Financeiro Nacional, haja vista não configurar um ativo financeiro sujeito de controle pelo Banco Central. (BRASIL, 2018)

Além do Superior Tribunal de Justiça ter indicado que não haveria regulamentação do Banco Central e o mesmo ter consignado o comunicado 25.306/2014 que ampara os termos da decisão do STJ, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, classificou as criptomoedas em *bens incorpóreos* de conteúdo patrimonial não sendo compreendido como valor mobiliário. (CATÃO, PINTO, 2021, p. 8-12)

Contudo, diferentemente do que o Superior Tribunal de Justiça entendeu e comunicado do BACEN em 2014, o Manual sobre Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) tem equiparado a moeda virtual, como no caso o *bitcoin* em ativos financeiros. (CATÃO, PINTO, 2021, p. 8-13)

Some-se a isso que em eventual ganho financeiro da operação de venda de criptomoeda, a legislação atual determina a aplicação da incidência tributária, nos termos da Instrução Normativa 1.888/2019, que instituiu e disciplina a prestação de informações relativas as operações com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal)

Apesar da Receita Federal adotar a classificação das criptomoedas como ativos, o que se aproxima do conceito contábil de ativo, definido como o conjunto de bens e direitos de uma pessoa jurídica ou física, a fim de garantir o direito de conhecer as partes envolvidas em tais transações (KROSKA, 2018, p. 77), a Receita Federal emitiu a Instrução Normativa nº 1.888. Essa normativa estabelece a obrigação de fornecer informações referentes às operações envolvendo criptoativos.

Nesse cenário o Estado tem demonstrado resistência em reconhecer as criptomoedas como moedas, contudo, em determinado momento considera como ativo financeiro. Essa contrariedade, vem causando a instabilidade sobre a credibilidade da moeda virtual. (CATÃO, PINTO, 2021, p. 14)

Não obstante, acreditamos que a criptomoeda apesar de não regulamentada do ponto de vista econômico pode ser legítima para negociações, conforme art. 3, V da Lei 13.874/2019 com leitura combinada ao art. 421 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Considerando a natureza jurídica de bem incorpóreo, a resposta parece ser simplesmente afirmativa, contudo, não é o que tem ocorrido.

Como dito acima, as criptomoedas não são armazenadas em um arquivo, com isso, as transações são realizadas por *has criptográfico*, ou seja, *blockchain* é público e pode até ser auditável, já que reside na rede. (NAKAMOTO, 2018, p. 1-5)

Em outras palavras, o Poder Judiciário encontra barreiras no modelo econômico atual pelo *blockchain*, mesmo considerando a criptomoeda bens incorpóreos ou imateriais com conteúdo econômico, visto que as criptomoedas

padecem de controle de autoridades financeiras ou do mercado de capitais, e para o magistrado poder penhorar um criptoativo precisaria saber onde estão depositados, informação esta completamente obscura pelo fato de inexistir um poder ou intermediador centralizado. (LEITE, 2017)

Apesar da dificuldade técnica enfrentada para Alexandre Freitas Câmara, seria possível a realização da penhora de criptomoedas, e para isso, seria emitido busca e apreensão dos “*códigos chaves*”, identificados as criptomoedas, aquilo que fosse necessário seria penhorado e juntado ao processo, tudo isso garantido o exercício da ampla defesa e contraditório. (CAMARA, 2018)

O Brasil enfrentou a dificuldade da realização da penhora no *leading case* entre o Santander Leasing S.A contra Arrendamento Mercantil, onde nos autos do processo fora designado pedido de penhora de *bitcoins* considerando que a criptomoeda é um bem imaterial dotado de conteúdo econômico, e que apesar de ausência de regulamentação legal, não haveria impedimento em sua constrição nos termos do art. 139, V do Código de Processo Civil. Todavia, o Acórdão prolatado nos autos, entendeu que seria possível a penhora de criptomoedas, contudo, deveria o exequente provar a existência das moedas e viabilizar meios para que fosse possível a constrição. (SÃO PAULO, 2017)

Como ressaltado no 1.3.3 que fala *A revolução digital e seus impactos no direito processual* os tribunais também estão aderindo a virada tecnológica, para conferir instrumentos que viabilizem a locação dessas transações. Uma dessas formas é a obrigatoriedade das *exchanges* prestarem as informações dos ativos que estão sobre sua tutela.

Cumprir lembrar ainda, que no item 1.2.1 é tratada que o sistema de busca via sisbajud teve aprimoramento possuindo comunicação integrada com as informações prestadas pelas corretoras que intermediam os ativos.

Nesse sentido, por determinação judicial as intermediadoras, corretoras, que administrarem os ativos digitais do devedor, poderiam ser compelidas a obstar a negociação que venha configurar fraude à execução, e fornecer as informações

necessárias para cumprimento da ordem, desde liquidação dos ativos à mercado³⁴, para quitação do débito exequendo.

Contudo, podemos notar que essa é uma saída para afetação de moedas virtuais. Posto que estariam condicionadas a circunstâncias objetivas. Localizar o token de acesso, e identificação da senha.

Outro giro, caso a carteira de ativos esteja sob tutela de *exchanges* poderia a obrigação ser dada a corretora intermediadora para não liquidar os ativos em proveito do devedor, e resguardar assim, os direitos do credor através de liquidação e transferência dos valores ao judiciário para que este destine os valores após o cumprimento das formalidades legais, do contraditório e ampla defesa.

Esta mesma metodologia sugere que poderia ser também aplicada no caso dos NFTs (Non-Fungible Tokens), caso as operações sejam mediadas por plataformas de intercâmbio, também conhecidas como *exchanges*. Isso ocorre porque os NFTs, semelhantemente ao Bitcoin, são negociados por meio de plataformas que utilizam a tecnologia *blockchain*. A posse desses tokens é determinada por uma chave criptográfica única, que pertence ao seu proprietário. A apreensão desta chave criptográfica, portanto, tornaria viável a venda do NFT, o que poderia levar à satisfação total ou parcial do crédito a ser executado. Em outras palavras, a posse desta chave poderia permitir o ressarcimento do valor devido ao credor, seja de forma integral ou parcial, através da venda do token não fungível.

No entanto, fora do escopo ou das circunstâncias sugeridas, temos de levar em consideração as particularidades das criptomoedas e dos NFT's a exigência de comprovação por parte do exequente, cuja localização da criptomoeda é incerta, impõe ao mesmo um ônus difícil - se não impossível - de ser cumprido, fenômeno que se convencionou chamar de "prova diabólica". Esta é uma situação em que a parte é solicitada a fornecer uma prova de algo que, devido às circunstâncias ou natureza do fato, não é possível obter ou demonstrar. (ALVES, SILVA, 2018, p. 83-84)

³⁴ Liquidação a mercado é o termo utilizado para venda do ativo na cotação em que se encontra no momento da operação. (Portal do Investidor, 2022)

Noutro lado, destacamos que as criptomoedas apesar da notoriedade que tem ganhado nos últimos tempos, não são os únicos bens digitais que estão sujeitos a aplicação da penhora.

A virada tecnológica, impulsionou não somente o surgimento de “novos” bens, mas, também a ampliação de outros já existentes e conhecido como no caso a criação de *software*.

Como mencionado por Lupi (1999, p. 10-11), o software representa uma manifestação do esforço criativo de seu desenvolvedor, que dedica tempo e habilidade para elaborar a programação. Portanto, este criador de uma obra intelectual no campo da informática possui direitos inerentes à sua criação. Estes direitos são reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, assegurando que o criador mantenha o controle e possa se beneficiar de sua inovação e contribuição ao campo da tecnologia.

Assim sendo, a elaboração de um software confere ao seu desenvolvedor direitos autorais inerentes sobre a criação. Isso significa que o ato de criar um software não apenas resulta em um produto tecnológico útil, mas também estabelece um vínculo legal entre o criador e sua obra, garantindo a este o direito de controlar e se beneficiar de sua utilização e distribuição.

Nesse contexto o INPI³⁵ patenteia software e enquadra os mesmos como criação industrial e resguarda os direitos autorais do desenvolvedor. Nesse contexto, é compreensível que os softwares tem expressivo valor econômico agregado, e seu direitos creditórios e até mesmo a propriedade industrial estaria sujeito a penhora. (VENOSA, 2004, p. 536)

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel significativo na construção de diretrizes e critérios para a penhora de bens digitais. Esses bens

³⁵ O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), estabelecido em 1970, é uma entidade governamental brasileira ligada ao Ministério da Economia. A principal função do INPI é administrar e aprimorar o sistema nacional voltado para a concessão e proteção de direitos de propriedade intelectual no âmbito industrial. (BRASIL, 2021)

imateriais são economicamente mensuráveis, e passíveis de aplicação de penhora, e não foi diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao ser provocado com a nomeação de bens digitais à penhora, realizou a garantia do feito através de um *software* como objeto garantidor da execução.³⁶

No item 3.2 é tratado sobre os direitos a privacidade, dentro do contexto das redes sociais, isto porque hoje em dia a rede social se tornou parte integradora do dia a dia, seja na forma de lazer, profissional ou pessoal. Contudo, quando a globalização e acesso imediato as informações e entretenimento deu azo a criação de novas formas de auferir renda dentro do ambiente digital. (HONORATO; LEAL, 2020, p. 1-18)

As estratégias de marketing, publicidade, e técnicas que influenciadores utilizam permitem que os perfis em redes sociais, *monetizem*³⁷ suas redes sociais, e através desse processo, iniciam a aferição de receitas.

A rede social apesar de conter em muitas vezes conteúdos pessoais, a monetização, afastada ao nosso sentir a proteção dos direitos à privacidade justamente pela perda da característica central. A monetização torna o ambiente antes, pessoal, num terreno profissional respeitando, no entanto, excessos que impeçam que o devedor mantenha sua subsistência.

A título de exemplo, se fizermos um recorte com para um dono de canal do *youtube*, uma vez demonstrado que o devedor desenvolve conteúdo monetizado na plataforma, sujeito estaria da aplicação da penhora no contexto eminentemente digital.

³⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS AUTORAIS.SOFTWARE. POSSIBILIDADE. 1. Merece reforma a decisão que indeferiu a nomeação de bens feita pelo devedor. 2. Os documentos apresentados pela Agravante comprovam a inexistência de bens preferenciais, na forma do art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como a viabilidade da penhora de direitos relativos a programas de informática. (TRF-4 - AG: 8524 SC 2004.04.01.008524-0, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 08/06/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/07/2004 PÁGINA: 386)

³⁷ Monetização é a ação de criar ou gerar retorno financeiro. A monetização ganhou destaques com a contrapartida financeira dada pelo site do youtube, para views e curtidas para visualizações de vídeos dentro da plataforma. (CARVALHO, 2022)

E plataforma poderia ser notificada para cumprir a ordem judicial retendo os repasses do conteúdo monetizado.

Importante também destacar que esse pleito seria amparado na disposição legal do art. 835, XIII do Código de Processo Civil que diz que: *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XIII - outros direitos.*;

Evidencia-se que o ambiente digital e as plataformas de compartilhamento de conteúdo, como o *YouTube, Google, Instagram, facebook* etc podem desempenhar um papel significativo no âmbito do direito do credor. Caso seja comprovado que um devedor gera renda por meio do desenvolvimento de conteúdo monetizado em uma plataforma online, o mesmo poderia ser sujeito à penhora já que a utilização é dotada de conteúdo econômico.

Além disso, os NFTs – *non fungible token* e *meme coin* estão ligados diretamente com às redes sociais, representando uma “arte digital” muitas vezes fruto de entretenimento. Esses NFT's são considerados bens intangíveis, posto que representam algo único, contudo, pela peculiaridade de sua natureza digital, o que se negocia não é a arte em si, mas o token criptográfico. Para se ter uma ideia da dimensão econômica que esses bens possuem, que o CEO do Twitter, colocou à venda o primeiro tweet, através da plataforma *valuables*, tendo sido vendido pelo valor de 2,9 milhões de dólares. (BENVENISTE, 2021, p. 1-2)

No que se refere à aquisição de tweets por meio de NFTs, é importante fazer uma observação especial, especialmente no que diz respeito à facilidade com que esses tweets podem ser disponibilizados para venda. Isso é particularmente relevante quando os tweets incluem fotos e vídeos contendo imagens de terceiros sem o consentimento destes, o que constitui uma violação do direito à privacidade e dos direitos de personalidade associados a ele. A maneira como a compra e venda de tokens ocorre é motivo de preocupação, pois basta acessar o site <https://v.cent.co/>, selecionar o tweet desejado e concluir a compra, sem maiores formalidades.

Por meio da plataforma *Valuables*, que se concentra na compra e venda de tuítes com pouca burocracia e está localizada em <https://v.cent.co/>, desenvolvida pela

CENT e operada na blockchain Ethereum, qualquer usuário que tenha postado um tweet pode disponibilizá-lo para venda. Isso demonstra que esses bens possuem uma liquidez, permitindo que eventual venda seja levando a satisfação do crédito do exequente.

Esse mercado tem crescido tanto que um grupo de artistas formaram um projeto denominado *Burned Picasso*, ação que representa a venda de “arte digital” na internet, gerando vultuoso fluxo econômico. (RUBINSTEINN, 2021)

Além disso, a plataforma em questão poderia ser solicitada a cumprir uma ordem judicial, retendo os pagamentos provenientes do conteúdo monetizado e venda de materiais digitais. Isso está respaldado no art. 835, XIII do Código de Processo Civil, que elenca "outros direitos" como possíveis objetos de penhora.

O crédito que o devedor recebe por produzir conteúdo em uma rede social configura um direito deste junto à plataforma. Logo, essa penhora é juridicamente³⁸ possível, revelando as novas nuances que o direito deve abarcar diante da evolução tecnológica e a consequente digitalização de diversos aspectos da nossa vida.

O processo de monetização das redes sociais, que já é uma realidade atual e tende a se consolidar ainda mais no futuro, adiciona uma nova dimensão à penhora de bens. À medida que mais pessoas começam a gerar receita a partir de plataformas online, o sistema jurídico, particularmente no que se refere à satisfação de créditos, precisa adaptar-se a essas novas tendências. (ZAMPIER, 2021, p. 118)

³⁸ Os tribunais tem aderido a perspectiva de realizar a penhora de monetização em redes sociais, como por exemplo no julgamento do TJ/SP; Agravo de Instrumento 2221390-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020), ficando consignado a seguinte ementa: PENHORA - Execução - Penhora de conta vinculada ao canal do Youtube de propriedade do Coexecutado - Alegação de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil - Não cabimento - Existência de outros meios de subsistência - Aplicação da ordem de preferência do artigo 835 do mesmo diploma legal: - Possível o deferimento da penhora de conta vinculada ao canal do Youtube de propriedade do Coexecutado, se demonstrada a existência de outros meios de subsistência, afastando-se a alegação de se tratar de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, e aplicando-se da ordem de preferência do artigo 835 do mesmo diploma legal. RECURSO PROVIDO.

Portanto, não só é imperativo, mas também inevitável que o direito evolua para abraçar essas novas formas de ativos digitais. É vital que a legislação e as práticas jurídicas acompanhem as inovações tecnológicas e as mudanças sociais, assegurando que os direitos dos credores sejam protegidos de maneira eficaz, mesmo em um cenário cada vez mais digitalizado. (BARBOSA, 2017, p. 30)

Ajustar-se a essa nova realidade é, sem dúvida, um dos principais desafios do direito contemporâneo, mas também uma oportunidade para expandir e fortalecer o alcance da proteção jurídica e satisfação do crédito exequendo.

3.2.1 A adequação das normas atuais à realidade digital

Não é nenhuma novidade que os avanços tecnológicos fluem numa velocidade nunca vista, para se ter uma noção dessa velocidade, especialista em inovação e tecnologia apontam que avançamos 10 (dez) anos, em pouco mais de 2 (dois) meses, tudo isso impulsionado pelo que se chama “apocalipse digital”. (SCHWAB, 2016, p. 15)

A empresa alemã especialista em verificação de dados do mercado digital (Statista), constatou que houve uma crescente adesão aos meios digitais, rompendo qualquer projeção otimista, isto porque A projeção para 2023 é de uma transformação digital empresarial em torno de 53,3 trilhões de dólares, valor este que representa mais da metade do PIB global. (ATITUS, 2022)

Os meios digitais são uma realidade, a internet está presente em quase todas as vidas, seja para trabalho, acessar uma rede social ou assistir entretenimento. A pandemia da COVID-19 também impulsionou para uma virada tecnológica admitindo diversos tipos de trabalhos na modalidade remota. E essa virada, não foi diferente com o que ocorreu no cenário do Poder Judiciário, com a criação do “juízo 100% digital”, criando através da resolução 345 de outubro de 2020. (BRASIL, 2020)

Adequar o processo, o direito como um todo a nova realidade, já não é uma faculdade, mas sim, uma preocupação e necessidade para a nova realidade. (SCHWAB, 2016, p. 20) A penhora de bens digitais apresenta desafios únicos e exige

a adaptação das normas existentes para se adequarem à realidade digital. Embora as normas atuais, como a Lei de Execução Fiscal e o Código de Processo Civil, forneçam bases gerais para a execução de dívidas, elas podem não abordar diretamente as particularidades dos bens digitais. Portanto, é necessário realizar uma análise cuidadosa e buscar interpretações que possam preencher essa lacuna normativa.

Uma primeira etapa importante é a definição e classificação dos bens digitais. Isso pode incluir a identificação de diferentes categorias de bens, como dispositivos eletrônicos, contas e dados armazenados em nuvem, propriedade intelectual digital, moedas virtuais, tokens, milhas e pontos de fidelidade entre outros. Essa definição é fundamental para uma aplicação precisa das normas de penhora.

É necessário estabelecer procedimentos específicos para a penhora de bens digitais, considerando as particularidades desse tipo de ativo. Isso pode incluir a definição de critérios para a avaliação e valoração desses bens, a regulamentação do acesso a senhas e dados criptografados, bem como a garantia da segurança e integridade dos dados durante o processo de penhora.

Com a crescente preocupação com a proteção dos dados pessoais e a privacidade, é importante que a forma de aplicação de penhora de bens digitais estabeleça salvaguardas adequadas para garantir a proteção desses direitos fundamentais. Isso pode envolver a exigência de autorização judicial específica para a apreensão de bens digitais, a proteção adequada dos dados pessoais durante o processo de penhora e a garantia de que os dados não sejam utilizados ou expostos indevidamente. (PINHEIRO, 2021, p. 23)

Dado o caráter global da internet e a possibilidade de armazenamento de bens digitais em servidores localizados em outros países, é importante considerar a cooperação internacional para a penhora de bens digitais. Acordos e tratados internacionais podem ser necessários para facilitar a obtenção de informações e a apreensão de bens digitais localizados fora da jurisdição nacional.

A adequação das normas atuais à realidade digital exige uma abordagem equilibrada que leve em consideração tanto a efetividade da execução de dívidas

quanto a proteção dos direitos fundamentais dos devedores. É necessário um diálogo entre o Legislativo, o Judiciário, a academia e outros atores relevantes para promover discussões e propor atualizações legislativas que abordem adequadamente a penhora de bens digitais. No entanto, a criação de uma legislação específica e atualizada é fundamental para fornecer diretrizes claras e segurança jurídica aos operadores do direito e aos envolvidos no processo de penhora de bens digitais. (TEIXEIRA; LEAL, 2021, p. 29)

Portanto, é necessário um esforço conjunto para a adequação das normas atuais à realidade digital, garantindo a efetividade do processo de penhora e a proteção adequada dos direitos dos envolvidos. Isso permitirá uma abordagem equilibrada e justa diante dos desafios apresentados pela penhora de bens digitais.

3.3 As possibilidades e limites da penhora de bens digitais no contexto da proteção dos direitos fundamentais

A penhora de bens digitais apresenta tanto possibilidades quanto limites quando se trata da proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. É importante considerar esses aspectos para garantir um equilíbrio adequado entre a efetividade do processo de penhora e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade. Abordaremos a seguir as possibilidades e limites nesse contexto:

3.3.1 Possibilidades da penhora de bens digitais

A penhora de bens digitais oferece a possibilidade de aumentar a efetividade da execução de dívidas, permitindo a apreensão e a realização de ativos financeiros e informações relevantes que possam contribuir para a satisfação do crédito. Nesse sentido, Calmon (2021, p. 588):

De fato, para muito além de milhas aéreas, criptomoedas e pontos em programas de fidelização acumulados pela utilização de cartões de crédito, grupos em aplicativos do tipo WhatsApp e Telegram, perfis em redes sociais como Instagram, Tik Tok e Facebook, contas mantidas em plataformas ao estilo Twitter e Flickr, serviços como Blogs, acervo de músicas, discografias, bibliotecas e filmografias digitais, e, até mesmo contas de e-mails, podem

possuir expressivo valor não só de cunho emocional, mas de cunho patrimonial a seus respectivos titulares.

O reconhecimento jurídico dos bens digitais individuais permite que sejam organizados como componentes de um conjunto mais amplo, possibilitando, assim, a identificação de um patrimônio digital. Esse patrimônio pode influenciar as relações entre as partes e, principalmente, pode desempenhar um papel crucial na satisfação de execuções judiciais, que é o foco deste estudo. A doutrina define esse conjunto como a coleção de ativos com valor patrimonial, que, quando digitalizados, são armazenados virtualmente. Isso se enquadra na noção de bem dotado de conteúdo econômico e pode ter implicações legais relevantes. (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 596)

A natureza digital dos bens permite um maior potencial de rastreamento e localização dos ativos financeiros dos devedores. Isso pode facilitar a recuperação de créditos e aumentar a eficiência do processo de penhora.

As plataformas digitais apresentam habilidades consideravelmente mais vastas para monitorar os caminhos percorridos, graças à implementação de algoritmos cada vez mais robustos e eficazes. Nestes casos, surgem novas formas de rastreio entre os diferentes tipos de bens. (VAN DIJCK, 2014, p. 3-8)

Considerando que os bens digitais possuem natureza jurídica passível de satisfazer o crédito e rastreabilidade, com o objetivo de oferecer a melhor prestação jurisdicional, o Judiciário atualmente utiliza uma variedade de sistemas eletrônicos de penhora que continuam a evoluir em resposta ao constante avanço tecnológico dos tempos modernos como por exemplo: Sisbajud, Renajud, Infojud e Eridft. (PIMENTEL; NORTE, 2023, p. 8-15)

Em suma, é válido ressaltar que os bens digitais são passíveis de penhora. Graças à sua natureza intrínseca, esses ativos possuem rastreabilidade e são facilmente localizáveis. Ademais, o sistema judiciário já dispõe de tecnologias capazes de localizar esses bens e adotar medidas necessárias para efetuar a penhora. (BARBOZA; FERNEDA; SAS, 2021, p. 109-113).

Em contrapartida aos bens físicos, os ativos digitais apresentam vantagens significativas no que concerne à sua conservação e administração ao longo do processo de penhora. Isso se dá pelo fato de que eles são facilmente preservados e gerenciados, podendo resultar na redução de custos e no aumento da eficiência na administração desses ativos durante o processo de execução. (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 596).

Estão compreendidos, inicialmente, os ativos digitais que podem ser objeto de penhora, tais como os pontos em programas de fidelidade e as milhas de companhias aéreas, criptomoedas, Tokens Não Fungíveis (NFTs), contas em plataformas de redes sociais, e também ativos como textos, áudios ou conteúdos audiovisuais digitalizados, como ebooks, músicas e filmes digitalizados, entre outros.

Portanto, é evidente que a evolução das tecnologias e das práticas digitais está refletindo diretamente na maneira como o direito e, especificamente, o sistema judiciário, lidam com as situações de execução. A tendência é que essa integração entre o ambiente digital e o campo jurídico continue a se desenvolver e aprimorar, proporcionando cada vez mais alternativas eficazes e modernas para a satisfação de créditos.

3.3.2 Limites da penhora de bens digitais

A penhora de bens digitais deve respeitar o direito à privacidade dos devedores. A invasão excessiva da esfera privada, a obtenção indiscriminada de dados pessoais sensíveis e a exposição indevida de informações confidenciais podem violar os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Os bens digitais estão se tornando cada vez mais presentes na vida cotidiana. As plataformas digitais, as criptomoedas, os NFTs (Non-Fungible Tokens), monetização, pontos ou milhas e outras formas de bens digitais vêm conquistando um espaço cada vez maior, ao mesmo tempo que agregam valor econômico considerável. (LEAL; HONORATO, 2022, p. 176).

Ocorre que, diante dessa nova realidade, surge a questão sobre a possibilidade de penhora desses bens digitais pessoais, especialmente quando esses possuem valor econômico significativo³⁹. Nesse contexto, existe um debate jurídico sobre a possibilidade de relativização do direito pessoal para permitir a penhora desses bens.

A princípio, muitos bens digitais, especialmente aqueles que estão intrinsecamente ligados à identidade ou à vida privada de um indivíduo, são considerados bens pessoais e, portanto, impenhoráveis. No entanto, quando esses bens adquirem valor econômico substancial, surge a pergunta: poderia esse direito pessoal ser relativizado em prol da satisfação de uma dívida?

Esse é um dos pontos centrais, para diferenciar a aplicação da penhora em bens digitais. Quando o bem digital é transvestido de natureza patrimonial, verificamos que a jurisprudência vem entendendo pela aplicação de meios expropriatórios para satisfazer a execução. Recentemente o Tribunal Regional do Trabalho determinou a penhora de milhas de executando, consignando ainda, que apesar de não existir uma legislação específica sobre a penhora de bens digitais, nota-se que esses bens possuem reflexos patrimoniais, e servem através de diversas agências como meio de troca perante terceiros, possuindo valor econômico tanto quanto qualquer outro produto.⁴⁰

³⁹ O Poder Judiciário já admitiu a penhora de programa de fidelidade (pontos ou milhas) por tal bem digital possui natureza patrimonial conforme decidido pela Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, do Distrito Federal, conteúdo decisório tombado nos autos de nº 07380984620208070000, realizado no dia 21/02/2021.

⁴⁰ Decisão tomada nos autos do processo nº 0000025-43.2014.5.10.08022, em maio de 2022, tendo como Relator o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, ficando a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DILIGÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AVERIGUAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE MILHAS/PONTOS DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE EM NOME DOS EXECUTADOS PARA EFEITO DE PENHORA. EFETIVAÇÃO. DEVIDA. A satisfação da execução é, ao fim e ao cabo, o objetivo do processo, pois nada adianta ao jurisdicionado ter seu direito reconhecido se não pode ver cumprido o que foi determinado pela Justiça na sentença de conhecimento. Nesse contexto, a investigação patrimonial não está adstrita às ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Judiciário, uma vez que todas as formas permitidas em direito são válidas para a realização do objeto do processo. Embora ainda não haja legislação específica relativa à venda de milhas em nosso ordenamento jurídico, a emissão de passagens aéreas com milhas pertencentes ao cliente fidelizado em favor de terceiros é possível e encontra inclusive previsão nos próprios programas de fidelização, que também prevê a possibilidade de troca milhagens/pontos por vários outros produtos e serviços. É fato também ser cada vez mais frequente o surgimento de agências especializadas em intermediar a compra de milhas para fruição por terceiros, bem como é cada vez mais comum que casais em processo de divórcio passam a ter o direito de dividir, além daqueles mais tradicionais, outros tipos de bens acumulados durante a vida em comum, como é o caso de milhas aéreas, circunstâncias que evidenciam o valor econômico de tal produto. Assim, os *"pontos previstos nos saldos de programas de fidelidade de cartões de crédito ou*

Contudo, quando o bem digital não possui a expressão econômica, estes se confundem com direito pessoal, e estaria protegido pela impenhorabilidade vez que ficaria protegido pela privacidade e a dignidade do indivíduo, já que esses bens seriam classificados como bens digitais existenciais e por sua característica personalíssima, seria afastada a possibilidade de penhora. (LEAL; HONORATO, 2022, p. 176).

É importante notar que a questão é complexa e envolve uma delicada ponderação de interesses, incluindo o direito de propriedade, o direito à privacidade, o princípio da dignidade da pessoa humana⁴¹ e o direito do credor à satisfação de seu crédito, quando estamos diante de uma situação de um bem digital de natureza híbrida ou misto, ou seja, quando o bem digital possui características de direito pessoal, contudo, há elementos de direito patrimonial, é o caso da monetização de redes sociais. (LEAL; HONORATO, 2022, p. 176-177).

É crucial salientar que o tema é intrincado, requerendo uma ponderação criteriosa de interesses, entre os quais se destacam o direito de propriedade, assegurado no artigo 5º, XXII da Constituição Federal; o direito à privacidade, resguardado no inciso X do mesmo artigo; o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro, explicitado no artigo 1º, III da Constituição; e o direito do credor de obter a satisfação de seu crédito, que encontra respaldo no artigo 789⁴² do Código de Processo Civil.

Portanto, o desafio no tratamento da penhora de bens digitais envolve a concretização de um equilíbrio delicado, onde se busca assegurar o cumprimento das

de empresas de aviação (milhagens) dos executados, integram os seus patrimônios pessoais e, portanto, podem responder pelas suas dívidas, conforme preceituam os artigos 855 e seguintes do CPC, que tratam sobre a possibilidade da penhora recair sobre eventuais créditos pertencentes aos devedores" (TRT-2 01119001020045020020 SP, Relator: VALDIR FLORINDO, 6ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 01/10/2020), cenário em que, diante da dificuldade enfrentada pela parte para ver satisfeito o seu crédito, bem como a possibilidade, ainda que exígua, de êxito, revela-se viável a diligência requerida pelo exequente. Agravo de petição conhecido e provido.

⁴¹ a dignidade da pessoa humana se caracteriza por uma função primordialmente unificadora e interpretativa, de forma que sua essência funciona como base para a "aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o sistema jurídico" (SARLET, 2001)

⁴² Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

obrigações financeiras sem que isso represente uma violação dos direitos fundamentais e da dignidade do devedor. A complexidade da questão exige, portanto, uma abordagem na identificação e distinção da natureza jurídica do bem tutelado, para que não se afete bens digitais existenciais, haja vista que esse tem características de direito pessoal, estando assim protegidos pela garantia constitucional da privacidade. (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 487)

Essa distinção é importante para impedir o uso impróprio ou a divulgação inadequada dessas informações sensíveis. Isto está alinhado com a observação de Karoliny Moreira Bezerra e Marcel Moraes Mota, que salienta a relevância de proteger a privacidade como um direito fundamental. A preservação dos dados pessoais torna-se ainda mais crucial no contexto digital, onde as informações podem ser facilmente distribuídas e mal utilizadas. (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 48)

No âmbito do direito processual civil, é fundamental que os operadores do direito observem o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277⁴³ do Código de Processo Civil), segundo o qual os procedimentos adotados devem servir ao propósito da justiça, não o contrário. Isso significa que a penhora de bens digitais, embora seja um instrumento válido para garantir a efetividade da execução, deve ser realizada de maneira a respeitar os direitos fundamentais dos devedores.

Portanto, a penhora de bens digitais requer uma abordagem equilibrada e cuidadosa, onde os direitos dos credores de obter a satisfação de seu crédito sejam alcançados, mas sem comprometer os direitos fundamentais dos devedores, especialmente no que se refere à proteção de seus dados pessoais.

Especialmente, é relevante destacar o direito à privacidade (conforme previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988), o sigilo das comunicações individuais e coletivas. A Constituição de 1988 menciona expressamente o sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da CF/88), embora não faça referência, compreensivelmente, às comunicações digitais, uma vez que esse contexto não estava em consideração na época de sua

⁴³ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

promulgação. Além disso, vale ressaltar o direito à proteção dos dados pessoais, que foi elevado ao nível constitucional (art. 5º, LXXIX, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022), abrangendo inclusive os meios digitais.

O procedimento de penhora de bens digitais deve ser conduzido com base no princípio da proporcionalidade, que visa evitar ações exorbitantes ou desproporcionais que possam afetar adversamente os direitos fundamentais dos devedores. Essa abordagem é ancorada no art. 5º, LIV da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", bem como no inciso LV, que garante aos litigantes, nos processos judiciais ou administrativos, o contraditório e a ampla defesa.

Conforme destacado por Marcelo Abelha, a limitação dos direitos precisa estar justificada e limitada ao que é estritamente necessário para garantir a satisfação do crédito, sempre observando a proteção dos direitos fundamentais do devedor e a preservação do seu mínimo existencial. Ou seja, a penhora de bens digitais, apesar de possível, não pode resultar em uma situação que inviabilize a subsistência digna do devedor. (ABELHA, 2015, p. 161-162)

Isso está em consonância com os princípios do Código de Processo Civil, em especial o princípio da efetividade, que busca assegurar o direito de crédito sem descuidar dos direitos do devedor, equilibrando as forças em disputa no processo de execução. Portanto, o procedimento de penhora de bens digitais requer a ponderação de interesses e a aplicação criteriosa para garantir a efetivação do crédito sem comprometer a dignidade e os direitos fundamentais do devedor.

Portanto, ao contextualizar a penhora de bens digitais, o operador do direito deve considerar estes princípios para garantir que a execução seja realizada de maneira justa, equilibrada e que atenda efetivamente à satisfação do crédito, sem prejudicar desnecessariamente os direitos do devedor.

A questão da penhora de bens digitais, especialmente aqueles armazenados em servidores ou plataformas sediadas em países estrangeiros, pode de fato esbarrar em desafios jurisdicionais e na necessidade de cooperação internacional. Neste

cenário, a obtenção de informações ou a apreensão desses bens digitais podem requerer a aplicação de acordos de cooperação ou tratados internacionais, e essa possibilidade jurídica encontra-se amparo no art. 26⁴⁴ do Pacto de São Jose da Costa Rica, tratado internacional que entrou em vigor no Brasil por força do Decreto 678/1992⁴⁵.

A legislação brasileira, por meio do Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 21⁴⁶, estabelece que a competência da autoridade judiciária brasileira, quando proferir decisão sobre bens situados no exterior, será definida de acordo com as normas de direito internacional, reforçando a importância dos acordos de cooperação internacional. (BRASIL, 2015)

Além disso, a cooperação jurídica internacional, prevista no Código de Processo Civil Brasileiro nos artigos 26 a 41, é um instrumento legal fundamental para superar esses obstáculos. Portanto, para alcançar ativos digitais em outros países, o Brasil deve recorrer a instrumentos como cartas rogatórias, pedidos diretos e auxílio direto. (BRASIL, 2015)

E nesse aspecto da cooperação internacional importante registrar que o Regulamento (UE) nº 1215/2012 dispõe sobre a competência judiciária ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. O art. 39 do regulamento dispõe que: “Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.”

⁴⁴ Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁴⁵ DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

⁴⁶ Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Ou seja, de acordo com o regulamento, as decisões emanadas pelo poder judiciário brasileiro, em especial as decisões que permitem a execução e satisfação do crédito, através da cooperação, e utilizando o regulamento nº 1215/2012 é possível localizar e atingir os bens do devedor em toda Europa sem a necessidade de uma declaração de executoriedade. Interessante ressaltar ainda, que em Portugal, o Código de Processo Civil⁴⁷ Português somente permite a execução de decisões estrangeiras, caso seja passada por validação para surtir os efeitos elencados no regulamento acima exposto.

É fundamental considerar essas possibilidades e limites no contexto da penhora de bens digitais para garantir a conformidade com os direitos fundamentais e a efetividade do processo. A legislação, a jurisprudência e as práticas jurídicas devem evoluir para encontrar um equilíbrio adequado, respeitando os direitos dos devedores e permitindo a realização dos créditos de forma justa e eficiente. A orientação de doutrinadores e a discussão acadêmica também são importantes para o aprimoramento das regras e diretrizes aplicáveis à penhora de bens digitais.

3.3.2.1 Limitações legais e constitucionais da penhora de bens digitais

A penhora de bens digitais está sujeita a limitações legais e constitucionais que visam proteger os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Essas limitações são estabelecidas tanto pela legislação específica quanto pelos princípios constitucionais. Vamos analisar as principais limitações nesse contexto:

Antes de mais nada, é importante compreender algumas premissas acerca dos direitos fundamentais, para José Horácio Meirelles Teixeira (1991, p 161-179) os direitos fundamentais possuem as seguintes características: I – São anteriores ao Estado, vez que sua essência e criação não depende necessariamente do resultado da lei; II – Tem ligação direta com o direito natural do homem; III – não são bens

⁴⁷ Lei nº 41/2013. TÍTULO XIV Da revisão de sentenças estrangeiras. Artigo 978.º Necessidade da revisão. 1 - Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada. 2 - Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa.

jurídicos no sentido estrito, mas, um direito pessoal ligado intimamente com a liberdade pessoal; III – sua limitação pelo Estado se ocorrer de ser de forma excepcional mediante aplicação da lei no sentido formal. (MEIRELLES TEIXEIRA, 1991, p. 694)

A Constituição do Brasil assegura uma variedade de direitos fundamentais individuais, tais como o direito à vida, à igualdade, à liberdade de expressão, de associação, religiosa, de pensamento, o direito de resposta, direitos políticos, sigilo da correspondência, sigilo de dados e das comunicações eletrônicas, intimidade, vida privada, honra, imagem, entre outros. Esses direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas, conforme estipulado na própria Constituição (artigo 60, §4º, IV), o que significa que não podem ser suprimidos ou abolidos, nem mesmo por meio de emenda constitucional.

É evidente que esses direitos fundamentais decorrem, em parte, da própria natureza humana e, como tal, precedem qualquer documento jurídico. São valores que transcenderam ao longo do tempo e espaço, uma vez que a história demonstra que, desde a antiguidade, filósofos debatem e promovem a importância da defesa e preservação dos direitos naturais.

A efetivação da penhora de bens digitais deve ocorrer com a observância estrita dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais dos envolvidos, conceitos estes solidificados tanto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, quanto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 - LGPD).

Esse compromisso com a proteção dos dados pessoais inclui a coleta, o armazenamento e o acesso a esses dados, que devem ser realizados de maneira adequada e em estrito cumprimento às diretrizes estabelecidas pela LGPD. Essa lei, em seu artigo 6º, elenca uma série de princípios, como a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação, a responsabilização e prestação de contas, que devem ser observados durante qualquer operação de tratamento de dados pessoais.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara, a proporcionalidade e a razoabilidade são princípios fundamentais que devem guiar a condução de qualquer processo, a fim de assegurar um equilíbrio justo entre o interesse do credor em obter a satisfação do seu crédito e a proteção dos direitos fundamentais do devedor. (CÂMARA, 2017)

Dessa forma, qualquer tentativa de penhora de bens digitais deve ser cuidadosamente avaliada, evitando-se medidas excessivas, invasivas ou desproporcionais que possam resultar em violações dos direitos fundamentais dos devedores.

A efetivação da penhora de bens digitais deve assegurar a observância do devido processo legal, garantindo aos devedores o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LV e LIV. Isso implica a necessidade de uma autorização judicial específica para tal medida, bem como a adequada notificação dos devedores, concedendo-lhes a oportunidade de apresentar argumentos e contestações à ação.

Para José Afonso da Silva a garantia do contraditório e da ampla defesa é uma das bases do sistema jurídico brasileiro, prevendo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Esta observação é particularmente relevante quando tratamos da penhora de bens digitais, uma vez que esses ativos podem ser de grande valor econômico e importância para os devedores. (SILVA, 1992, p. 114)

Cumprir destacar ainda, que, é necessário que o processo seja conduzido de maneira a garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade da medida. Isso significa que, ao se tratar de penhora de bens digitais, deve-se evitar ações que possam resultar em danos irreparáveis ou desproporcionais para o devedor. Alertar Humberto Theodoro Junior que a finalidade do processo é a realização do direito material e a justa composição da lide, não devendo ser utilizado para causar prejuízos desnecessários ou excessivos a qualquer das partes.

Assim, a penhora de bens digitais, enquanto medida de efetivação do crédito, deve ser realizada com todas as cautelas necessárias para garantir a integridade dos princípios processuais e a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos.

A execução da penhora de bens digitais pode enfrentar restrições relacionadas à cooperação internacional e aos limites de jurisdição. A aquisição de informações ou a apreensão de ativos digitais hospedados em servidores internacionais podem necessitar de acordos de colaboração internacional ou de tratados específicos.

No contexto do direito internacional, como expõe Haroldo Valladão, a extraterritorialidade é um princípio fundamental que limita a aplicação das leis e das decisões judiciais de um país ao seu próprio território. Esse princípio pode gerar obstáculos para a penhora de bens digitais localizados em servidores estrangeiros. (VALLADÃO, 1996, p. 53-68)

Por fim, vale ressaltar que a localização física dos dados pode ser menos relevante na era digital, dado que os bens digitais podem ser facilmente movidos e copiados. Isso cria desafios adicionais para a execução da penhora, mas também oportunidades para desenvolver novas estratégias e ferramentas de cooperação internacional.

Apesar das limitações existentes, é importante destacar que a penhora de bens digitais é plenamente factível. Tais limitações existem não apenas para resguardar direitos fundamentais, como o de propriedade e a privacidade, mas também para responder a desafios técnicos emergentes no âmbito do Poder Judiciário face à ascensão da era digital.

A necessidade de preservar certos direitos individuais impõe restrições à atuação judicial no ambiente digital, requerendo cautela e equilíbrio. Porém, essas restrições não são barreiras intransponíveis, e sim balizas que guiam a execução da penhora em um caminho legal e ético.

Quanto às dificuldades técnicas, elas são típicas de um cenário em constante evolução, no qual a legislação e a prática jurídica precisam acompanhar a dinâmica e

a velocidade da inovação tecnológica. À medida que o direito se moderniza e se adapta à nova realidade digital, surgem novas ferramentas e métodos para lidar com esses desafios.

Nesse sentido, é válido citar o jurista brasileiro Gustavo Tepedino, que em sua obra "O Futuro do Direito Civil" reforça que o Direito não é estático, mas um fenômeno social em constante transformação, que se molda à luz dos novos desafios impostos pela sociedade. (TEPEDINO, 2014, p. 77-96)

Portanto, é inegável que a penhora de bens digitais representa um campo ainda em desenvolvimento dentro do sistema jurídico, mas também é evidente que essa é uma tendência crescente que o direito está se moldando para acomodar.

3.3.2.2 A proteção da dignidade da pessoa humana e a penhora de bens digitais

A proteção da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. No contexto da penhora de bens digitais, é importante considerar como esse princípio se relaciona com a proteção dos direitos fundamentais dos devedores.

A dignidade da pessoa humana é consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e serve como base para a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas. Ela implica o respeito à autonomia, à integridade e à individualidade de cada indivíduo, garantindo a sua plena realização como ser humano. (BRASIL, 1988)

Ao analisar a penhora de bens digitais, como dito no tópico anterior é necessário conciliar a busca pela efetividade do processo de execução com a proteção da dignidade da pessoa humana. Isso significa que as medidas de penhora devem ser realizadas de forma a preservar a integridade física, moral e psicológica dos devedores.

A penhora de bens digitais, por sua própria natureza, pode envolver a exposição de informações pessoais e sensíveis dos devedores. Nesse sentido, é

fundamental adotar medidas que minimizem a violação da privacidade e garantam a proteção adequada dos dados pessoais. (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 48)

Ao abordar a penhora de bens digitais, é crucial reconhecer que esses ativos podem ter um papel fundamental no cotidiano dos devedores, pois muitas vezes são instrumentos indispensáveis para atividades de trabalho, comunicação e acesso à informação. Nesse contexto, a aplicação da penhora deve ser cautelosa, equilibrada e atenta à preservação da dignidade humana. (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 487)

Essa perspectiva é reforçada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, que tutela o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Este dispositivo visa garantir o exercício dos direitos fundamentais, incluindo a possibilidade de continuar suas atividades laborais e sociais.

Ademais, a lei também prevê a impenhorabilidade de bens considerados essenciais para a subsistência do devedor. De acordo com o artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), são impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do devedor, salvo os de elevado valor. Nesse sentido, é possível entender que bens digitais que sejam imprescindíveis para a sobrevivência digna do devedor devem ser preservados. (BRASIL, 2015)

No tocante à autorização judicial, vale ressaltar que esta é uma garantia inscrita no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, que resguarda o direito à inviolabilidade do domicílio, entendido em um sentido amplo que inclui o ambiente digital, principalmente com a inclusão do inciso LXXIX no art. 5 através da emenda constitucional nº 115 de 2022.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro sugere a busca por alternativas menos invasivas antes de se optar pela penhora de bens digitais. Esta premissa está alinhada à teoria da menor onerosidade do devedor, preconizada no artigo 805 do Código de Processo Civil, que determina a opção pela medida menos gravosa ao devedor, desde que eficiente para a satisfação do crédito.

Em suma, a proteção da dignidade da pessoa humana deve ser considerada como um norte para a penhora de bens digitais, orientando as decisões judiciais e as práticas jurídicas. A busca por um equilíbrio adequado entre a efetividade do processo de penhora e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores é essencial para garantir a justiça e a dignidade no contexto da execução de dívidas. (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 25)

3.4 O impacto da penhora de bens digitais na privacidade do devedor

Como já dito anteriormente, a penhora de bens digitais pode ter um impacto significativo na privacidade do devedor, uma vez que envolve a apreensão e o acesso a informações pessoais e sensíveis armazenadas em dispositivos eletrônicos, contas online e outros bens digitais. É importante compreender e avaliar esse impacto para garantir a proteção adequada dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

A questão da penhora de bens digitais coloca em destaque uma importante preocupação: a exposição potencial de informações pessoais do devedor. Esse cenário pode abranger dados de elevada sensibilidade, englobando histórico de navegação, comunicações privadas, arquivos pessoais, e detalhes financeiros. Esta exposição poderia transgredir a esfera privada do devedor, impactando em sua intimidade, vida privada e autonomia, direitos estes resguardados pelo artigo 5º, incisos X, XII e LXXIX da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Para Jose Afonso da Silva (1992, p. 191-192), o significativo desenvolvimento de intrincados sistemas de arquivos eletrônicos, especialmente aqueles que envolvem dados pessoais, representa uma séria ameaça à privacidade das pessoas. O extenso conjunto de informações informatizadas resulta em um processo minucioso de investigação das vidas das pessoas, expondo completamente sua individualidade. O risco é ainda maior quando a informática facilita a interconexão desses arquivos, permitindo a criação de extensos bancos de dados que revelam informações sobre os indivíduos, sem seu consentimento e, em muitos casos, sem seu conhecimento.

Além disso, como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes qualquer interferência no direito à privacidade deve ser justificada por uma necessidade legítima e ser

proporcional ao objetivo almejado, sob pena de configurar um dano moral, passível de reparação. (MORAES, 2017, p. 89-93)

Portanto, a realização da penhora de bens digitais demanda cuidados especiais para assegurar a proteção dos dados pessoais do devedor, evitando-se, assim, violações desnecessárias e desproporcionais de sua privacidade e dignidade.

Durante o processo de penhora de bens digitais, a possibilidade de acesso a tais ativos pode abrir portas para um uso impróprio das informações pessoais do devedor. Dessa forma, é de suma importância o estabelecimento de mecanismos e protocolos rigorosos para assegurar a proteção dos dados pessoais, impedindo que sejam manipulados de forma indevida ou ilegal.

Essa premissa está em pleno alinhamento com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que em seu artigo 6º, inciso VII, estabelece o princípio da segurança como um dos fundamentos para o tratamento de dados pessoais, destacando que o uso de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito são obrigatórios.

A doutrina jurídica brasileira, reforça essa ideia, ao destacar que o direito à privacidade, inclusive de dados, é um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal, e cuja violação pode gerar o dever de indenizar. (SARLET, 2001, p. 106)

Assim, a concretização da penhora de bens digitais requer procedimentos minuciosos que salvaguardem a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais do devedor, evitando-se, assim, utilizações inadequadas ou ilegais dessas informações.

Os perigos de vazamentos ou infrações de dados estão intrinsicamente ligados à penhora de bens digitais, uma vez que tal procedimento implica na transferência de controle desses ativos para autoridades competentes. Esta situação pode exacerbar os riscos de exposição indevida de dados pessoais durante o processo. Portanto, é

imprescindível a adoção de medidas de segurança robustas para salvaguardar essas informações, garantindo sua confidencialidade e integridade, principalmente quando estamos diante de bens digitais de natureza híbrida, cujo natureza inicial é de bens de caráter pessoal, contudo, sua utilização se confunde com bens digitais patrimoniais. (TEIXEIRA, 2022, p. 189)

Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, trazem um exemplo que se enquadra nessas circunstancia, são os perfis em redes sociais e canais no YouTube, quando a princípio, estamos falando não apenas de perfis em redes sociais de pessoas que ocupam posições públicas ou de artistas de reconhecida fama, mas também de indivíduos comuns que estão conquistando seguidores devido à sua admiração, a ponto de esses seguidores desejarem seguir suas roupas, frequentar os lugares que eles recomendam e até visitar os mesmos restaurantes, entre outros comportamentos semelhantes (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 35). Vale ressaltar que mesmo artistas, atletas e pessoas já notórios também podem aproveitar essa ferramenta de monetização, utilizando suas contas aparentemente privadas em plataformas digitais de mídia social transformando-as em bens digitais patrimoniais.

Nessas ocasiões, quando requerido a penhora de bens dessa natureza, o nível de cautela do operador do direito deve ser redobrado, para que a medida não venha a expor o devedor, e consequentemente lesar sua intimidade.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, estipula no seu artigo 46 que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma segura, utilizando-se de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas e por analogia a esse procedimento, a dinâmica para realização de penhora deve ser realizada com as mesmas cautelas. (BRASIL, 2018)

Danilo Doneda, enfatiza a necessidade de segurança e proteção dos dados pessoais em todos os processos que envolvam a sua manipulação, incluindo contextos jurídicos como a penhora de bens digitais. (DONEDA; MARTINS, 2014, p. 61)

Assim, os potenciais riscos associados à penhora de bens digitais devem ser atenuados por estratégias eficientes de segurança da informação, para assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados pessoais envolvidos no processo.

Diante desses desafios, é essencial que as autoridades responsáveis adotem medidas de proteção adequadas para garantir a privacidade do devedor durante a penhora de bens digitais. Isso pode incluir a exigência de autorização judicial específica, a proteção dos dados pessoais durante todo o processo, a restrição do acesso a informações sensíveis apenas para os fins estritamente necessários e a utilização de tecnologias seguras para a gestão dos bens digitais apreendidos.

Além disso, é importante que a legislação e a jurisprudência acompanhem os avanços tecnológicos e estabeleçam diretrizes claras sobre a penhora de bens digitais, levando em consideração os princípios constitucionais, a proteção de dados pessoais e a dignidade da pessoa humana. Isso contribuirá para uma abordagem equilibrada que concilie a efetividade do processo de penhora com a preservação dos direitos fundamentais dos devedores.

3.4.1 Confiabilidade e a penhora de bens digitais

A análise de *insights* sobre como a penhora de bens digitais pode afetar a privacidade dos devedores, embora cada caso tenha suas particularidades, é possível destacar alguns exemplos que demonstram os desafios enfrentados nessa área.

A penhora de bens intangíveis, como a propriedade intelectual, direitos autorais ou domínios de sites, arquivos digitais, músicas, NFTs e moedas virtuais é um terreno jurídico complexo, que pode suscitar questões delicadas relacionadas à proteção da privacidade, bem como à proporcionalidade das ações tomadas. A divulgação ou a transmissão desses ativos digitais pode repercutir na reputação e na vida profissional e privada dos devedores.

Em algumas situações, a penhora de bens digitais pode requerer o acesso a senhas e códigos de criptografia para desvendar e acessar conteúdos protegidos⁴⁸. (Caso de acesso a senhas e criptografia). Esta prática, entretanto, pode suscitar preocupações substanciais relacionadas à invasão de privacidade e à violação da confidencialidade das informações pessoais.

A necessidade de acesso a essas informações codificadas coloca em destaque os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil, em especial o direito à intimidade e à privacidade (artigo 5º, inciso X), bem como na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), que estabelece normas rigorosas para o acesso e tratamento de dados pessoais, acreditamos que apesar de invasivo, acreditamos que quando a penhora é recaída sobre bens digitais de natureza patrimonial, o fornecimento de senhas de acesso ou até a determinação para plataformas ou intermediárias forneça os mecanismos necessários para acesso dos bens digitais do devedor faz parte e é coerente com a medidas expropriatório.

A cautela necessária ao sentir, deve recair aos bens digitais existenciais e os híbridos, visto que sua natureza, pode ser confundida com direitos pessoais, sendo resguardados pela proteção constitucional da intimidade e privacidade.

Neste contexto, faz-se necessário o estabelecimento de medidas de controle e salvaguardas jurídicas robustas para garantir que o acesso a senhas e códigos de criptografia seja realizado de maneira proporcional, necessária e em conformidade com as diretrizes de proteção de dados.

A penhora de bens digitais, embora seja uma prática válida e em muitos casos necessária para garantir o direito do credor, exige um cuidadoso equilíbrio entre os direitos do credor e os direitos de privacidade e personalidade do devedor. O respeito

⁴⁸ O Superior Tribunal de Justiça – STJ enfrentou temática parecida julgando válido ordem judicial requerendo o fornecimento de senhas de acesso, contudo, no caso do julgamento o não fornecimento daquele caso concreto não poderia ser utilizado para efeitos penais, em decorrência do direito ao silêncio, conforme trecho da divergência: Retifico o voto, pois o tribunal de origem pode solicitar alguém à realização de provas, mas ninguém é obrigado a produzir provas contra si, conforme postulado constitucional (...) é válida a ordem judicial de entrega das senhas dos dispositivos eletrônicos apreendidos, mas o réu não é obrigado a fornecer essas senhas, e nem deve sofrer sanções" (STJ, Habeas Corpus nº 580.664, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 20/10/20).

aos direitos fundamentais e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são fatores essenciais neste processo.

Contudo, casos em que seja imprescindível o acesso a senhas e propriedade intelectual, bens digitais patrimoniais e até mesmo os híbridos para assegurar os direitos do credor, pode representar uma exceção a este princípio de proteção.

Nesse contexto, é vital que o Poder Judiciário, ao aplicar a penhora de bens digitais, faça um rigoroso exame de cada caso, avaliando minuciosamente as peculiaridades e os interesses envolvidos, para assegurar a correta e justa aplicação da sem qualquer excesso que possa colocar em evidência a privacidade do devedor.

3.4.1.1 O direito à privacidade no contexto da execução

O direito à privacidade é um dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e tem grande relevância no contexto da execução de dívidas. A penhora de bens digitais levanta questões específicas sobre a proteção desse direito no âmbito da execução.

Certamente, é crucial enfatizar que, embora a privacidade seja um direito essencial, como articulado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X e LXXIX este não é um direito absoluto. Em determinadas circunstâncias, como na execução de dívidas, pode haver limitações legítimas à privacidade. No entanto, como destacado por Daniel Sarmiento essas limitações devem sempre ser justificadas, proporcionais e necessárias, levando em conta um equilíbrio cuidadoso com outros direitos fundamentais que possam estar envolvidos. (SARMENTO, 2002, p. 27)

Importante também destacar a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) que, em seu artigo 805, prevê que "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Isso significa que, mesmo na execução de dívidas, as medidas devem ser tomadas de maneira a minimizar o impacto sobre o devedor e respeitar seus direitos fundamentais, inclusive a privacidade. (BRASIL, 2015)

Sem dúvida, em numerosos casos, a penhora de bens digitais requer uma autorização judicial específica. Este requisito está enraizado no princípio da legalidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Portanto, para proceder a qualquer medida que afete os direitos individuais, como a penhora de bens, é indispensável a existência de uma autorização legal, a qual se materializa por meio de uma decisão judicial. (BRASIL, 1988)

Portanto, a necessidade de uma ordem judicial específica para a penhora de bens digitais não é apenas uma exigência legal, mas também uma salvaguarda dos direitos fundamentais e da justiça processual.

A penhora de bens digitais oferece a possibilidade de aumentar a efetividade da execução de dívidas, permitindo a apreensão e a realização de ativos financeiros e informações relevantes que possam contribuir para a satisfação do crédito.

Na realidade, para além das milhas aéreas, criptomoedas e pontos acumulados em programas de fidelidade através de cartões de crédito, grupos presentes em aplicativos como WhatsApp e Telegram, perfis em diversas redes sociais, como Instagram, TikTok e Facebook, contas em plataformas semelhantes ao Twitter e Flickr, serviços como blogs, coleções de músicas, discografias, bibliotecas e coleções de filmes digitais, e até mesmo contas de e-mail, podem possuir um valor significativo tanto emocional quanto patrimonial para seus proprietários. (CALMON, 2021, p. 588).

Nesse contexto, o reconhecimento legal dos ativos digitais individuais permite que sejam agrupados como elementos de um conjunto mais amplo, o que facilita a identificação de um patrimônio digital. Esse patrimônio pode ter impacto nas relações entre as partes envolvidas e, sobretudo, pode desempenhar um papel fundamental na satisfação de execuções judiciais, que é o foco deste estudo. A doutrina descreve esse conjunto como a reunião de ativos com valor patrimonial, que, quando digitalizados, são armazenados virtualmente. Isso se encaixa na ideia de ativos com conteúdo econômico e pode ter importantes implicações legais. (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 596)

À luz do que foi exposto, é evidente que a questão da penhora de bens digitais representa um desafio jurídico relevante no contexto atual. O direito à privacidade é um elemento de alta importância nesse debate, que demanda uma análise metódica e ponderada. Contudo, apesar das preocupações legítimas e das precauções necessárias para proteger a privacidade e os dados pessoais dos devedores, torna-se inegável que o panorama legal está se adaptando à crescente digitalização do mundo.

Nesse sentido, o futuro, inevitavelmente, trará consigo uma crescente familiarização com a prática da penhora em bens digitais. O avanço tecnológico e a consequente valorização de ativos digitais conduzem à esse cenário. Seja em forma de propriedade intelectual, criptoativos ou outros ativos digitais economicamente valorado, a tendência é de que esses bens se tornem cada vez mais comuns e relevantes no contexto de execução de dívidas.

Desse modo, aprimoramentos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais⁴⁹ serão necessários para responder a essas mudanças. Os desafios serão inúmeros, mas a necessidade de equilibrar a efetivação do direito do credor com a proteção dos direitos fundamentais do devedor continuará sendo uma questão central.

Assim, podemos prever que, apesar das limitações e desafios que a penhora de bens digitais possa apresentar atualmente, essa prática será cada vez mais comum

⁴⁹ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a possibilidade de bloquear criptoativos por meio de solicitações enviadas a corretoras especializadas. A decisão foi tomada pela Terceira Turma do tribunal, que autorizou a utilização de ofícios para identificar e apreender valores em criptomoedas pertencentes a devedores durante a fase de cumprimento de sentença. O caso foi analisado após um recurso apresentado por um credor, que defendia a medida após a justiça de origem negar o pedido, argumentando a falta de regulamentação específica sobre criptoativos e questionando a facilidade de conversão desses bens em moeda fiduciária. O relator do processo, ministro Humberto Martins, ressaltou que, conforme a jurisprudência do STJ, a execução deve equilibrar os interesses do credor e do devedor, assegurando o pagamento da dívida sem prejuízos desnecessários. Ele destacou que, embora as criptomoedas não tenham status de moeda oficial, possuem valor econômico e são passíveis de tributação, funcionando tanto como meio de pagamento quanto como reserva de valor. Com base no Código de Processo Civil, o ministro afirmou que o devedor deve arcar com suas obrigações usando todo seu patrimônio, exceto em situações previstas em lei. Como não foram encontrados recursos em bancos convencionais, o relator considerou válidas não apenas as requisições às corretoras, mas também outras medidas para rastrear e bloquear carteiras digitais, permitindo a eventual apreensão dos ativos. (STJ, Recurso Especial nº 2127038, rel. min. Humberto Martins, j. 17/02/25).

nos próximos anos, sendo essencial que o direito se adapte e evolua para lidar com essa nova realidade de forma adequada e justa. Como bem coloca Daniel Mitidiero, "o direito processual não é um simples reflexo da realidade social, mas um importante instrumento de transformação dessa realidade" (MITIDIERO, 2017, p. 56).

3.4.1.2 Nomeação de Bens Digitais à Penhora

Nos tempos modernos, a sociedade está cada vez mais imersa no universo digital. Com o advento da internet e das tecnologias digitais, surgiram novas formas de propriedade e acúmulo de riqueza que anteriormente eram impensáveis. Hoje, estamos diante de um cenário onde bens digitais de natureza patrimonial desempenham um papel crucial nas vidas das pessoas. Desde milhas aéreas até criptomoedas, passando por pontos acumulados em programas de fidelidade, grupos em aplicativos de mensagens como WhatsApp e Telegram, perfis em redes sociais populares, como Instagram, TikTok e Facebook, contas em plataformas análogas ao Twitter e Flickr, além de uma ampla gama de serviços digitais, incluindo blogs, coleções de músicas, discografias, bibliotecas e acervos de filmes digitais, e até mesmo contas de e-mail, todos esses ativos digitais representam uma parte significativa da riqueza e do patrimônio de muitos indivíduos.

No entanto, à medida que a sociedade digitaliza seus ativos e adquire propriedades intangíveis, surgem novos desafios no que diz respeito à execução de dívidas e ao cumprimento de obrigações judiciais. Uma questão fundamental que emerge nesse contexto é a possibilidade de nomear esses bens digitais no processo de execução para fins de penhora.

A penhora de bens digitais é uma área do direito em constante evolução, uma vez que os tribunais buscam adaptar as leis e os procedimentos existentes para lidar com os desafios apresentados pelos ativos digitais. Anteriormente, a penhora estava amplamente associada a bens tangíveis, como imóveis, veículos e objetos físicos. No entanto, a natureza intangível e virtual dos bens digitais exigiu uma reavaliação das práticas jurídicas tradicionais. (TEIXEIRA, 2022, p. 187)

À medida que avançamos em direção a um futuro cada vez mais digital, compreender a interseção entre a propriedade digital e o sistema legal de execução é essencial para garantir a justiça e a eficiência no cumprimento de obrigações financeiras. (ABELHA, 2015, p. 349)

A transformação da economia global e a crescente digitalização de ativos têm impactado significativamente a forma como as pessoas acumulam riqueza e propriedade. Os bens digitais agora desempenham um papel central em nossas vidas cotidianas, e muitos indivíduos confiam em sua existência virtual para realizar transações financeiras, armazenar informações valiosas e interagir com o mundo.

Nessa perspectiva, acreditamos ser plenamente viável e juridicamente possível que o devedor, possa realizar a nomeação de bens digitais dotados de potencialidade econômica à penhora bastando a identificação precisa de ativos, a valoração. É imperativo que o sistema jurídico acompanhe essa evolução, fornecendo orientações claras e eficazes para a nomeação e penhora de bens digitais.

A jurisprudência nacional tem desempenhado um papel relevante na formulação de diretrizes e parâmetros para a constrição de ativos digitais. Esses recursos intangíveis são passíveis de avaliação econômica e, conseqüentemente, sujeitos à medida de constrição. Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou uma posição consistente ao garantir a execução por meio da nomeação de ativos digitais, utilizando um software como garantia do cumprimento do processo⁵⁰.

Assim, a nomeação de bens digitais no processo de execução representa uma ferramenta valiosa para garantir que credores possam recuperar o que lhes é devido em um mundo cada vez mais digital. Além disso, garantia o efeito duplo, considerando

⁵⁰ AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS AUTORAIS.SOFTWARE. POSSIBILIDADE. 1. Merece reforma a decisão que indeferiu a nomeação de bens feita pelo devedor. 2. Os documentos apresentados pela Agravante comprovam a inexistência de bens preferenciais, na forma do art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como a viabilidade da penhora de direitos relativos a programas de informática. (TRF-4 - AG: 8524 SC 2004.04.01.008524-0, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 08/06/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/07/2004 PÁGINA: 386)

que a execução ficaria garantida, daria segurança ao credor e possibilitaria ao devedor a execução pelo meio menos oneroso.

3.5 Propostas de soluções para eventuais conflitos entre a efetividade do processo e a privacidade do devedor e a importância da conciliação entre a efetividade do processo e a proteção dos direitos fundamentais

A conciliação entre a efetividade do processo de penhora de bens digitais e a proteção dos direitos fundamentais é de extrema importância para garantir um sistema jurídico justo e equilibrado. A execução de dívidas tem como objetivo a satisfação do crédito, mas deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis que protegem os direitos fundamentais dos indivíduos.

A efetividade do processo de execução, além de ser um pilar fundamental para assegurar a realização dos direitos dos credores, é uma métrica para a eficiência do sistema jurídico como um todo. Neste sentido, a penhora de bens digitais se apresenta como um instrumento crucial para a recuperação ágil e eficiente de créditos, especialmente na atualidade, onde grande parte dos ativos possui uma forma digitalizada.

O crescente uso de tecnologias digitais na sociedade contemporânea requer que o sistema jurídico se adapte às novas formas de ativos e transações. Isso inclui a necessidade de desenvolver mecanismos legais e práticas judiciais que possam lidar efetivamente com a penhora de bens digitais. (LACERDA, 2022, p. 14)

No entanto, é importante enfatizar que a adoção dessas novas práticas deve sempre estar em conformidade com as normas de proteção de dados pessoais, em especial com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O respeito à proteção de dados é uma condição indispensável para o exercício de qualquer atividade que envolva o tratamento de dados pessoais, inclusive nos processos de execução. A proteção adequada dos dados pessoais dos devedores durante o processo de penhora é, portanto, essencial para preservar a sua privacidade e garantir a legalidade do procedimento.

O equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo de execução, incluindo a efetividade do processo e a proteção de direitos fundamentais, demanda uma conciliação adequada entre as partes interessadas. Neste sentido, a apreciação de tais casos exige uma consideração da necessidade de satisfação dos créditos dos credores, mas concomitantemente, exige a adoção de medidas que preservem a privacidade, a dignidade e outros direitos fundamentais dos devedores.

Além disso, em consonância com o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), no seu artigo 805, sempre que houver várias opções para a satisfação do crédito do credor, deve ser escolhido o meio menos oneroso para o devedor. A interpretação desse dispositivo conduz a uma lógica de proporção, não apenas na proteção do patrimônio do devedor, mas também na proteção de sua esfera de privacidade e de seus dados pessoais. (BRASIL, 2015)

Portanto, é nesse prisma que o direito processual se desenvolve, em busca de um equilíbrio justo entre os interesses dos credores e os direitos dos devedores, garantindo a efetividade da execução sem desrespeitar os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. (ABELHA, 2015, p. 34)

Nesse contexto, o equilíbrio entre a efetividade do processo de execução e a proteção dos direitos fundamentais é um pilar essencial para a sustentação de um sistema jurídico coeso e equilibrado. A procura por soluções que sejam capazes de satisfazer os interesses de todas as partes envolvidas, mantendo o respeito aos direitos fundamentais, é uma questão de justiça, garantia de segurança jurídica e um pilar para a confiança no sistema de penhora de bens digitais.

Portanto, não se pode esquecer que o devedor, na inexistência de um diálogo contínuo e da busca por soluções equilibradas, está sujeito à penhora de seus bens digitais, sempre observadas as ressalvas devidas e pertinentes, com a intenção de proteger direitos fundamentais sem obstruir a efetividade do processo de execução.

3.5.1 O equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito

No contexto da penhora de bens digitais, é comum ocorrerem conflitos entre direitos fundamentais, como a efetividade do processo e a proteção da privacidade. Nesses casos, é necessário encontrar um equilíbrio adequado que concilie esses direitos em conflito.

Ampliando a análise, o princípio da proporcionalidade, alicerçado na Constituição Federal Brasileira de 1988, é de suma importância na avaliação de conflitos entre direitos fundamentais. Este princípio determina que qualquer restrição imposta a um direito deve ser equilibrada à necessidade de garantir outro direito em conflito.

Segundo Marcelo Abelha:

Enfim, seria legítima, “ou justa mesmo”, uma tutela concedida àquele que tem razão e por ele fruída, mesmo sabendo que tal tutela foi concedida passando-se por cima de direitos e garantias processuais e sacrificando a liberdade de expressão dentro do processo? Ora, certamente que não. E é aí que entra a outra face do conceito de “tutela justa”. Tutela justa ou justa tutela é aquela prestada mediante um devido processo legal, **com adequação de meios e resultados**, seja sob a ótica do autor ou do réu, ou melhor, independentemente de quem venha a mostrar-se como o titular da tutela a ser prestada. (ABELHA, 2015, p. 35) grifo nosso.

A proporcionalidade, que se desdobra em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (STUMM, 1995, 124), é ferramenta imprescindível para avaliar se a restrição imposta à privacidade é justificável para alcançar a efetividade do processo de penhora de bens digitais.

Dentro do contexto jurídico, a adequação é uma relação entre meios e fins, onde é imprescindível que as medidas tomadas estejam diretamente vinculadas ao objetivo que se pretende atingir. A necessidade (ou exigibilidade), por outro lado, garante que, dentre os vários meios aptos a alcançar o objetivo desejado, deve ser escolhido aquele que é menos gravoso ou restritivo ao direito do indivíduo. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito se preocupa com o equilíbrio entre o benefício alcançado pela medida e a restrição imposta ao direito. (SILVA, 2002, p. 24)

Assim, o processo de penhora de bens digitais deve passar por essa lente tripartida de análise, para garantir que a execução esteja em harmonia com os direitos fundamentais do devedor. (SILVA, 2002, p. 24)

Expandindo a discussão, a inserção do princípio da mínima intervenção, que tem raízes no Direito Civil, também é relevante no processo de penhora de bens digitais. Esse princípio determina que as limitações aos direitos fundamentais devem ser as menores possíveis, restringindo-se ao estritamente necessário para alcançar o objetivo proposto, pondo em ressalva os bens digitais existenciais, e avaliando a aplicação do instituto nos bens digitais patrimoniais e híbridos.

Aplicando este princípio ao contexto da penhora de bens digitais, seria adequado buscar medidas que estejam em conformidade com a proporcionalidade e que evitem intervenções excessivas e desnecessárias na privacidade dos devedores. O conflito aparente entre as garantias constitucionais da privacidade e o direito do credor, analisará a natureza jurídica do bem digital pretendido. Adicionalmente, é fundamental manter em mente que as relações estabelecidas por meio desses recursos digitais frequentemente englobam terceiros com quem o usuário interage, compartilha dados, conversa e troca informações confidenciais e fotos digitais. Essa dinâmica gera uma presunção de confidencialidade e cria a expectativa de privacidade em relação aos dados e informações entre as partes envolvidas. (NEVARES, 2021, p. 14)

Com efeito, além de desempenhar um papel fundamental na atualização do conceito, a privacidade emergiu de maneira proeminente no cenário do ciberespaço, tornando-se uma figura central nas interações interpessoais digitais. A redução das barreiras nas comunicações e a facilitação sem precedentes na transferência de dados, enquanto se aproximavam do ideal de livre fluxo de informações, têm gerado, e continuam a gerar, debates cruciais em relação à intimidade e à vida privada das pessoas.

Portanto, no processo de penhora de bens digitais, o princípio da mínima intervenção funciona como um limite que previne a violação excessiva dos direitos

fundamentais do devedor, como a privacidade, e garante a proporcionalidade entre os interesses envolvidos, isto principalmente quando estamos falando de bens digitais existenciais em razão da sua proximidade com direito pessoal, contudo, não impede que a penhora recaia sobre os bens digitais patrimoniais e até mesmo os híbridos.

Aprofundando na análise, a conciliação entre a efetividade do processo de penhora e a proteção dos direitos fundamentais é um exercício complexo que envolve a ponderação, representado pela necessidade de satisfação dos créditos dos credores, e o interesse privado dos devedores na preservação de sua privacidade e outros direitos da personalidade.

Portanto, o desafio na penhora de bens digitais está em avaliar a relevância e a importância desses interesses, assegurando um tratamento justo e equilibrado que concilie a efetividade da execução, o interesse público, a preservação da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do devedor.

3.5.2 Mecanismos de proteção da privacidade no processo de penhora digital

No processo de penhora de bens digitais, é fundamental adotar mecanismos que garantam a proteção da privacidade dos devedores. Esses mecanismos visam conciliar a efetividade do processo de execução com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Abaixo estão alguns mecanismos que podem ser considerados para proteger a privacidade no contexto da penhora digital:

No contexto de proteção de dados pessoais, a anonimização e a pseudonimização de dados, previstas nos artigos 5º, inciso VII e 9º, §1º, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), podem ser empregadas como técnicas essenciais para resguardar a identidade dos devedores durante o processo de penhora digital. Essas técnicas consistem em procedimentos de tratamento de dados que impossibilitam (anonimização) ou dificultam (pseudonimização) a identificação do titular dos dados, contribuindo para a preservação da privacidade.

Nesse sentido, ao invés de manejar dados pessoais diretos, como nomes completos, números de CPF ou endereços, pode-se adotar identificadores únicos ou códigos que ocultem a real identidade dos devedores. Tal prática, aliada ao princípio da minimização dos dados, limita-se ao estritamente necessário para a realização do objetivo almejado, alinhando a efetividade da execução com o respeito aos direitos fundamentais do devedor. (PINHEIRO, 2021, p.24)

A utilização destas técnicas, é de suma importância no processo de execução, sobretudo no que se refere à penhora de bens digitais, pois respeita a dignidade e a privacidade dos devedores, ao passo que assegura o direito do credor, tornando-se, portanto, um caminho efetivo para a harmonização dos interesses envolvidos.

No universo da proteção de dados pessoais, a questão do acesso seletivo a informações sensíveis é uma necessidade imperativa, especialmente no contexto da execução e penhora de bens digitais. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), no seu artigo 5º, inciso II, os dados pessoais sensíveis referem-se àqueles que podem originar qualquer tipo de discriminação ou prejuízo ao titular, se expostos. Assim, a restrição do acesso apenas às informações estritamente necessárias para a execução torna-se uma medida de preservação da privacidade e dignidade do devedor.

Este princípio da necessidade, como apontado por autores como Ricardo Campos (2019, p. 31) e Viviane Nóbrega Maldonado (2021, p. 51), é crucial para evitar o acesso indiscriminado a dados pessoais sensíveis. Para tal, um processo de avaliação criteriosa e individualizada deve ser adotado para garantir que apenas as informações efetivamente relevantes para a execução sejam acessadas, preservando-se a privacidade das demais informações pessoais.

Nesse contexto, a adoção de sistemas de "acesso seletivo" ou "mínimo necessário", já usados em países como os Estados Unidos e sugeridos por Bruno Bioni, podem ser caminhos para a harmonização do processo de execução com a proteção de dados pessoais no Brasil. (BIONI, 2021, p. 4-5)

A proteção dos dados pessoais não se limita ao devedor em questão, mas também engloba informações de terceiros, que podem estar intrínsecas nos bens digitais penhorados. Como preconizado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 2º, a proteção da privacidade e da intimidade é um valor a ser defendido, abrangendo tanto o titular dos dados, quanto qualquer outra pessoa que possa ser afetada pela exposição dessas informações. (DONEDA, 2020, p. 41-42)

Nesse cenário, é imperativo restringir o acesso a informações de terceiros que não tenham relevância direta para o processo de execução. Isso inclui contatos, mensagens, documentos compartilhados, e quaisquer outras informações pessoais que possam estar presentes nos ativos digitais penhorados. (MENDES; DONEDA, 2018, p. 469-483)

A privacidade desses terceiros deve ser resguardada, e suas informações não podem ser expostas ou utilizadas indevidamente, conforme estabelecido no artigo 18 da LGPD. Essa preocupação deve ser parte integral da estratégia de penhora digital, reforçando o respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados.

As medidas de proteção à privacidade são vitais para garantir um balanço justo entre a eficácia do processo de execução e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos devedores no âmbito da penhora digital. A aplicação destas medidas exige um estudo detalhado de cada caso específico, tendo sempre como base a legislação atual, particularmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), e os desenvolvimentos contínuos no campo da tecnologia.

Essa combinação de diligência e inovação é essencial para garantir não só a privacidade, mas também a segurança dos dados pessoais de todas as partes envolvidas. Em um mundo cada vez mais digitalizado, essa é uma necessidade que só irá se intensificar, e que exigirá do Direito uma constante adaptação e atualização.

3.5.3 O papel dos órgãos reguladores e supervisores

No contexto da regulamentação da penhora de bens digitais, os órgãos reguladores e supervisores desempenham um papel crucial na definição de diretrizes e na supervisão do cumprimento das normas. Esses órgãos têm a responsabilidade de estabelecer e fiscalizar as regras que orientam a penhora de bens digitais, buscando equilibrar a efetividade da execução com a proteção dos direitos fundamentais. Abaixo estão algumas funções desempenhadas por esses órgãos:

A função crucial dos órgãos reguladores na elaboração de normas e regulamentações para orientar o processo de penhora de bens digitais é necessária. Estas normas podem abranger um espectro de elementos essenciais, incluindo critérios para penhorabilidade, procedimentos para obtenção de autorização judicial, e medidas protetivas de dados pessoais, entre outros.

Tais normativas devem espelhar o delicado equilíbrio entre a eficácia da execução e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores, refletindo os princípios estabelecidos tanto na Constituição Federal Brasileira de 1988 quanto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). De acordo com o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), a função regulatória do Estado tem como objetivo promover a harmonização desses interesses por vezes conflitantes.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme enfatizado na Resolução nº 331/2020⁵¹, tem um papel crucial na regulamentação e fiscalização desses procedimentos, garantindo que sejam efetuados de maneira justa, transparente e respeitando os direitos dos envolvidos.

No que tange à proteção dos dados pessoais, a elaboração de normas e regulamentos é apenas uma parte da equação: a supervisão e a fiscalização são igualmente críticas. Os órgãos supervisores, como a Autoridade Nacional de Proteção

⁵¹ Resolução Nº 331 de 20/08/2020, Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

de Dados (ANPD), estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), têm a incumbência de supervisionar e fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos. Neste papel, monitoram as práticas adotadas pelos operadores jurídicos, analisam os procedimentos de penhora de bens digitais e asseguram que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam respeitados, como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Este processo de supervisão e fiscalização contribui para garantir a adequação e a efetividade da regulamentação, servindo, como mecanismo de controle e balizamento das ações na esfera digital.

Na esfera da proteção dos dados pessoais e da penhora de bens digitais, os órgãos reguladores e supervisores, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm a responsabilidade de orientar e esclarecer não apenas os operadores do direito, mas também os juízes, advogados e as partes envolvidas. Estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), a ANPD tem, dentre suas competências, a obrigação de "promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança" (Art. 55-J, inciso VI), sendo esse papel crucial para a consolidação de um cenário jurídico seguro e confiável. Para além do mero cumprimento de regras, os órgãos de supervisão podem fornecer diretrizes interpretativas, esclarecer dúvidas e promover a compreensão adequada das normas, para a uniformidade e a consistência na aplicação das regras.

Através da orientação e esclarecimento, órgãos reguladores e supervisores como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm a capacidade de promover a adoção de boas práticas na penhora de bens digitais. Conforme o art. 55-J, VI, da LGPD, a ANPD tem como uma de suas atribuições "promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança".

Nesse sentido, podem ser realizadas campanhas de conscientização, capacitações, e a divulgação de diretrizes e exemplos de casos bem-sucedidos. A troca de experiências entre os operadores do direito, o incentivo ao uso de tecnologias adequadas e o compartilhamento de conhecimentos sobre as melhores práticas nessa área são estratégias eficazes.

Paralelamente, os órgãos reguladores têm a função crucial de monitorar a evolução do ambiente digital e as mudanças nas práticas relacionadas à penhora de bens digitais. Estes devem estar a par dos avanços tecnológicos, avaliar seus impactos nas normas existentes e promover a atualização da regulamentação, alinhando-se aos desafios emergentes. Este panorama de constante atualização reforça a necessidade de um ambiente de aprendizado contínuo e adaptativo.

As instituições reguladoras e fiscalizadoras têm uma responsabilidade imprescindível na construção de uma moldura regulatória robusta e apropriada para a penhora de bens digitais. A intercessão destas organizações proporciona um ambiente de segurança jurídica e garante a observância dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que assegura a eficiência do processo executivo. (BRESSER PEREIRA, 2001, p. 222-259)

A atuação conjunta entre estas entidades, os legisladores, profissionais do direito, e todos os demais stakeholders é vital para a consolidação de uma regulamentação eficaz, que respeita e se adapta à evolução do cenário digital. A sinergia entre estes atores facilita a criação de leis e normativas dinâmicas, capazes de abordar as novas questões que surgem com o avanço da digitalização, promovendo assim, um ambiente de penhora digital justo e balanceado.

4. CONCLUSÃO

A penhora de bens digitais e o direito fundamental à privacidade representam um desafio contemporâneo para o campo do Direito Processual. No contexto da revolução digital, é essencial encontrar um equilíbrio adequado entre a efetividade do processo de execução e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Ao longo deste trabalho, exploramos o instituto da penhora no ordenamento jurídico brasileiro, as modalidades de penhora previstas na legislação e a evolução da penhora de bens digitais no país. Analisamos também o conceito e a proteção do direito fundamental à privacidade, bem como sua relação com a proteção de dados pessoais, considerando a influência da Lei Geral de Proteção de Dados, como também a natureza jurídica dos bens digitais sujeitos a penhora e as garantidas e protegidos pela proteção à privacidade.

A doutrina desempenha um papel fundamental na definição dos limites e parâmetros da proteção do direito à privacidade no contexto da penhora de bens digitais. Casos emblemáticos têm contribuído para o entendimento e a aplicação dessa proteção, oferecendo orientações importantes para os operadores do Direito. No entanto, conflitos potenciais, a adequação das normas existentes, a proteção da dignidade da pessoa humana e o impacto na privacidade são questões que exigem um olhar cuidadoso e uma abordagem equilibrada.

Diante desses desafios, propomos soluções que visam garantir a proteção do direito fundamental à privacidade e a efetividade da penhora de bens digitais. Mecanismos de proteção da privacidade, implementação de melhores práticas, regulamentação adequada e o papel dos agentes públicos e privados são elementos-chave para alcançar esse equilíbrio necessário.

É fundamental que a legislação e as práticas relacionadas à penhora de bens digitais sejam atualizadas e adaptadas à realidade digital. A criação de normas claras, a supervisão adequada por parte dos órgãos reguladores, a conscientização dos profissionais envolvidos e a busca pelo uso de tecnologias adequadas são aspectos essenciais para assegurar a proteção da privacidade do devedor.

Logo, é crucial promover o diálogo e a colaboração entre os atores envolvidos, como o Poder Judiciário, o Legislativo, os órgãos reguladores, advogados e empresas privadas, visando à construção de um ambiente jurídico seguro, respeitoso aos direitos fundamentais e eficaz na execução. Somente através dessa abordagem conjunta será possível alcançar um equilíbrio entre a proteção da privacidade e a efetividade do processo de execução, garantindo a justiça e a preservação dos direitos individuais em um mundo cada vez mais digitalizado.

A proteção da privacidade do devedor no contexto da penhora de bens digitais é um tema que demanda uma constante reflexão e adaptação às transformações tecnológicas e jurídicas. Como também visa identificar de forma clara a possibilidade de penhora de bens digitais, essencialmente naqueles que em seu bojo possui dotação econômica, o que a doutrina tem chamado de bens digitais patrimoniais.

Além disso, a implementação de mecanismos de proteção da privacidade, como o consentimento informado, a minimização de dados e a transparência nas práticas nos procedimentos expropriatórios, contribui para fortalecer a confiança entre as partes envolvidas e assegurar a proteção adequada da privacidade do devedor, sem desconsiderar, no entanto, a garantia de satisfação do crédito exequendo.

O estudo e a reflexão sobre a penhora de bens digitais e o direito fundamental à privacidade são de suma importância para uma compreensão mais profunda dos desafios e das possibilidades nesse campo. Espera-se que este estudo tenha contribuído para ampliar o debate e fornecer subsídios para a tomada de decisões e a implementação de medidas adequadas visando à proteção da privacidade do devedor no contexto da penhora de bens digitais, como também viabilizando a identificação de bens passíveis de penhora no cenário digital.

Em um mundo cada vez mais conectado e digital, a proteção da privacidade se torna um aspecto crucial para preservar a dignidade e os direitos individuais dos cidadãos. Além disso, essa tendência da virtualização das relações faz com que o patrimônio ganhe novas diretrizes, ocasião em que, no caso de execução o Poder

Judiciário munidos dos aspectos necessários, pode adotar medidas de satisfação ao crédito, sem que esbarre em obstáculos ligados ao direito à privacidade.

É essencial destacar que o conceito de bens digitais, está em constante evolução e ampliação. Cada vez mais, esse conceito tem adquirido relevância no contexto jurídico, assim como em nossa vida cotidiana. A emergência das tecnologias digitais e a crescente digitalização de ativos tem feito com que sua presença se torne cada vez mais disseminada e habitual, o que realça a importância de uma análise jurídica aprofundada sobre o assunto.

É preciso reconhecer que a penhora de bens digitais pode afetar significativamente a privacidade do devedor, principalmente se essas recaírem sobre bens digitais existenciais, uma vez que a digitalização de informações pessoais e a ubiquidade da tecnologia tornam os dados mais vulneráveis a acesso, uso indevidos e exposição de direitos pessoais. Portanto, é imperativo que sejam adotadas medidas de proteção adequadas, com base em princípios como minimização de dados, consentimento informado e segurança da informação.

Além disso, a busca por soluções que conciliem a efetividade do processo de execução com a proteção da privacidade é fundamental. Propostas como mecanismos de anonimização de dados, criptografia e auditorias independentes podem contribuir para a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a finalidade da penhora. Cabe ressaltar que tanto os agentes públicos quanto as empresas privadas têm um papel crucial na proteção da privacidade do devedor. Os agentes públicos devem agir com responsabilidade, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais, garantindo que as medidas de penhora sejam proporcionais e justificadas.

Portanto, a penhora de bens digitais e a proteção da privacidade se manifestam como desafios simultaneamente intrincados e interconectados na esfera do Direito contemporâneo. Diante desse panorama complexo, a penhora de bens digitais patrimoniais também se submete a um equilíbrio delicado entre a efetividade do processo de execução e a salvaguarda dos direitos fundamentais, especialmente no

que diz respeito à exposição dessa medida. Tudo isso ocorre sob a influência constante da progressão tecnológica e das demandas da sociedade moderna.

Com uma abordagem crítica e reflexiva, aliada à constante atualização normativa e à adoção de melhores práticas, é perfeitamente viável assegurar a proteção da privacidade do devedor, sem negligenciar os propósitos essenciais do processo de execução. Importa ressaltar que, no cenário atual de crescente digitalização, a penhora de bens digitais não apenas é possível, mas também se delineia como uma tendência inevitável para o futuro do Direito.

Essa perspectiva equilibrada, que busca simultaneamente garantir a efetividade do processo de execução e a salvaguarda de direitos individuais, representa um marco significativo na evolução do Direito, especialmente o processo na era digital. À medida que a sociedade se aprofunda cada vez mais no mundo digital, a prática da penhora de bens digitais tende a se tornar mais comum, reforçando a imperativa necessidade de adaptar nossos instrumentos jurídicos para garantir o respeito aos princípios constitucionais nesse novo contexto em constante evolução. Portanto, é fundamental reconhecer que este estudo está em evolução, em consonância com as transformações do mundo jurídico e tecnológico.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2018.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BACON, J. et al. Blockchain Demystified. Queen Mary University of London, School of Law Legal Studies Research Paper No. 268/2017, 20 dez. 2017.

BALDUCCINI, Bruno; SALOMÃO, Raphael Palmieri; KADAMANI, Rosine e BEDICKS, Leonardo Baracat. Bitcoins – os lados dessa moeda. Revista dos Tribunais. vol. 953/2015. p. 19 – 33. Mar/2015. DTR/2015/1544 38 BINNIE, Ricardo. Criptomoeda: Considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. Revista de Direito Empresarial. vol. 11/2015. p. 195 – 221. Set – Out/ 2015. DTR/2015/ 13488.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2008

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. E-stabelecimento: teoria do estabelecimento comercial na internet, aplicativos, websites, segregação patrimonial, trade dress eletrônico, concorrência online, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017

BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Arié Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de Non-Fungible Tokens (NFTs) e sua (in)validade para a proteção de obras intelectuais. International Journal Of Digital Law, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, pp. 99-117, maio/ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A força normativa da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASSO, Maristela. Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BENVENISTE, Alexis. 'The first-ever tweet sold as an NFT for \$2.9 million. CNN Business. Nova Iorque, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/03/23/tech/jack-dorsey-nft-tweet-sold/index.html>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 19ª Reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BODÓ, B.; GERVAIS, D.; QUINTAIS, J. P. Blockchain and smart contracts: the missing link in copyright licensing? *International Journal of Law and Information Technology*, v. 26, n. 4, p. 311-336, 1 dez. 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Saraiva, 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. Resolução n.º 2.817, de 2001. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 fev. 2001.9 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=2817&tipo=Resolucao&data=22/2/2001> Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Constituição . *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, 24 abr. 2014a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. Lei 9.609 de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fev. 1998a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9609.htm> Acesso em: 30 mai. 2022

BRASIL. Lei n. Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fev. 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Do Estado patrimonial ao gerencial. In SACHS, Ignacy. WILHEIM, Jorge e PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs.). *Brasil um século de transformações*. SP: Cia das Letras, 2001,

BROWN, Abram. Os 7 influenciadores mais bem pagos do TikTok: Conheça as celebridades adolescentes que largaram os estudos e agora têm contratos milionários com grandes marcas. *Forbes*. 06 ago. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2020/08/os-7-influenciadores-mais-bem-pagos-do-tiktok/#fotol>. Acesso em: 21 marc. 2023.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. Perspectivas para a sucessão de contas em redes sociais. In: *Direito das famílias e das sucessões na era digital*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Família – IBFFAM, 2021.

BUZAID. Alfredo. *Do Concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1952.

CALMON, Rafael. Partilha e sucessão hereditária de bens digitais: muito mais perguntas que respostas. In: *Direito das famílias e das sucessões na era digital*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Família – IBFFAM, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Ricardo. Privacidade e proteção de dados pessoais: um enfoque multidisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

CANAL PROF. PRISCILLA MENEZES. Entrevista Des. Alexandre Câmara - Possibilidade de penhora de criptomoedas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2s_0g-8tjjA>. Acesso em: 25 Fev. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPERUTO, Ada; MACIEL, Lígia. O direito na era digital. Revista Justiça & Cidadania, nº 230. Out. 2019. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/RJC_230.pdf Acesso em: 30 abr. 2023.

CARVALHO, Afrânio. Registro de Imóveis: comentários ao sistema de registro em face da Lei nº 6.015 de 1973, com as alterações da lei nº 6.216 de 1975. e. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CATÃO, Aduardo de Lima; PINTO, Tamara Luiza Dall Agnol. As Criptomoedas e a Liberdade Contratual no Direito Privado Internacional e no Sistema Jurídico Brasileiro. MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics, São Paulo, p. 1-21, 20 jul. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução Nº 331 de 19 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 77. 2020:

Conselho Nacional de Justiça. JUSTIÇA 4.0 Conselho Nacional de Justiça. — Brasília. 2022

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. SISBAJUD Conselho Nacional de Justiça. — Brasília, 2022.

Conselho Nacional de Justiça. SNIPER Conselho Nacional de Justiça. — Brasília, 2022.

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil português: volume 1: parte geral, tomo 2: coisas. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COTS, Marcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros

DE FILLIPI, Primavera, WRIGHT, Aaron. *Blockchain and the Law: The Rule of Code*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University, 2019.

DELGADO, Mário Luiz. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil- Execução, 5 ed, Bahia: JusPODIVM, 2013

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Execução. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DONEDA, Danilo Da privacidade proteção dos dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.i gos_ leitura&arti> Acesso em: 6 jun. 2023.

DONEDA, Danilo. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. 2000. Disponível em: <<http://www.estig.ipbeja.pt/~ac direito/Consideracoes.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2023

DONEDA, Danilo. Curso de Proteção de Dados Pessoais: Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2020.

DONEDA, Danilo; MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.) O direito fundamental à proteção de dados pessoais. Direito privado e internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61 apud BLUM, Renato M. S. Opice. GDPR — General Data Protection Regulation: destaques da regra europeia e seus reflexos no Brasil. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 994, p. 205-221, São Paulo: RT, ago.2018.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

EVANS, T. M. Cryptokitties, Cryptography, and Copyright. AIPLA Quarterly Journal, v. 47, n. 2, p. 219-266, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

FARIAS, A.. Novas Tecnologias e Direito: Desafios e Perspectivas para o Século XXI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021;

FEDATO, M. A., & GONÇALVES, V. J. C. Processo eletrônico e novo CPC: reflexões sobre o Processo Civil no meio digital. Revista De Constitucionalização Do Direito Brasileiro, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.33636/reconto.v2n1.e019>

FIDELMAN, Mark. Meet the growth hacking wizard behind Facebook, Twitter and Quora's Astonishing Success. Revista Forbes, 15 out. 2013. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/markfidelman/2013/10/15/meet-the-growth-hacking-wizard-behind-facebook-twitter-and-quoras-astonishing-success/?sh=5c020b7748a2>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FIDELMAN, Mark. Meet the growth hacking wizard behind Facebook, Twitter and Quora's Astonishing Success. Revista Forbes, 15 out. 2013. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/markfidelman/2013/10/15/meet-the-growth-hacking-wizard-behind-facebook-twitter-and-quoras-astonishing-success/?sh=5c020b7748a2>. Acesso em: 13jun. 2021.

FINKELSTEIN, C. FINKELSTEIN. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Brasileira*. v. 23 n. 9. mai/ago. 2019.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRIEDMAN, Milton. *Studies in the Quantty Theory of Money*. Chicago: The University of Chicago Press, 1973.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Transmissibilidade sucessória do acervo digital de quem falece: crítica aos projetos de lei sobre o tema. In *Direito Civil e Tecnologia*, Tomo II, EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo, (orgs), 2 ed, Belo Horizonte : Forum, 2021.

GREENWALD, Gleen. *Sem lugar para se esconder*. Tradução de Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

HABERMAS, Jürgen. Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge: MIT press, 1998, p. 53-56 apud TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HORONATO, Gabriel; LEAL, Livia. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan.-mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/523/350>. Acesso em: 11 mar. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A TUTELA DOS BENS TECNODIGITAIS: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário*. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

LANA, Pedro, Sobre NFTs e Esculturas Imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor (On NFTs and Immaterial Sculptures: The Continuing Expansion of Art Market Boundaries and the Scope of Copyright) (November 1, 2021). *Sociedade Informacional & Propriedade Intelectual*. Curitiba: GEDAI, 2021., Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3970314>

LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Herança digital: o que se transmite aos herdeiros? In: *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LEITE, Marcelo Lauar. Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoinsimprovavel>>. Acesso em 28 mai. 2023.

LEMONS, Ronaldo; BIONI, Bruno. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): manual de implementação*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

- LÉVY, P. A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência. São Paulo: Ed. 34, 2001.
- LEVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 25-26.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1986;
- LOPES COSTA, Alfredo de Araujo. Direito processual civil brasileiro. Rio de Janeiro: Konfino, 1947
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Livraria Freitas de Bastos, 1961, v. 6., p. 51 apud ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.
- LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Proteção Jurídica do Software: Eficácia e Adequação. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- MACHADO, F. L. A seleção de recursos extraordinários com repercussão geral: crítica à ausência de critérios objetivos. *Revista de Processo*, 41(252), 107-133. 2016.
- MAGALHÃES, Regina; VENDRAMINI, Vendramini. Os impactos da Quarta Revolução Industrial. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2016.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega. Tratamento de dados pessoais e privacidade. São Paulo: Almedina, 2021.
- MARINELLI, Marcelo Romão. Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei n. 12.965/2014 —Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo. Tese. Doutorado. São Paulo: PUCSP, 2014.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. Curso de Direito Constitucional. Organizado e atualizado por Maria Garcia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MENDES, Laura Schertel. Direitos fundamentais em um mundo digital. Rio de Janeiro: FGV, 2020.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo X: arts. 612 a 735. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-constitucional dos Danos Morais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

NAKAMOTO, SATOSHI. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. Disponível em <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em: 24 fev. 2022.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson . Princípios do processo civil na Constituição Federal. Revista dos Tribunais. 2013;

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NETO ALFREDO, José. Justiça na era digital: A tecnologia como personagem processual. Direito Net, abr. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11094/Justica-na-era-digital-a-tecnologia-como-personagem-processual> Acesso em: 24 abr. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 14. Ed., São Paulo: JusPODIVM, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 11ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

NOFER, M. et al. Blockchain. Business and Information Systems Engineering, v. 59, n. 3, p. 183-187, 2017.

OLIVEIRA, Guilherme Santos de. Considerações Acerca da Natureza Jurídica das Criptomoedas. Disponível em: <https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:8rjOJY7ZZcUJ:scholar.google.com/+Uma+investiga%C3%A7%C3%A3o+acerca+da+viabilidade+da+penhora+de+criptomoedas&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em 07 fev. 2022.

OLIVEIRA, L. M. . A jurisdição constitucional como instrumento de implementação dos direitos sociais. Jus Navigandi. 2018;

PECK, Patricia. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v.I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. ver. Atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.I apud ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

PETRARCA, Carolina. A Efetivação do Direito à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.); CAVALCANTE, Milene Dantas . PLATIC: arranjo produtivo catarinense: volume II – A proteção jurídica da propriedade intelectual de software: noções básicas e temas relacionados. Florianópolis: IEL, 2008.

PIMENTEL, Wendy Lima. EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 7, n. 3, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2848>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/18 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. Teoria da Empresa para o Direito do Trabalho Brasileiro. Ed. LTR, São Paulo/SP, 2018.

PUCHTA, Anita Caruso. Penhora de Dinheiro On-Line. Curitiba: Juruá, 2010,

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. ed. São Paulo: Saraiva, 1970.

RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro. RJ 2008.

ROSA, Íris Vania Santos. A penhora na execução fiscal. Ed. Noeses, São Paulo/SP, 2019.

RUBINSTEINN, Gabriel. Grupo queima obra de Picasso e faz NFT: 'Vivo para sempre no blockchain'. Exame. Brasil, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://exame.com/future-o-money/blogchain&dltslgcupo.queima-obra-de-picasso-e-faz-nft-vivo-para-sempre-no-blockchain/>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SAAD, Camila Chagas. A Penhora de Dinheiro e a Penhora On-Line como Meio de Garantia da Efetividade da Execução. Revista de Processo, vol. 289, p. 191-224. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar., 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Repercussão geral e controle de constitucionalidade no STF: a proteção dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Org.). Direito Civil Constitucional. São Paulo: Atlas. 2016.

SCHWAB, Klaus. A quarta Revolução Industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Érica Barbosa e. Da Actio Judicati ao Processo Sincrético. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23º ed. São Paulo: Melhoramentos, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1992.

STAJN, Rachel e BAROSSO FILHO, Milton. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB. n. 1. p. 1669 e seguintes. 2015. Editada pelo Centro de Integração de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/81/38 Acesso em 25 mai. 2023

STUMM, Raquel Denize. Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Liv. Do Advogado. 1995.

TAPSCOTT, Don e TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution*. São Paulo: São Paulo: Editora Senai-SP, 2018.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. Tradução colaborativa. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde. [et al.]; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); LEAL, Livia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. Revista Forense, v. 110, n. 419, jan.-jun. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. O Futuro do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 55ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. Periódico Scielo, v. 30, n. 86, São Paulo, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?> Acessado em 02/03/2023.

VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

VAN DIJCK, J. Datafication, dataism and dataveillance: Big Data between scientific paradigm and ideology. Surveillance & Society, v. 12, n. 2, p. 197-208, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. – 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais. 4ª São Paulo: Atlas, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WANG, Q. et al. Non-Fungible Token (NFT): Overview, Evaluation, Opportunities and Challenges. arXiv, 16 maio 2021.

WERNER, Eduarda Carolina. A penhora online por meio do SISBAJUD frente aos princípios do resultado e da menor onerosidade ao executado no âmbito da execução por quantia no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes*, [S.l.], v. 1, n. 1, jul. 2021. ISSN 2763-8782. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/rjanh/article/view/10140>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

XAVIER, Luciana Pedrosa; XAVIER, Marília Pedrosa. Transformações no conceito de patrimônio a contribuição de Luiz Edson Fachin. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.) *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição; estudo em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.